ESTADO DA PARAÍBA
NOTA DE EMPENHO **NE**

5 EXERCÍCIO	7 NÚMERO
2025	03016

SIAF - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

ÓRGÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — 09.283.912/0001-92

UNIDADE GESTORA — 13 CÓDIGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — 010001

01

20 TIPO DE CRÉDITO (1 - ORDINÁRIO SUPLEMENTAR; 2 - ESPECIAL; 3 - EXTRAORDINÁRIO; 4 - FUNDO ESPECIAL)	23 CRÉDITO ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO	23 FUNDO ESPECIAL
1	Situacao DECRETO Nº 1	

35 U.O.	39 PROGRAMA DE TRABALHO	50 NATUREZA DA DESPESA	58 F.R.	60 D.V.	61 IMPORTÂNCIA
01101	01.122.5046.4216	33903200	500	00024	21.300,00

02

20 NOME DO CREDOR		22 CÓDIGO	CÓDIGO DO BANCO E Nº CC	
GRAFICA JB LTDA	08.540.403/0001-35	001293	000	000000000-

ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)	NÚMERO	ANDAR, SALA, APTOº, ETC
AV MOSENHOR WALFREDO LEAL , 681		

BAIRRO OU DISTRITO	CIDADE OU MUNICÍPIO	U.F.	C.E.P.	TELEFONE
TAMBIA	JOAO PESSOA	PB	58020540	

03

PROGRAMAÇÃO DE CAIXA

22 JANEIRO	37 FEVEREIRO	37 MARÇO

04

22 ABRIL	37 MAIO	37 JUNHO

05

22 JULHO	37 AGOSTO	37 SETEMBRO

06

22 OUTUBRO	37 NOVEMBRO	37 DEZEMBRO

07

22 EFEITO: 1 (1 - OBRIGAÇÃO; 2 - SUPLEMENTAÇÃO; 3 - ANULAÇÃO PARCIAL; 4 - ANULAÇÃO TOTAL)

Nº DO EMPENHO A SUPLEMENTAR OU ANULAR — 23

29 LICITAÇÃO: 4 (1 - CONVITE; 2 - T. PREÇOS; 3 - CONCURSO; 4 - DISPENSA) — CÓDIGO DO DISPOSITIVO LEGAL PARA A DISPENSA DA LICITAÇÃO: 30: 0

32 PROCESSO Nº: 2536/2025

ESPECIFICAÇÃO	UNIDAD	QUANT	PREÇO PARCIAL	PREÇO TOTAL
valor empenhado para pagamento de despesa referente a aquisicao de coletanea de leis estaduais sobre o meio ambiente	UND	1,0	21300,00	21300,00
Total da Despesa:				**21.300,00**

CODATA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
136.580,00	115.280,00

PROGRAMAÇÃO TRIMESTRAL	
SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
3.096.453,19	3.075.153,19

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO	AUTORIDADE ORDENADORA	43 DATA
Silvia Maria A. S. M. Lula	Codigo do Ordenador 388976 BRUNO MOUZINHO REGIS	18/09/2025

FAVORECIDO (PROCESSO)

ESPAÇO RESERVADO

ATESTO O RECEBIMENTO DO MATERIAL / PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

_____, EM ____/____/____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA
SETOR DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 2536/2025
FUNC. EM: 02/09/25

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa da Paraíba
Secretaria Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 02 Visto

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

DFD 02/2025 SECLEG

Setor Requisitante (Unidade/Departamento): Secretaria Legislativa	
Responsável pela Demanda: JOSÉ GOMES NETO	**Matrícula:** 290.102-1
Email: sec.legislativa@al.pb.leg.br	**Telefone:** 32144586

1- Objeto da Contratação:

- Coletânea de Leis Estaduais sobre Meio Ambiente.

( ) Serviço não continuado
( ) Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra
( ) Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra
(X) Material de consumo
( ) Material permanente / equipamento

2- Justificativa da Contratação:

A aquisição da **Coletânea da Legislação Estadual sobre Meio Ambiente** mostra-se essencial para a continuidade e fortalecimento dos programas institucionais "Assembleia Sustentável" e "Ecolegis", ambos voltados à conscientização e ao estímulo de práticas de preservação ambiental e de sustentabilidade.

O material, que será distribuído gratuitamente, representa mais um instrumento elaborado pelo Poder Legislativo com o propósito de oferecer informação qualificada, promover a conscientização cidadã e reforçar campanhas educativas que destacam a importância da preservação do meio ambiente.

A presente coletânea reúne a produção legislativa da Assembleia Legislativa da Paraíba que trata da temática ambiental, bem como de legislações que, de forma direta ou indireta, dialogam com o fortalecimento da cidadania e da sustentabilidade. Dessa forma,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 03 Visto

amplia-se o acesso da população às leis em vigor, estimulando a compreensão de seus efeitos práticos no cotidiano social.

Com este projeto, busca-se não apenas difundir o conhecimento da legislação, mas também ampliar sua efetividade, garantindo que os benefícios decorrentes das normas aprovadas sejam mais perceptíveis e aplicados de maneira concreta.

Além de estimular a preservação ambiental e práticas sustentáveis, a iniciativa fortalece a transparência do Poder Legislativo e promove maior aproximação e envolvimento da sociedade com suas ações, consolidando o papel educativo e transformador desta Casa Legislativa.

3- Quantidade a ser Contratada:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	• **Livro colado da Legislação Estadual sobre o Meio Ambiente, formato aberto (300x210mm); formato fechado (150x210mm); CAPA, formato (307x210mm) em TRIPLEX C2S 250g/m2, 4x4 cores, MIOLO 708 págs. em OFFSET FSC 90 g/m2, 4x4 cores, LAMINAÇÃO FOSCA Total Frente e Verso (CAPA), CORTE/VINCO (CAPA), DOBRA AUTOMÁTICA CRUZADA 32p (MIOLO), ALCEAR/COLAR PUR**	**Unid.**	**300**

4- Indicação dos Integrantes para compor a Equipe de Planejamento:

Nome: Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima	**Matrícula:** 284.791-4
Email: annageorgeafeitosa@gmail.com	**Telefone:**99122-0402

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se para a autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

João Pessoa, 01 de setembro de 2025.

Assembleia Legislativa da Paraíba
José Gomes Neto
Secretário Legislativo

JOSÉ GOMES NETO

Secretário Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
04
Visto
PROTOCOLO

COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS SOBRE MEIO AMBIENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO -
05
Visto

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

LEGISLAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Período:
05 de outubro de 1989 a 04 de junho de 2025

MESA DIRETORA

Presidente: Deputado Adriano Galdino

1º Secretário: Deputado Tovar

2º Secretário: Deputado Eduardo Carneiro

20ª LEGISLATURA
2023-2027


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
06
Visto
PROTOCOLO


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Visto
PROTOCOLO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA (2025-2027)

Deputado Adriano Galdino
Presidente

Deputado Felipe Leitão
1º Vice-Presidente

Deputada Cida Ramos
2º Vice-Presidente

Deputado Dr. Taciano Diniz
3º Vice-Presidente

Deputado Fábio Ramalho
4º Vice-Presidente

Deputado Tovar
1º Secretário

Deputado Eduardo Carneiro
2º Secretário

Deputado Anderson Monteiro
3º Secretário

Deputada Dra. Jane Panta
4º Secretário

Deputado Sargento Neto
1º Suplente

Deputado Galego Souza
2º Suplente

Deputado Eduardo Brito
3º Suplente

Deputado Júnior Araújo
4º Suplente



DEPUTADOS DA 20ª LEGISLATURA

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO

ANDERSON MONTEIRO COSTA

ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI

ATAÍDES MENDES PEDROSA

CAIO FIGUEIREDO ROBERTO

CAMILA ARAÚJO TOSCANO DE MORAES

DANIELLE DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA

EDJANE SILVA ALVINO PANTA

EDUARDO CARNEIRO DE BRITO

EDUARDO JORGE SOARES CARNEIRO

FÁBIO RAMALHO DA SILVA

FELIPE MATOS LEITÃO

FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA

FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR

FRANCISCO MENDES CAMPOS

GEORGE VENTURA MORAIS

GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR

INÁCIO JUSTINO FALCÃO PEREIRA

JACI SEVERINO DE SOUZA

JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR



JOÃO GOMES DE SOUZA NETO

JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO

JOSÉ WILSON SANTIAGO FILHO

JUTAY MENESES GOMES

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES

MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA

MICHEL SILVESTRE HENRIQUE

PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI DE ALMEIDA

ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUZA

SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA

TACIANO LUÍS BARBOSA DINIZ

TANILSON TARSO NÓBREGA SOARES

TOVAR ALVES CORREIA LIMA

WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA



SUPLENTES CONVOCADOS

ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA

ARON RENE MARTINS DE ANDRADE

CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA

CÍCERO ROBSON FIGUEIREDO FERREIRA LIMA

CLEDSON RODRIGUES DA SILVA

FÉLIX ARAÚJO FILHO

FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO

JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA

JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO SEGUNDO

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA

JUSCELINO MIGUEL DOS ANJOS

LINDOLFO PIRES NETO

MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO

MARIA LEONICE LOPES VITAL

PAULO TARCÍSIO PESSOA JARDIM

RUI DA SILVA NÓBREGA

SÍLVIA FERNANDA AYRES BENJAMIN

EQUIPE TÉCNICA



José Gomes Neto
Secretário Legislativo

Albano Vanderley Borba
Secretário Legislativo Adjunto

Thiago Antônio Santos Cavalcanti
Secretário da Mesa

Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima
Diretora do Departamento de Documentação e Registro

Marta Carolina Soares dos Santos
Diretora do Departamento de Assistência às Comissões

Márcia Regina Vasconcelos de Alencar
Diretora da Divisão de Apoio às Comissões Permanentes

Nereida Nóbrega Nery
Chefe de Gabinete do Secretário Legislativo

Danielle Dantas de Medeiros
Assistente Legislativo

Felipe Tôrres Pereira
Assistente Legislativo

Eduarda Vanessa da Silva
Estagiária

Clara de Melo Neiva Vaz
Estagiária

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
- PROTOCOLO -
13
Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo, de acordo com a divisão de poderes estabelecida na Constituição Federal, é o responsável pelo exercício da função legislativa. No desempenho desse dever, exerce a elaboração de leis que buscam assegurar direitos aos cidadãos bem como fiscaliza o cumprimento da legislação. Assim, para reforçar os meios pelos quais o titular do poder, ou seja, o povo, tem acesso à produção legislativa deste Poder Legislativo Estadual, esta Casa Legislativa elabora Coletâneas de Leis atualizadas sobre determinadas temáticas.

No caso desta Coletânea, apresenta-se a produção legislativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relacionada ao meio ambiente e à sustentabilidade, com o objetivo de oferecer à população oportunidades de conscientização, participação social e promoção do desenvolvimento sustentável, por meio do acesso a políticas públicas de proteção ambiental, educação ecológica e incentivo a práticas responsáveis. O projeto visa disseminar o conhecimento sobre as leis estaduais ambientais,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

fortalecendo a consciência coletiva e o respeito à natureza, e estimulando o engajamento de todos na construção de um futuro equilibrado e sustentável.

Ademais, espera-se que o maior conhecimento da sociedade sobre essa legislação contribua para ampliar sua efetividade, potencializando os impactos positivos das normas aprovadas por este Poder Legislativo, promovendo a preservação do meio ambiente e coibindo práticas nocivas à sustentabilidade. Dessa maneira, esta iniciativa visa fortalecer a transparência do Poder Legislativo e fomentar o engajamento dos cidadãos em suas atividades voltadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 46 Visto

SUMÁRIO

COLETÂNEA DE LEIS
MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Período:
05 de outubro de 1989 a 04 de junho de 2025

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
(Dispositivos selecionados)

Emenda Constitucional nº 15, de 28/08/2003
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Acrescenta a alínea "d" do § 1º do art. 229 da Constituição Estadual.
Proposta de Emenda Constitucional nº 4/2003

Emenda Constitucional nº 33, de 25/09/2013
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Institui a participação paritária do Poder Público e da coletividade em atividades associadas à defesa e controle do Meio Ambiente e dá outras providências.
Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2013



Emenda Constitucional nº 38, de 17/12/2014
(Dispositivos selecionados)
Autoria: Deputado Janduhy Carneiro
Ementa: Dá nova redação aos arts. 48, § 1º, inciso VI; 64, inciso II; 67, § 1º, inciso I; 74, Parágrafo único; 75, § 1º; 141, 142, 143, 144, 263 e 276, da Constituição do Estado da Paraíba.
Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2014

Emenda Constitucional nº 44, de 12/11/2019
(Dispositivos selecionados)
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Aprova a Consolidação do texto da Constituição do Estado da Paraíba.
Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019

Emenda Constitucional nº 49, de 09/12/2021
(Dispositivos selecionados)
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Altera dispositivos constitucionais para incluir a inovação entre as atividades a serem fomentadas pelo Estado da Paraíba, ao lado da ciência e da tecnologia, e dá outras providências.
Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

2. LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 13.701, de 04/06/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2025
Autoria: Deputado Luciano Cartaxo
Ementa: Institui a Política de incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 2.270/2024

LEI Nº 13.658, de 08/05/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/05/2025
Autoria: Deputado George Morais
Ementa: Institui as Soluções Baseadas na Natureza (SBN) enquanto instrumento de enfrentamento às mudanças climáticas no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2.535/2024

LEI Nº 13.588, de 06/03/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2025
Autoria: Deputada Danielle do Vale
Ementa: Institui o Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.294/2023

LEI Nº 13.576, de 06/03/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2025
Autoria: Deputado Chió
Ementa: Institui o Selo de Empresa Amiga dos Animais no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.373/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.562, de 15/01/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2025
Autoria: Deputado Tovar Correia Lima
Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Transição Energética.
Projeto de Lei nº 2.037/2024

LEI Nº 13.481, de 03/12/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2024
Autoria: Deputado George Morais
Ementa: Institui o Dia Estadual de Eficiência Energética, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 2.025/2024

LEI Nº 13.479, de 03/12/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2024
Autoria: Deputada Camila Toscano
Ementa: Altera a Lei nº 9.336, de 31 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2.177/2024

LEI Nº 13.429, de 30/10/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2024
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Cria a zona de exclusão e silêncio no entorno do Radiotelescópio BINGO, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 2.956/2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.428, de 30/10/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2024
Autoria: Deputado João Gonçalves
Ementa: Institui a Campanha Amigo da Natureza, que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas.
Projeto de Lei nº 2.828/2024

LEI Nº 13.426, de 30/10/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2024
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Acrescenta o art. 3º-A à Lei Estadual nº 12.713, de 29 de junho de 2023.
Projeto de Lei nº 2.994/2024

LEI Nº 13.425, de 30/10/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2024
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Estabelece a compensação socioambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 2.993/2024

LEI Nº 13.383, de 11/09/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2024
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Institui a Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente nas Escolas Públicas no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2.279/2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
Visto

LEI Nº 13.382, de 11/09/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2024
Autoria: Deputada Silvia Benjamin
Ementa: Institui vedação à nomeação para funções e cargos públicos de pessoas que tenham sido condenadas nos termos previstos da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais e Maus Tratos aos Animais), no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 659/2023

LEI Nº 13.235, de 13/05/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/05/2024
Autoria: Deputada Dra. Paula e Deputado Professor Francisco
Ementa: Proíbe a fabricação, a comercialização, a guarda, o transporte e a utilização de fogos de artifício que produzam poluição sonora em todo o território da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 2.406/2021

LEI Nº 13.197, de 30/04/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/05/2024
Autoria: Deputada Danielle do Vale e Deputado Tovar Correia Lima
Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.576/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
22
Visto
PROTOCOLO

LEI Nº 13.148, de 03/04/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/04/2024
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Institui a política de proteção e preservação da tartaruga-de-pente no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 724/2023

LEI Nº 13.125, de 27/03/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/03/2024
Autoria: Deputada Silvia Benjamin
Ementa: Cria o Programa Escolas Verdes no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 611/2023

LEI Nº 13.089, de 13/03/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2024
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Conscientização e Incentivo ao Turismo Sustentável.
Projeto de Lei nº 1.214/2023

LEI Nº 13.074, de 18/01/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/01/2024
Autoria: Deputado Chió
Ementa: Institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2.763/2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.042, de 15/01/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2024
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Altera o § 2º do art. 13-A da Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, alterada pela Lei Estadual nº 12.700, de 27 de junho de 2023.
Projeto de Lei nº 1.580/2023

LEI Nº 12.978, de 13/12/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2023
Autoria: Deputada Danielle do Vale
Ementa: Institui a Campanha de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 562/2023

LEI Nº 12.968, de 13/12/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2023
Autoria: Deputado Alexandre de Zezé
Ementa: Concede o Título de Capital Paraibana das Energias Renováveis à cidade de Santa Luzia, neste Estado.
Projeto de Lei nº 1.321/2023

LEI Nº 12.891, de 20/11/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/11/2023
Autoria: Deputado Michel Henrique
Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido.
Projeto de Lei nº 296/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 12.746, de 30/08/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2023
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos organizadores de eventos em espaços públicos e privados de uso coletivo de realizar coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.362/2018

LEI Nº 12.713, de 29/06/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/06/2023
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental- EIA/RIMA para o licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e regulamenta o § 2º do art. 228 da Constituição do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 569/2023
* Alterada pela Lei nº 13.426/2024

LEI Nº 12.700, de 27/06/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/2023
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Altera o caput do art. 13 e acrescenta os artigos 13-A, 13-B, 13-C e 13-D da Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, para dispor sobre as infrações e sanções administrativas em matéria ambiental.
Projeto de Lei nº 588/2023
* Alterada pela Lei nº 13.042/2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 12.626, de 03/05/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/05/2023
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Institui o Dia Estadual de Proteção aos Manguezais, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 88/2023

LEI Nº 12.601, de 03/04/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/04/2023
Autoria: Deputado Tião Gomes
Ementa: Institui o Dia Estadual de Proteção ao Caranguejo, neste Estado.
Projeto de Lei nº 89/2023

LEI Nº 12.466, de 30/11/2022
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2022
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado da Paraíba e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins para a constituição do "Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde", com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.
Projeto de Lei nº 4.087/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 26 Visto

LEI Nº 12.392, de 13/09/2022
Publicada no Diário Oficial do Estado de14/09/2022
Autoria: Deputado Jeová Campos
Ementa: Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre Mudanças Climáticas.
Projeto de Lei nº 3.544/2022

LEI Nº 12.345, de 20/06/2022
Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/06/2022
Autoria: Deputado Jeová Campos
Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Pública Estadual na Paraíba do Hidrogênio Verde e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 3.667/2022

LEI Nº 12.330, de 07/06/2022
Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/06/2022
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Institui, no âmbito do Estado, a Política Pública Paraíba Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 3.481/2021

LEI Nº 12.285, de 10/05/2022
Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2022
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de canudos de plástico em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 71/2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 12.284, de 10/05/2022
Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2022
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 3.021/2021

LEI Nº 12.060, de 17/09/2021
Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/09/2021
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2.643/2021

LEI Nº 11.966, de 28/05/2021
Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2021
Autoria: Deputada Camila Toscano
Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado da Paraíba, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.968/2020



LEI Nº 11.803, de 30/10/2020
Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2020
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.
Projeto de Lei nº 1.136/2019

LEI Nº 11.765, de 26/08/2020
Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/08/2020
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado da Paraíba – TCFA/PB, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81 e alterações, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 2.079/2020

LEI Nº 11.679, de 04/05/2020
Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/05/2020
Autoria: Deputado Eduardo Carneiro
Ementa: Altera a Lei nº 11.418, de 28 de agosto de 2019, que Dispõe sobre a criação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome, na rede escolar do Estado e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 516/2019

LEI Nº 11.656, de 25/03/2020
Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2020
Autoria: Deputado Chió
Ementa: Define diretrizes gerais para a instituição do programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública estadual de educação no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 600/2019



LEI Nº 11.624, de 30/12/2019
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2019
Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino
Ementa: Institui a Campanha Dezembro Verde – Não ao Abandono de Animais, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.347/2019

LEI Nº 11.583, de 12/12/2019
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2019
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Área Públicas e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 688/2019

LEI Nº 11.498, de 08/11/2019
Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/11/2019
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a destinação de óleo e gordura de origem animal ou vegetal por bares, restaurantes, lanchonetes e similares, na forma que menciona, no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 201/2019

LEI Nº 11.422, de 28/08/2019
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/2019
Autoria: Deputado Tião Gomes
Ementa: Cria a Área de Proteção Ambiental da Praia de Jacarapé e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 435/2019



LEI Nº 11.418, de 28/08/2019
Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/2019
Autoria: Deputado Edmilson Ramos
Ementa: Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do selo de mesmo nome, na rede escolar do Estado, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 271/2019
* Alterada pela Lei nº 11.679/2020.

Lei Nº 11.410, de 07/08/2019
Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/08/2019
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Obriga os fornecedores de serviço de limpa fossa a instalarem nos caminhões utilizados sistema de monitoramento por câmera, bem como dispositivo de geoposicionamento capaz de identificar o local onde é feito o despejo de dejetos.
Projeto de Lei nº 195/2019

LEI Nº 11.398, de 12/07/2019
Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2019
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a criação da Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente na rede estadual de ensino do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 223/2019

LEI Nº 11.341, de 23/05/2019 (Dispositivos selecionados)
Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/2019
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.
Projeto de Lei nº 477/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 11.180, de 16/07/2018
Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/2018
Autoria: Deputado Trócolli Junior
Ementa: Dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.093/2016

LEI Nº 11.153, de 02/07/2018
Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/07/2018
Autoria: Deputado Nabor Wanderley
Ementa: Altera a redação do parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/2012, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.770/2018

LEI Nº 11.084, de 05/01/2018
Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/01/2018
Autoria: Deputado Trócolli Júnior
Ementa: Dispõe sobre procedimentos de manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, para a Criação Amadora de Passeriformes Nativos no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.649/2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 10.955, de 18/07/2017
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/07/2017
Autoria: Deputado Renato Gadelha
Ementa: Obriga a adoção de modelos econômicos de descarga sanitária nas novas edificações públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 177/2015

LEI Nº 10.771, de 10/11/2016
Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2016
Autoria: Deputado Hervázio Bezerra
Ementa: Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados por recursos do Governo do Estado.
Projeto de Lei nº 707/2016

LEI Nº 10.759, de 16/09/2016
Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/09/2016
Autoria: Deputado Frei Anastácio
Ementa: Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 70/2015

LEI Nº 10.739, de 11/07/2016
Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/07/2016
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Estabelece as diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica.
Projeto de Lei nº 602/2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 33 Visto

LEI Nº 10.735, de 11/07/2016
Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/07/2016
Autoria: Deputado Charles Camaraense
Ementa: Institui a Semana Estadual do uso consciente da água, no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 597/2015

LEI Nº 10.720, de 22/06/2016
Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/2016
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 531/2015

LEI Nº 10.718, de 22/06/2016
Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/2016
Autoria: Deputados Adriano Galdino e Renato Gadelha
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, neste Estado.
Projeto de Lei nº 314/2015

LEI Nº 10.653, de 18/03/2016
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2016
Autoria: Deputado Artur Filho
Ementa: Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.
Projeto de Lei nº 444/2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 10.651, de 18/03/2016
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2016
Autoria: Deputado Hervázio Bezerra
Ementa: Dispõe sobre o recolhimento e a destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 389/2015

LEI Nº 10.646, de 17/03/2016
Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/03/2016
Autoria: Deputado Tovar Correia Lima
Ementa: Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 383/2015

LEI Nº 10.575, de 24/11/2015
Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/11/2015
Autoria: Deputada Camila Toscano
Ementa: Altera a Lei nº 10.033, de 03 de julho de 2013, que Institui a Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 100/2015

LEI Nº 10.565, de 18/11/2015
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/2015
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Dispõe sobre a instalação de sistema de captação e armazenamento das águas da chuva, com o intuito de serem usadas na finalidade industrial, em todas indústrias já existentes e nas que virão a ser instaladas no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 241/2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 35 Visto

LEI Nº 10.560, de 18/11/2015
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/2015
Autoria: Deputado Anísio Maia
Ementa: Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 176/2015

LEI Nº 10.559, de 18/11/2015
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/2015
Autoria: Deputado Jeová Campos
Ementa: Dispõe sobre a Instituição da Campanha Permanente de Mobilização Estadual contra o Desperdício de Água no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 77/2015

LEI Nº 10.538, de 21/10/2015
Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/10/2015
Autoria: Deputado Hervázio Bezerra
Ementa: Estabelece implementação de ação conjunta para a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos nas unidades dos Restaurantes Populares Estaduais e nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.
Projeto de Lei nº 85/2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 36 Visto

LEI Nº 11.292, de 29/12/2018
Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2018
Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima
Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Mundial Sem Carro, dentro da programação institucional de meio ambiente.
Projeto de Lei nº 1.975/2018

LEI Nº 11.209, de 02/10/2018
Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2018
Autoria: Deputado Tovar Correia Lima
Ementa: Institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.829/2018

LEI Nº 11.204, de 26/09/2018
Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2018
Autoria: Deputado Inácio Falcão
Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade pós-consumo da destinação de baterias automotivas no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.824/2018

LEI Nº 11.199, de 26/09/2018
Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2018
Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima
Ementa:Institui a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo ao Uso de Energias Renováveis.
Projeto de Lei nº 1.886/2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 10.529, de 09/10/2015
Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/10/2015
Autoria: Deputado Anísio Maia
Ementa: Obriga as empresas que especifica a instalarem equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 134/2015

LEI Nº 10.422, de 12/01/2015
Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/01/2015
Autoria: Deputado Janduhy Carneiro
Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a "Semana de Preservação e Conservação da Barreira do Cabo Branco.
Projeto de Lei nº 1.955/2014

LEI Nº 10.374, de 19/12/2014
Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/12/2014
Autoria: Deputado Anísio Maia
Ementa: Acrescenta o § 2º, ao art. 15, da Lei nº 6.308/1996, dispensando autorização, outorga e licença para perfuração de poços artesianos em municípios que tenham decretada situação de emergência decorrente de estiagem e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.756/2013

LEI Nº 10.298, de 07/05/2014
Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/05/2014
Autoria: Deputado Hervázio Bezerra
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.792/2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 38 Visto

LEI nº 10.187, de 25/11/2013
Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2013
Autoria: Deputado Branco Mendes
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e manutenção de programas de reciclagem pelas empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET, no âmbito do Estado da Paraíba
Projeto de Lei nº 1.592/2013

LEI nº 10.165, de 25/11/2013
Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2013
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, autoriza instituir o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.594/2013

LEI nº 10.164, de 25/11/2013
Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2013
Autoria: Deputado Toinho do Sopão
Ementa: Dispõe sobre o uso de asfalto ecológico "Asfalto Borracha" nas obras públicas de pavimentação e recapeamento realizadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.520/2013

LEI nº 10.122, de 24/10/2013
Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/2013
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Dá nova redação ao § 1º do Art. 15 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.419/2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 39 Visto

LEI Nº 10.063, de 17/07/2013
Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2013
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Institui a Semana Estadual de Mobilização Contra o Aquecimento Global.
Projeto de Lei nº 1.432/2013

LEI Nº 10.047, de 09/07/2013
Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2013
Autoria: Deputado Hervázio Bezerra
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" nos locais que especifica, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.424/2013

LEI Nº 10.041, de 09/07/2013
Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2013
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Torna obrigatória toda a edificação residencial com mais de 3 (três) andares no Estado da Paraíba a disponibilizar recipientes para coleta seletiva de lixo.
Projeto de Lei nº 1.376/2013

LEI Nº 10.039, de 09/07/2013
Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2013
Autoria: Deputado Janduhy Carneiro
Ementa: Dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.321/2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 40 Visto

LEI Nº 10.033, de 03/07/2013
Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/07/2013
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Institui a Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.371/2013
* Alterada pela Lei nº 10.575/2015

LEI Nº 9.992, de 29/05/2013
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/05/2013
Autoria: Deputado Frei Anastácio
Ementa: Altera redação do art. 1º e parágrafo único da Lei 6.621/1998 que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.232/2013

LEI Nº 9.990, de 22/05/2013
Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/05/2013
Autoria: Deputada Iraê Lucena
Ementa: Institui a Política Estadual de Combate, Prevenção e Administração das Consequências Ocasionadas pela Seca e Estiagem no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.230/2013

LEI Nº 9.950, de 07/01/2013
Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/01/2013
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 151/2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 9.896, de 05/10/2012
Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/10/2012
Autoria: Deputado Branco Mendes
Ementa: Dispõe sobre a instituição de campanha permanente para a manutenção dos mananciais, rios, lagos e açudes no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.117/2012

LEI Nº 9.857, de 06/07/2012
Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2012
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do bioma da caatinga e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 993/2012
* Alterada pela Lei nº 11.153/2018.

LEI Nº 9.794, de 14/06/2012
Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/06/2012
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.
Projeto de Lei nº 780/2012
* Alterada pela Lei nº 10.653/2016.

LEI Nº 9.787, de 08/06/2012
Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/06/2012
Autoria: Deputado André Gadelha
Ementa: Institui o Selo Verde Agrícola no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 904/2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 42 Visto

LEI Nº 9.766, de 08/06/2012
Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/06/2012
Autoria: Deputado Janduhy Carneiro
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de separação de lixo nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 922/2012

LEI Nº 9.765, de 08/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 09/06/2012
Autoria: Deputado Janduhy Carneiro
Ementa: Institui a Conferência Estadual para Alunos de Escolas Públicas em defesa do Meio Ambiente, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 913/2012

LEI Nº 9.700, de 04/05/2012
Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/05/2012
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar e reaproveitamento de águas de chuva na construção ou reforma de prédios públicos.
Projeto de Lei nº 578/2011

LEI Nº 9.668, de 15/03/2012
Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2012
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Institui o Projeto de Incentivo à utilização de sacola retornável e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 442/2011



LEI Nº 9.653, de 05/01/2012
Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/01/2012
Autoria: Deputado Luciano Cartaxo
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis de plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 496/2011

LEI Nº 9.646, de 29/12/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2011
Autoria: Deputado Domiciano Cabral
Ementa: Dispõe sobre as normas para a destinação final do descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para uso, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 230/2011

LEI Nº 9.645, de 29/12/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2011
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa:Cria o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Caatinga no Estado da Paraíba - CERBCAAT-PB, na forma que indica, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 602/2011

LEI Nº 9.644, de 29/12/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2011
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Institui a Política de fomento à utilização de madeira certificada no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 637/2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 44 Visto

LEI Nº 9.643, de 29/12/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2011
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final das embalagens plásticas de óleos lubrificantes e adota outras providências.
Projeto de Lei nº 614/2011

LEI Nº 9.635, de 27/12/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2011
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Torna obrigatória a utilização de depósito de lixo pelos vendedores ambulantes.
Projeto de Lei nº 658/2011

LEI Nº 9.574, de 07/12/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/12/2011
Autoria: Deputado André Gadelha
Ementa: Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do transporte intermunicipal a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos coletivos, acompanhados de mensagens educativas para conscientização sobre a preservação ambiental e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 454/2011

LEI Nº 9.569, de 06/12/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/2011
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Considera o Bioma Caatinga como Patrimônio do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 582/2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 9.559, de 06/12/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/2011
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Institui o Dia Estadual da Caatinga e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 594/2011

LEI Nº 9.548, de 06/12/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/2011
Autoria: Deputado Arnaldo Monteiro
Ementa: Dispõe sobre a utilização de madeira apreendida por órgão de defesa ambiental do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 347/2011

LEI Nº 9.505, de 14/11/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2011
Autoria: Deputado Domiciano Cabral
Ementa: Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizados nos estabelecimentos comerciais em todo o território paraibano.
Projeto de Lei nº 159/2011

LEI Nº 9.498, de 27/10/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/10/2011
Autoria: Deputado Branco Mendes
Ementa: Dispõe sobre a criação de um programa de identificação, catalogação e preservação de nascentes de água no Estado da Paraíba, que será denominado Bolsa Verde.
Projeto de Lei nº 298/2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 46 Visto

LEI Nº 9.449, de 12/09/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2011
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre o Incentivo a redução do consumo de água no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 77/2011

LEI Nº 9.407, de 12/07/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2011
Autoria: Deputado Janduhy Carneiro
Ementa: Dispõe sobre a criação do PROGRAMA 3R nas escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 143/2011

LEI Nº 9.401, de 12/07/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2011
Autoria: Deputado Hervázio Bezerra
Ementa: Institui o Programa de Reciclagem do Coco Verde no âmbito do Estado do Paraíba.
Projeto de Lei nº 172/2011

LEI Nº 9.360, de 01/06/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2011
Autoria: Deputado André Gadelha
Ementa: Incentiva a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no Estado e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 71/2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 9.336, de 31/01/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/02/2011
Autoria: Deputado Ruy Carneiro
Ementa: Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC.
Projeto de Lei nº 1.970/2010
* Alterada pela Lei nº 13.479/2024.

LEI Nº 9.329, de 11/01/2011
Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/01/2011
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Institui o programa de inspeção de segurança veicular e emissões de gases poluentes e ruídos, destinado a realização de vistoria obrigatória nos veículos automotores com mais de 10 anos de publicação.
Projeto de Lei nº 1.959/2010

LEI Nº 9.293, de 22/12/2010
Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/12/2010
Autoria: Deputado Romero Rodrigues
Ementa: Institui o Programa de Beneficiamento de Associações e Cooperativas dos Catadores de Materiais Recicláveis da Paraíba com a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.737/2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 9.260, de 25/11/2010
Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2010
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui e estabelece os princípios e diretrizes da política estadual de saneamento básico, autoriza e disciplina a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, estabelece os direitos e deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico e dos seus prestadores, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.875/2010

LEI Nº 9.185, de 09/07/2010
Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2010
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos fabricantes de aparelhos e equipamentos eletrônicos a implantarem no Estado da Paraíba, aterro ou área de reciclagem adequada e separada dos detritos tóxicos, dos produtos que comercializam.
Projeto de Lei nº 1.641/2010

LEI Nº 9.184, de 09/07/2010
Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2010
Autoria: Deputado Romero Rodrigues
Ementa: Autoriza a instituição do Projeto de Proteção às Matas Ciliares no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.724/2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 9.130, de 27/05/2010
Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2010
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Cria o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações Públicas da Paraíba, conforme especifica e adota outras providências.
Projeto de Lei nº 1.643/2010

LEI Nº 9.129, de 27/05/2010
Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2010
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.672/2010

LEI Nº 9.123, de 27/05/2010
Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2010
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Dispõe sobre a preservação do solo agrícola e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.660/2010

LEI Nº 9.070, de 30/03/2009
Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/03/2010
Autoria: Deputado Branco Mendes
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativa, em todas as unidades imobiliárias residenciais e prédios públicos edificados no Estado da Paraíba, construídos com o aporte de recursos do Tesouro do Estado ou através dos programas habitacionais da CEHAP.
Projeto de Lei nº 1.367/2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 9.007, de 30/12/2009
Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2009
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre o comércio, o transporte, armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.508/2009

LEI Nº 8.856, de 30/06/2009
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2009
Autoria: Deputado Rodrigo Soares
Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba a utilizar para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxi-biodegradáveis (OBP's).
Projeto de Lei nº 1.183/2009

LEI Nº 8.855, de 30/06/2009
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2009
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, como forma de proteção ao meio ambiente paraibano e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 735/2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 8.821, de 12/06/2009
Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/06/2009
Autoria: Deputado Dunga Júnior
Ementa:Institui a política de reciclagem de entulhos de construção civil e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.171/2009

LEI Nº 8.820, de 12/06/2009
Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/06/2009
Autoria: Deputado Dunga Júnior
Ementa: Obriga a Implementação do Processo de Coleta Seletiva de Lixo em Shoppings Centers e outros estabelecimentos e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.173/2009

LEI Nº 8.749, de 02/04/2009
Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/04/2009
Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita
Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Reciclagem do Óleo de Uso Culinário.
Projeto de Lei nº 544/2007

LEI Nº 8.615, de 30/06/2008
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2008
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 877/2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Visto
PROTOCOLO

LEI Nº 8.608, de 30/06/2008
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2008
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Institui o Dia Estadual da Mobilização Contra o Aquecimento Global e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 701/2008

LEI Nº 8.446, de 28/12/2007
Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2007
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e determina outras providências.
Projeto de Lei nº 610/2007

LEI Nº 8.387, de 14/11/2007
Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/2007
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Dispõe sobre a política de conservação e manejo do bioma caatinga e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 102/2007

LEI Nº 8.377, de 09/11/2007
Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/2007
Autoria: Deputado Rodrigo Soares
Ementa: Inclui no Calendário Estadual o dia 20 de março como o dia da Conscientização e Preservação da Tartaruga-de-Pente, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 303/2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 8.352, de 19/10/2007
Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/2007
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a utilização de papel reciclado, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 59/2007

LEI Nº 8.130, de 26/12/2006
Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/12/2006
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.718, de 06 de janeiro de 2005 e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.306/2006

LEI Nº 8.040, de 19/06/2006
Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/06/2006
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.507, de 12 de dezembro de 2003, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.172/2006

LEI Nº 7.777, de 23/06/2005
Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/06/2005
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba CEEA-PB e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 830/2005

LEI Nº 7.718, de 06/01/2005
Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/01/2005
Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 475/2004
* Alterada pela Lei nº 8.130/2006.

LEI Nº 7.507, de 12/12/2003
Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2003
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre a instituição do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 399/2003
* Alterada pela Lei nº 8.040/2006.

LEI Nº 7.476, de 25/11/2003
Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2003
Autoria: Deputado Fábio Nogueira
Ementa: Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 225/2003

LEI Nº 7.414, de 07/10/2003
Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2003
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 260/2003

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 55 Visto

LEI Nº 7.371, de 11/07/2003
Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2003
Autoria: Deputado Fábio Nogueira
Ementa: Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 105/2003

LEI Nº 7.296, de 27/12/2002
Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2002
Autoria: Deputada Iraê Lucena
Ementa: Dispõe sobre a preservação, catalogação e identificação de espécies arbóreas existentes nas repartições públicas estaduais localizadas nos municípios paraibanos com população acima de 20.000 habitantes.
Projeto de Lei nº 757/2002

LEI Nº 7.207, de 23/12/2002
Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/12/2002
Autoria: Deputado Vital Filho
Ementa: Dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 834/2002

LEI Nº 7.182, de 12/12/2002
Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/12/2002
Autoria: Deputado Antônio Ivo
Ementa: Institui a obrigação de arborização de prédios em construção no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 586/2001

LEI Nº 7.150, de 16/07/2002

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/07/2002
Autoria: Deputado Vital Filho
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nas empresas.
Projeto de Lei nº 725/2001

LEI Nº 7.087, de 28/05/2002
Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2002
Autoria: Deputado Walter Brito
Ementa: Dispõe sobre a proteção das margens de rios, lagos e mananciais localizados no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 621/2001

LEI Nº 6.960, de 06/02/2001
Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/02/2001
Autoria: Deputada Iraê Lucena
Ementa: Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 433/2000

LEI Nº 6.939, de 21/12/2000
Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/12/2000
Autoria: Deputado Vital Filho
Ementa: Proíbe a instalação de "lixões" próximos a aeroportos e campos de pouso no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 457/2000

LEI Nº 6.757, de 08/07/1999
Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/07/1999
Autoria: Poder Executivo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Ementa: Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, em Autarquia, altera-se a Lei nº 4.335/81, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 112/1999

LEI Nº 6.756, de 08/07/1999
Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/07/1999
Autoria: Deputado Carlos Mangueira
Ementa: Institui a Semana Estadual de Mobilização em Defesa da Água, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 59/1999

LEI Nº 6.678, de 19/11/1998
Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/1998
Autoria: Deputado Domiciano Cabral
Ementa: Proíbe queimadas nas margens das rodovias estaduais e dos mananciais existentes no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.000/1998

LEI Nº 6.621, de 17/06/1998
Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/06/1998
Autoria: Deputado Tota Agra
Ementa: Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 896/1997
* Alterada pela Lei nº 9.992/2013.

LEI Nº 6.544, de 20/10/1997
Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/1997
Autoria: Poder Executivo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Ementa: Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 851/1997

LEI Nº 6.537, de 10/09/1997
Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/1997
Autoria: Deputado Domiciano Cabral
Ementa: Institui a Semana Estadual de Combate ao Lixo e a seus Agentes Patogênicos. (Comemorado na última semana de novembro)
Projeto de Lei nº 770/1997

LEI Nº 6.308, de 02/07/1996
Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/07/1996
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 490/1996
* Alterada pelas Leis nºs 6.544/1997, 8.446/2007, 10.122 e 10.374/2014.

LEI Nº 6.002, de 29/12/1994
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/1994
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 154/1994

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 5.948, de 23/06/1994
Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/1994
Autoria: Deputado Antônio Ivo
Ementa: Dispõe sobre a arborização das margens das estradas de rodagens do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 90/1994

LEI Nº 5.675, de 03/12/1992
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/1992
Autoria: Deputado Simão Almeida
Ementa: Dispõe sobre a sinalização Ecológica pelo Poder Executivo Estadual em Unidades do Estado.
Projeto de Lei nº 121/1992

LEI Nº 5.095, de 16/11/1988
Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/11/1988
Autoria: Deputado José Luís Maroja
Ementa: Proíbe a comercialização, no Território Estadual, de sprays que contenham clorofluorcarbono (CFC) e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 82/1988

3. RESOLUÇÕES

Resolução nº 2.240, de 11/06/2024
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 12/06/2024
Autoria: Mesa Diretora
Ementa: Altera a Resolução nº 2.162, de 13 de dezembro de 2023, que "Institui a Comenda Município Sustentável e o Selo Município Sustentável no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba".
Projeto de Resolução nº 254/2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Resolução nº 2.162, de 13/12/2023
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 14/12/2023
Autoria: Mesa Diretora
Ementa: Institui a Comenda Município Sustentável e o Selo Município Sustentável no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.
Projeto de Resolução nº 90/2023
* Alterada pela Resolução nº 2.240/2024.

Resolução nº 2.097, de 25/04/2023
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 26/04/2023
Autoria: Mesa Diretora
Ementa: Acrescenta dispositivos na Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), para implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.
Projeto de Resolução nº 43/2023

Resolução nº 1.952, de 16/10/2021
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 08/10/2021
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o "Selo Energia Limpa".
Projeto de Resolução nº 266/2021

Resolução nº 1.496, de 10/11/2009
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 12/11/2009
Autoria: Deputado Branco Mendes
Ementa: Dispõe sobre a instituição do Prêmio Administração Sustentável da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.
Projeto de Resolução nº 112/2009



Resolução nº 1.463, de 06/10/2009
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/10/2009
Autoria: Deputado Branco Mendes
Ementa: Dispõe sobre a obrigação de Programa Educacional sobre o Meio Ambiente na Grade da TV Assembléia da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.
Projeto de Resolução nº 73/2008

Resolução nº 885, de 13/04/2004
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 16/04/2004
Autoria: Deputado João Bosco Carneiro Júnior
Ementa: Cria a Frente Parlamentar pela Energia Limpa e Renovável na Assembléia Legislativa da Paraíba.
Projeto de Resolução nº 63/2004

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

As normas jurídicas inseridas na presente Coletânea de Leis não substituem os textos legais publicados nos Diários Oficiais do Estado da Paraíba ou nos Diários do Poder Legislativo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
62
Visto
PROTOCOLO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(Dispositivos selecionados)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
- PROTOCOLO -
63
Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 64 Visto

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, de 05 DE OUTUBRO DE 1989.

(Dispositivos selecionados)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo paraibano, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

(...)

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(...)

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...)

XV - desenvolvimento econômico e social, harmônico e integrado;

(...)

XIX - proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico;

XX - planejamento e controle da qualidade do desenvolvimento urbano e rural.

(...)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

(...)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 65 Visto

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete a Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VI - florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico;

(...)

§ 3º Compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

(...)

XIV - promover medidas de caráter preventivo sobre o fenômeno das secas, através de uma comissão permanente, composta de representantes dos setores competentes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

estaduais e regionais, devendo a comissão elaborar relatório anual, distribuindo-o com os Municípios para adoção das devidas providências.

(...)

Capítulo IV
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Disposições Preliminares

(...)

Art. 11. Compete aos Municípios:

(...)

XIV - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente.

(...)

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(...)

Capítulo IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção I
Do Ministério Público

(...)

Art. 131. Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe ainda ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

(...)

II - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e de outros afetos à sua área de atuação;

(...)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA
Capítulo I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 178. Nos limites de suas respectivas competências, o Estado e os Municípios promoverão o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando à elevação do nível de vida e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atingir esse objetivo, o Estado:

(...)

e) fomentará o reflorestamento, protegerá a fauna, a flora e o solo, e assegurará a preservação e o aproveitamento adequado dos recursos minerais e hídricos;

(...)

h) protegerá o meio ambiente;

(...)

Capítulo II
DA POLÍTICA URBANA

(...)

Art. 185. A propriedade urbana realiza sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

(...)

§ 8º Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão, estabelecerá, com base no Plano Diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação de solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Visto
PROTOCOLO

imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licenças e autorização.

Art. 186. O Estado assistirá os Municípios na elaboração dos planos diretores, caso o solicitem.

Parágrafo único. Na liberação de recursos do erário estadual e na concessão de outros benefícios em favor de objetivos de desenvolvimento urbano e social, o Estado atenderá, prioritariamente, ao Município já dotado de Plano Diretor, para o fim de:

a) preservação do meio ambiente natural e cultural;

b) ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento, do uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

c) garantia de saneamento básico;

d) participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a elas pertinentes;

e) urbanizar e regularizar as áreas deterioradas, preferencialmente, sem remoção dos moradores;

f) manutenção de sistema de limpeza pública e adequado tratamento final do lixo;

g) reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

h) atividades extrativas de recursos minerais e hídricos em zonas urbanas.

(...)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Capítulo IV
DO TURISMO

(...)

Art. 192. O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

(...)

II - desenvolvimento da infra-estrutura e da conservação dos parques estaduais, das reservas biológicas, das inscrições e das pegadas rupestres, das cavernas, bem como de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

(...)

VI - regulamentação do uso, da ocupação e da fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

(...)

VIII - proteção ao patrimônio ecológico e histórico-cultural do Estado;

(...)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

(...)

Capítulo III
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 224. O Estado promoverá e incentivará, através de uma política específica, o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa básica, a capacitação e a ampla difusão dos conhecimentos, tendo em vista a qualidade de vida da população, o desenvolvimento do sistema produtivo, a solução dos problemas sociais e o progresso das ciências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

§ 1º As pesquisas científicas e tecnológicas voltar-se-ão, prioritariamente, para a solução dos problemas regionais e para a preservação do meio ambiente.

(...)

Capítulo IV
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO SOLO

Art. 227. O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

IV - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - criar a disciplina educação ambiental para o 1º, 2º e 3º graus, em todo o Estado;

VI - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;

VII - considerar de interesse ecológico do Estado toda a faixa de praia de seu território até cem metros da maré de sizígia, bem como a falésia do Cabo Branco, Coqueirinho, Tambaba, Tabatinga, Forte e Cardosa, e, ainda, os

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

remanescentes da Mata Atlântica, compreendendo as matas de Mamanguape, Rio Vermelho, Buraquinho, Amém, Aldeia e Cavaçu, de Areia, as matas do Curimataú, Brejo, Agreste, Sertão, Cariri, a reserva florestal de São José da Mata no Município de Campina Grande e o Pico do Jabre em Teixeira, sendo dever de todos preservá-los nos termos desta Constituição e da lei;

VIII - elaborar o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de proteção;

IX - designar os mangues, estuários, dunas, restingas, recifes, cordões litorâneos, falésias e praias, como áreas de preservação permanente.

Art. 228. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão local competente, a ser criado por lei, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º O órgão local de Proteção Ambiental, de que trata o "caput" deste artigo, garantirá, na forma do artigo 225 da Constituição Federal, a efetiva participação do órgão regional estadual da área específica, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza - APAN, e de entidades classistas de reconhecida representatividade na sociedade civil, cujas atividades estejam associadas ao controle do meio ambiente e à preservação da sadia qualidade de vida.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

§ 2º Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente.

Art. 229. A zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.

§ 1º O Plano Diretor dos Municípios da faixa costeira disciplinará as construções, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos:

a) nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de doze metros e noventa centímetros, compreendendo pilotis e três andares, podendo atingir trinta e cinco metros de altura, no limite da faixa mencionada neste artigo;

b) nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar cento e cinqüenta metros da maré de sizígia para o continente, observado o disposto neste artigo;

c) constitui crime de responsabilidade a concessão de licença para a construção ou reforma de prédios na orla marítima, em desacordo como disposto neste artigo.

§ 2º As construções referidas no parágrafo anterior deverão obedecer a critérios que garantam os aspectos de aeração, iluminação e existência de infraestrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com os referenciais de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

Art. 230. A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 43 Visto

atribuídos a um Conselho, que será formado na proporção de um terço de representantes do órgão estadual da área específica, um terço de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental e um terço de representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba.

Art. 231. O Estado estabelecerá plano de proteção ao meio ambiente, adotando medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e à redução da poluição causada pela atividade humana.

Art. 232. No território paraibano, é vedado instalar usinas nucleares e depositar lixo atômico não produzido no Estado.

Art. 233. O Estado agirá direta ou supletivamente na proteção dos rios, córregos e lagoas e dos espécimes neles existentes contra a ação de agentes poluidores, provindos de despejos industriais.

Art. 234. O Estado elaborará programa de recuperação do solo agrícola, conservando-o e corrigindo-o, com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 235. É vedada, no território estadual, a prática de queimadas danosas ao meio ambiente, bem como a construção em áreas de riscos geológicos.

(...)

Capítulo VI
DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

Art. 240. O Estado e os Municípios, de comum acordo com a União, zelarão pelos recursos hídricos e minerais.

§ 1º Ao agente poluidor, cabe o ônus da recomposição ambiental assegurado nos termos do compromisso condicionante do licenciamento, na forma da lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PROTOCOLO - Visto

§ 2º O comprador do produto da extração mineral só poderá adquiri-lo se o vendedor apresentar a devida licença ambiental, na forma da lei.

Art. 241. É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais zelar pelo regime jurídico das águas.

Parágrafo único. O Estado garantirá livre acesso às águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de trânsito as passagens por terras públicas ou particulares necessárias para que sejam alcançados os rios, riachos, nascentes, fontes, lagos, açudes, barragens ou depósito de água potável, assegurando-se o uso comum do povo, quando isso for essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais.

Art. 242. A lei determinará:

I - o aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda a sociedade;

II - proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade física e ecológica do ciclo hidrológico;

III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos críticos decorrentes da aleatoriedade e irregularidade que caracterizam os eventos hidrológicos;

IV - conservação dos ecossistemas aquáticos.

Art. 243. O Estado manterá e executará programas permanentes de levantamento geológico básico e os dotará de recursos.

Art. 244. O Estado aplicará os conhecimentos geológicos ao planejamento regional, às questões ambientais e geotécnicas, às explorações de recursos minerais e de águas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

subterrâneas e às necessidades dos Municípios e da população em geral.

Parágrafo único. Para consecução desses objetivos, serão criados o Serviço Geológico Estadual, o Plano e a Política Estaduais de Recursos Minerais, assegurada a participação dos diversos segmentos do setor mineral, levando-se em conta, especialmente:

a) o fomento das atividades de mineração, através de instrumentos creditícios e fiscais, que assegurem o fornecimento dos minerais necessários ao atendimento da agricultura, da indústria de transformação e da construção civil;

b) o fomento das atividades garimpeiras em cooperativa dos pequenos e médios mineradores;

c) o incentivo à pesquisa científica e tecnológica;

d) definições dos incentivos fiscais.

Art. 245. O Estado assistirá, de modo especial, os Municípios que se desenvolvem em torno de atividade hidromineral, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento em termos sócio-econômicos.

(...)

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

(...)

Art. 274. O Conselho Consultivo do Estado é o órgão superior de consulta e assessoria do Governador do Estado, incumbindo-lhe, na forma da lei, as seguintes atribuições:

(...)

VII - sugerir medidas de preservação ambiental e de defesa dos interesses difusos da sociedade;

(...)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto 46

João Pessoa, 5 de outubro de 1989 - JOÃO FERNANDES DA SILVA, Presidente - PÉRICLES CARNEIRO VILHENA, 1º. Vice-Presidente - CARLOS CANDEIA PEREIRA, 2º. Vice-Presidente - ANTÔNIO AUGUSTO ARROXELAS MACEDO, 3º. Vice-Presidente - EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, 1º. Secretário - AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, 2º. Secretário - JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, 3º. Secretário - LEONEL AMARO DE MEDEIROS, 4º Secretário - EGÍDIO SILVA MADRUGA, Suplente e Relator – OILDO SOARES, Suplente - JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, Suplente – SEVERINO RAMALHO LEITE, Relator-Adjunto - PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Relator-Adjunto - ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA - AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI - ALOYSIO PEREIRA LIMA - ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS – ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI – MANOEL ALCEU GAUDÊNCIO - ENIVALDO RIBEIRO - ERNANI GOMES MOURA – FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS – FRANCISCO PEREIRA - FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ - JÁDER SOARES PIMENTEL - JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA - JOSÉ FERNANDES DE LIMA - JOSÉ LACERDA NETO - JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS - JOSÉ SOARES MADRUGA – MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - NILO FEITOSA MAYER VENTURA - ROBERTO PEDRO MEDEIROS - SEVERINO JUDIVAN CABRAL - VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 74. Incumbirá ao Poder Público implantar, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Constituição, o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente será composto paritariamente pelo:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

I - Órgão público com atuação nas questões ambientais;

II - Ministério Público;

III - Representantes das associações ambientais e da comunidade.

(...)

João Pessoa, 5 de outubro de 1989 - JOÃO FERNANDES DA SILVA, Presidente - PÉRICLES CARNEIRO VILHENA, 1º. Vice-Presidente - CARLOS CANDEIA PEREIRA, 2º. Vice-Presidente - ANTÔNIO AUGUSTO ARROXELAS MACEDO, 3º. Vice-Presidente - EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, 1º. Secretário - AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, 2º. Secretário - JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, 3º. Secretário - LEONEL AMARO DE MEDEIROS, 4º Secretário - EGÍDIO SILVA MADRUGA, Suplente e Relator – OILDO SOARES, Suplente - JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, Suplente – SEVERINO RAMALHO LEITE, Relator-Adjunto - PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Relator-Adjunto - ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA - AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI - ALOYSIO PEREIRA LIMA - ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS – ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI – MANOEL ALCEU GAUDÊNCIO - ENIVALDO RIBEIRO - ERNANI GOMES MOURA – FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS – FRANCISCO PEREIRA - FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ - JÁDER SOARES PIMENTEL - JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA - JOSÉ FERNANDES DE LIMA - JOSÉ LACERDA NETO - JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS - JOSÉ SOARES MADRUGA – MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - NILO FEITOSA MAYER VENTURA - ROBERTO PEDRO MEDEIROS - SEVERINO JUDIVAN CABRAL - VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 28 DE AGOSTO DE 2003.

Acrescenta a alínea "d" ao § 1º do artigo 229 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º É acrescentada a alínea "d", ao § 1º do artigo 229 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 229 - .....

§ 1º .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) excetua-se do disposto nas alíneas anteriores, a área do porto organizado do Município de Cabedelo, constituída na forma da legislação federal e respectivas normas regulamentares, para as construções e instalações industriais".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 28 de agosto de 2003.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Rômulo José de Gouveia, Presidente, José Lacerda Neto, 1º Vice-presidente, Ricardo Coutinho, 2º Vice-presidente, Pedro Medeiros, 1º Secretário, Manoel Ludgério, 2º Secretário, Giannina Farias, 3º Secretário, Iraê Lucena, 4º Secretário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Institui a participação paritária do Poder Público e da coletividade em atividades associadas à defesa e controle do Meio Ambiente e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição do Estado da Paraíba passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 228. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão ou entidade estadual competente."

Art. 2º O § 1º do art. 228 da Constituição do Estado da Paraíba passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 228 . ...

§ 1º O órgão estadual de proteção ambiental, de que trata o caput artigo, garantirá, na forma do art. 225 da Constituição Federal a efetiva participação do Poder Público e da coletividade, de forma paritária, através de seus respectivos órgãos engajados em atividades associadas à defesa e controle do meio ambiente sadio e equilibrado".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Art. 3º Revoga o art. 74, constante dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado da Paraíba entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Ricardo Marcelo, Presidente, Edmilson Soares, 1º Vice-presidente, Trócolli Júnior, 2º Vice-presidente, José Aldeir, 1º Secretário, Arnaldo Monteiro, 2º Secretário, Domiciano Cabral, 3º Secretário, Léa Toscano, 4º Secretário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Visto
PROTOCOLO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.
(Dispositivos selecionados)

Dá nova redação aos arts. 48, § 1º, inciso VI; 64, inciso II; 67, § 1º, inciso I; 74, Parágrafo único; 75, § 1º; 141, 142, 143, 144, 263 e 276, da Constituição do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, § 1 º, inciso VI; 64, inciso II; 67, § 1º, inciso I; 74, Parágrafo único; 75, § 1º; 141, 142, 143, 144, 263 e 276, todos da Constituição do Estado da Paraíba passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 74. Incumbirá ao Poder Público implantar, no prazo de 01 (um) ano a partir da promulgação desta Constituição, o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente será composto paritariamente pelo:

I - Órgão público com atuação nas questões ambientais;

II - Ministério Público;

III - Defensoria Pública;

IV - Representantes das associações ambientais e da comunidade".

(...)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Ricardo Marcelo, Presidente, Edmilson Soares, 1º Vice-presidente, Trócolli Júnior, 2º Vice-presidente, José Aldeir, 1º Secretário, Arnaldo Monteiro, 2º Secretário, Domiciano Cabral, 3º Secretário, Léa Toscano, 4º Secretário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

(Dispositivos selecionados)

Aprova a Consolidação do texto da Constituição do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação do texto da Constituição do Estado da Paraíba, que a esta Emenda Constitucional acompanha, com as alterações efetuadas pela emendas constitucionais aprovadas desde a promulgação do seu texto original, de acordo com a publicação do Diário Oficial do Poder Legislativo de 06 de outubro de 1989.

(...)

Art. 229. A zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.

§ 1º O Plano Diretor dos Municípios da faixa costeira disciplinará as construções, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos:

a) nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar cento e cinquenta metros da maré de sizígia para o continente, observado o disposto neste artigo;

b) nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de doze metros,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

compreendendo pilotis ou três andares, podendo atingir trinta e cinco metros de altura, a partir da faixa mencionada neste artigo;

c) constitui crime de responsabilidade a concessão de licença para a construção ou reforma de prédios na orla marítima em desacordo com o disposto neste artigo.

d) excetua-se do disposto nas alíneas anteriores, a área do porto organizado do Município de Cabedelo, constituída na forma da legislação federal e respectivas normas regulamentares, para as construções e instalações industriais. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 15, de 2003)

§ 2º As construções referidas no parágrafo anterior deverão obedecer a critérios que garantam os aspectos de aeração, iluminação e existência de infraestrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com os referenciais de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

(...)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO, Presidente - GENIVAL MATIAS, 1º Vice-Presidente - MANOEL LUDGÉRIO, 2º Vice-Presidente - INÁCIO FALCÃO, 3º Vice-Presidente - CAMILA TOSCANO, 4ª Vice-Presidente - NABOR WANDERLEY, 1º Secretário - BOSCO CARNEIRO, 2º Secretário - EDMILSON SOARES, 3º Secretário - WALLBER VIRGOLINO, 4º Secretário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Dispositivos selecionados)

Altera dispositivos constitucionais para incluir a inovação entre as atividades a serem fomentadas pelo Estado da Paraíba, ao lado da ciência e da tecnologia, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º O capítulo III do Título VIII passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo III

DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

(...)

Art. 225-A. As políticas científica, tecnológica e da inovação tomarão como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º As universidades e demais instituições de pesquisa sediadas no Estado devem participar no processo de formulação e acompanhamento da política científica, tecnológica e de inovação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

§ 2º O Estado garantirá, na forma da lei, o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º No interesse das investigações realizadas nas universidades, institutos de pesquisas ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico, científico e de inovação.

§ 4º A implantação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental devem ser objeto de consulta à sociedade, na forma da lei."

(...)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Adriano Galdino, Presidente, João Gonçalves, 1º Secretário, Bosco Carneiro, 2º Secretário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Visto
- PROTOCOLO -

LEIS ORDINÁRIAS


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Visto
PROTOCOLO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.701, DE 04 DE JUNHO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Institui a Política de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos, com o objetivo de prevenir e mitigar os impactos ambientais decorrentes do descarte regular e/ou irregular desse material.

Parágrafo único. A Política de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos na Paraíba será implantada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos:

I - proteger a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida na sociedade;

II - promover a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adotar, desenvolver e aprimorar tecnologias limpas para minimizar os impactos ambientais;

V - incentivar a indústria da reciclagem, fomentando o uso de materiais recicláveis e reciclados;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

VI - promover a articulação entre as esferas do poder público e o setor empresarial para a gestão integrada de reciclagem total de resíduos plásticos;

VII - priorizar, de forma gradual, nas aquisições e contratações governamentais, produtos reciclados e recicláveis, bem como bens, serviços e obras com critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

VIII - estimular a implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

IX - implantar, nas licitações de obras viárias, o uso de plástico descartado como material integrante da composição de asfalto, pavimentos, divisores viários, cavaletes, cones e produtos assemelhados.

Art. 3º São ações da política estadual de que trata esta Lei, especialmente:

I - promover a redução progressiva da utilização de plástico como matéria-prima de produtos de uso único;

II - estimular a prática da coleta seletiva, sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas ao combate ao descarte de material plástico;

III - incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV - estimular a realização de estudos e pesquisas científicas e tecnológicas;

V - promover campanhas educativas de conscientização ambiental sobre a importância da redução do consumo de produtos derivados do petróleo para o meio ambiente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por produto de uso único aquele cuja vida útil se encerra após a primeira utilização.

Art. 4º A política estadual instituída por essa Lei, envolverá ações educativas desenvolvidas nas unidades escolares da Rede Estadual de Educação.

Parágrafo único. As ações poderão ser desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.658, DE 08 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

Institui as Soluções Baseadas na Natureza (SBN) enquanto instrumento de enfrentamento às mudanças climáticas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído as Soluções Baseadas na Natureza (SBN) enquanto instrumento de enfrentamento às mudanças climáticas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Por Soluções Baseadas na Natureza (SBN) definem-se aquelas ações, medidas e projetos voltados à construção da resiliência local, os quais proporcionam oportunidades de restauração e proteção da natureza mediante iniciativas diversas de incremento dos serviços ecossistêmicos.

Art. 2º A elaboração das Soluções Baseadas na Natureza (SBN) deve guiar-se pela perspectiva socioambiental, adaptando-se ao contexto local.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei nas áreas urbanas, periurbanas e rurais do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO PARAÍBA, em João Pessoa, 08 DE MAIO DE 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
93
Visto

LEI Nº 13.588, DE 06 DE MARÇO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Institui o Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

Art. 2º A data instituída no art. 1º deverá ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º O dia de que se trata esta Lei tem como objetivo:

I - debater assuntos relacionados ao tráfico de animais silvestres;

II - promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais e a sociedade em geral;

III - abrir espaço para profissionais ligados ao tema, apresentando novos estudos e pesquisas sobre o tráfico de animais silvestres;

IV - programar ações a serem executadas em cumprimento ao disposto no art. 1º, podendo a autoridade competente baixar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei;

V - realizar ações em parceria com profissionais voluntários para conscientização da população, realizando palestras e atendimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de março de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 95 Visto

LEI Nº 13.576, DE 06 DE MARÇO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui o Selo de Empresa Amiga dos Animais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Selo de Empresa Amiga dos Animais, destinado a reconhecer e incentivar as empresas que adotarem animais em situação de rua, promovendo sua integração, bem-estar e cuidado responsável.

Art. 2º O Selo de Empresa Amiga dos Animais será concedido às empresas privadas e públicas, bem como às sociedades de economia mista, sediadas no Estado da Paraíba, que adotarem práticas e políticas de acolhimento, cuidado e promoção dos direitos dos animais em situação de rua, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Para serem elegíveis ao Selo de Empresa Amiga dos Animais, as empresas deverão:

I - implementar programas de adoção de animais em situação de rua, promovendo a integração dos animais em seus ambientes de trabalho ou em parceria com instituições de proteção animal;

II - garantir o atendimento veterinário regular, alimentação adequada e condições de bem-estar aos animais adotados, assegurando sua saúde e qualidade de vida;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto 96

III - promover ações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais e do respeito aos direitos dos animais em situação de rua;

IV - colaborar com organizações de proteção animal e autoridades competentes na fiscalização e prevenção de maus-tratos aos animais;

V - manter registros transparentes das adoções incluindo informações sobre o número de animais adotados e as condições de cuidado oferecidas

§ 1º Para serem elegíveis na forma do caput, a instituição interessada em receber o Selo de Empresa Amiga dos Animais deverá juntar ao seu requerimento um plano de ação relativo a 3 (três) anos, contemplando as exigências previstas nos incisos imediatamente acima.

§ 2º A cada período de 3 (três) anos, esse plano de ação deverá ser renovado como condição para manutenção do selo recebido.

§ 3º As entidades de proteção animal e/ou ambiental deverão ter acesso à comprovação de todas as ações implementadas pela entidade nos termos do plano de ação trienal.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável por regulamentar os procedimentos de inscrição, avaliação e concessão do Selo de Empresa Amiga dos Animais.

Art. 5º As empresas contempladas com o Selo de Empresa Amiga dos Animais terão direito a utilizar o selo em sua comunicação visual, materiais publicitários e digitais, respeitando as normas de uso estabelecidas pelo órgão regulamentador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de março de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 98 Visto

LEI Nº 13.562, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui a Política Estadual de Incentivo à Transição Energética.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Transição Energética.

Art. 2º A Política Pública instituída por esta Lei terá como:

I - objetivos, em especial, estimular:

a) a redução das emissões de gases de efeito estufa;

b) o combate ao aquecimento global;

c) a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis, especialmente as energias eólica, solar, hidráulica, de biomassa e geotérmica;

d) a utilização, pela cadeia produtiva, de fontes de energia renováveis, sustentáveis e limpas;

e) o aumento da capacidade de geração de energia renovável, sustentável e limpa;

f) a criação de novas tecnologias para a geração, a distribuição e o uso de energia renovável e a reversão dos efeitos do aquecimento global; e

g) a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

II - diretrizes, em especial:

a) fomentar a adoção de fontes de energia renovável;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

b) promover a eficiência energética e o uso racional de energia;

c) incentivar a adoção de tecnologias limpas e sustentáveis, como o armazenamento de energia e a produção e o uso de veículos elétricos;

d) estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias para a transição energética;

e) promover a colaboração entre governos, empresas e a sociedade civil para a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis; e,

f) promover ações educativas de conscientização sobre os impactos climáticos e o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, o Poder Público estadual poderá:

I - criar programas e projetos para incentivar a adoção de fontes de energia mais limpas e sustentáveis, o uso racional de energia e o desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias;

II - firmar convênios, acordos e parcerias com outras esferas de governo, empresas e organizações da sociedade civil;

III - criar programas e projetos para incentivar:

a) a exploração e a utilização dos recursos minerais de forma sustentável e responsável; e

b) a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias inovadoras para a extração e o processamento dos recursos minerais de forma sustentável e responsável;

IV - fomentar a capacitação técnica e profissional dos trabalhadores envolvidos na atividade de mineração, visando ao desenvolvimento de uma mão de obra qualificada e à melhoria da qualidade de vida das comunidades locais; e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 160 Visto PROTOCOLO

V - criar mecanismos de incentivo e de financiamento para a cadeia produtiva que utiliza fontes de energia renováveis, sustentáveis e limpas e para a produção de novas tecnologias para a transição energética.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.481, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS.

Institui o Dia Estadual de Eficiência Energética, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Eficiência Energética, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de janeiro, com o objetivo de promover a conscientização da sociedade sobre a importância do uso racional e sustentável dos recursos energéticos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.479, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO.

Altera a Lei nº 9.336, de 31 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.336, de 31 de janeiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

VII - incentivar a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis, como energia eólica, hidráulica, de biomassa e geotérmica.

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 13.429, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria a zona de exclusão e silêncio no entorno do Radiotelescópio BINGO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Zona de Exclusão e de Silêncio, em proteção ao entorno do Radiotelescópio BINGO - Baryon Acoustic Oscillations from Integrated Neutron Gás Observations, a área localizada na Serra do Urubu, no Parque Estadual da Serra da Santa Catarina, no município de Aguiar.

Art. 2º A área referida no art. 1º tem como centro o referido radiotelescópio, latitude 07º 02' 29" S e longitude 38º 16' 00" W, e compreende a dimensão delimitada pelas subzonas de exclusão e silêncio, a seguir elencadas, conforme as exigências contidas nos parâmetros submetidos à ANATEL:

I - subzona 1 - raio de 500 metros ao redor do Radiotelescópio BINGO: não serão permitidos o uso de telefones celulares, câmeras fotográficas, motores de indução, geradores eólicos e solares, computadores não blindados e qualquer outro artefato gerador de radiação eletromagnética que emita frequências entre 100 MHz e 10 GHz;

II - subzona 2 - raio de 2 quilômetros ao redor do Radiotelescópio BINGO: serão expressamente proibidas atividades industriais futuras ou agroindústrias, redes sem fio (Wi-Fi), repetidores de rádio, geradores eólicos e solares;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

III - subzona 3 - extensão de 10 quilômetros, dentro do cone ao Sul do sítio do Radiotelescópio BINGO: não será autorizada a criação e instalação de nenhuma nova Estação Rádio Base (ERB) e de Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal (SMP), mantendo-se as antenas atuais que poderão ser alvos de relocação de algumas unidades localizadas dentro do cone;

IV - subzona 4-25 quilômetros dentro do cone ao Sul do sítio do Radiotelescópio BINGO: Solicitações de instalação de novas Estações Rádio Base (ERB) e de Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal (SMP) devem estar sujeitas a um relatório de avaliação da equipe do Radiotelescópio BINGO.

Parágrafo único. As delimitações das zonas de exclusão e silêncio, em torno do sítio do Radiotelescópio BINGO, consideram a Serra da Catarina como delimitador ao Norte e, ao Sul, define-se por um cone de aproximadamente 60º, com o vértice no sítio do telescópio.

Art. 3º Os licenciamentos e instalações de aerogeradores e de placas solares, independentemente da capacidade, nas subzonas III e IV, deverão ser prévia e formalmente informadas à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Art. 4º Será restrita a instalação de radares de alta potência dentro de um raio de 100 quilômetros, tendo como centro da circunferência o Radiotelescópio BINGO, na área circunscrita ao Estado da Paraíba, devendo ser notificada à gestão do Radiotelescópio BINGO e aos órgãos competentes.

Art. 5º A SUDEMA cabem a execução, a fiscalização e a imputação de multa decorrente de infração da presente Lei.

Art. 6º A SUDEMA deverá informar à equipe do Radiotelescópio BINGO sobre os pedidos de licenciamentos e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

instalações de aerogeradores, de placas solares e de radares de alta potência, formalizados junto a esta Superintendência, estando sujeitas à emissão de relatório de avaliação e autorização.

Art. 7º O poder público estadual poderá determinar o embargo ou a demolição de edificações, fazer cessar o funcionamento de estabelecimentos agrícolas, extrativistas, comerciais, industriais ou domiciliares, além de impedir o trânsito de pessoas e veículos para preservar a zona de silêncio, necessária ao funcionamento do Radiotelescópio BINGO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.428, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Institui a Campanha Amigo da Natureza, que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Amigo da Natureza, a ser realizada em todo o Estado da Paraíba, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

Parágrafo único. A campanha, conforme estabelecido no caput deste artigo, tem o objetivo de promover a adoção de medidas para a preservação ambiental e a educação sobre o meio ambiente, através do plantio de mudas de árvores nativas dos biomas locais, como a Mata Atlântica e a Caatinga, com o intuito de conscientizar a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso Estado.

Art. 2º A campanha será implementada por meio de ações educativas e culturais em instituições públicas e privadas, incluindo educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. As escolas das redes pública e privada, de todos os níveis de ensino, deverão promover atividades integradas para orientar os alunos sobre a campanha em suas próprias instalações, sempre que possível. As atividades devem

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

incluir a produção de mudas e a orientação sobre as espécies de árvores a serem plantadas e os cuidados necessários para o desenvolvimento e conservação dessas mudas.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a elaboração de um projeto técnico, planejado e monitorado para o plantio de mudas de árvores nativas, selecionando as espécies adequadas, o espaçamento e a adaptação das plantas, assim como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

Parágrafo único. O plantio coletivo de mudas de árvores ocorrerá anualmente no dia 22 de abril, com a participação de toda a sociedade

Art. 4º As matas ciliares serão priorizadas para o plantio, se necessário, devido à sua importância para a preservação dos corpos d'água e das fontes de água.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, incluindo publicitárias, com empresas e entidades públicas ou privadas, respeitando os requisitos legais, para auxiliar nos aspectos práticos dos objetivos desta Lei, bem como para apoiar a implantação e implementação da campanha.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.426, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Acrescenta o art. 3º-A à Lei Estadual nº 12.713, de 29 de junho de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 12.713, de 29 de junho de 2023, parra a vigorar acrescida do seguinte Art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Não será exigido EIA/RIMA nos casos de obras para construção de barragens localizadas no bioma caatinga, com bacia hidráulica de até 400 (quatrocentos) hectares, desde que decretada utilidade pública e demonstrado o interesse social, devendo, todavia, ser apresentado Relatório Ambiental Simplificado - RASperante o órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso I do art. 3o desta Lei não se aplica para fins do disposto neste artigo. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.425, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Estabelece a compensação socioambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa a promover a justiça social no Estado da Paraíba ao estabelecer normas para compensação socioambiental, a serem observadas por empreendimentos que causem significativo impacto ambiental, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 2º São diretrizes para a compensação socioambiental no Estado da Paraíba a serem observadas pelos empreendimentos de que trata o art. 1º, nos termos desta Lei:

I - fomentar as ações de compensação socioambiental nas áreas diretamente impactadas pelos empreendimentos;

II - promover a justiça social, para que as comunidades, especialmente as mais vulneráveis, tenham acesso aos recursos necessários para a garantia da dignidade humana;

III - destinar recursos financeiros para execução das ações necessárias ao cumprimento das diretrizes mencionadas nos incisos I e II.

Art. 3º Os recursos financeiros a serem arrecadados e destinados à compensação socioambiental corresponderão a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

um valor de igual monta ao valor fixado pelo órgão ambiental licenciador para a compensação ambiental estabelecida pelo SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de acordo com o grau de impacto causado pelo empreendimento, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 4º Na fase de Licença de Instalação, o empreendedor deverá destinar o valor correspondente à compensação socioambiental estabelecido no art. 3º para as seguintes finalidades, dentre outras:

I - apoiar ou executar outras medidas de caráter ou social de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos;

II - execução de obras e serviços de saneamento ambiental;

III - implantação de programas de educação ambiental;

IV - obras ou atividades de cunho socioambiental;

V - programas de preservação, conservação e recuperação do ecossistema atingido;

VI - ações que envolvam a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e em favor do desenvolvimento sustentável;

VII - ações para preservação, despoluição e proteção das nascentes, dos rios, riachos e barragens da região

§ 1º A compensação socioambiental, prevista no art. 1º desta Lei, será destinada, exclusivamente, ao município impactado, considerando o EIA/RIMA.

§ 2º Quando o impacto ambiental atingir mais de um município, a compensação se dará de forma proporcional ao impacto, apontado pelo EIA/RIMA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

§ 3º Cabe ao gestor municipal determinar a destinação da compensação socioambiental, respeitadas as áreas impactadas e apontadas pelo órgão ambiental licenciador competente, considerando o estudo de impacto social aprovado.

Art. 5º Os recursos oriundos da compensação socioambiental poderão ser aplicados:

I - de forma direta;

II - de forma indireta;

III - de forma mista.

§ 1º Caberá ao órgão ambiental competente definir a forma da aplicação dos recursos.

§ 2º A compensação socioambiental será realizada de forma direta quando fica restabelecido que a execução das ações caberá ao empreendedor.

§ 3º A compensação socioambiental será realizada de forma indireta quando fica restabelecido que a execução das ações caberá ao órgão ambiental competente.

§ 4º A compensação socioambiental será realizada de forma mista quando ficar estabelecido que a execução das ações caberá parte ao órgão ambiental competente e parte ao empreendedor.

§ 5º No caso da aplicação dos recursos na forma indireta e mista, os valores relativos à compensação socioambiental deverão ser depositados em conta específica criada pelo órgão ambiental competente, com finalidade exclusiva para cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 6º O órgão ambiental licenciador depositário da compensação socioambiental terá prazo de até um ano, após o depósito para iniciar sua destinação, salvo prorrogação, por igual período, devidamente justificado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

§ 7º Quando os recursos da compensação socioambiental forem aplicados de forma mista, os valores a serem depositados em conta específica mencionada no § 5º corresponderão apenas à parte cuja execução caberá ao órgão ambiental competente.

Art. 6º A compensação socioambiental de que trata esta Lei só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor, salvo quando realizada alterações no empreendimento.

Art. 7º A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada através de Termo de Compromisso de Compensação Socioambiental - TCCS, assinado pelo empreendedor, pela autoridade ambiental competente e, quando for o caso, pelo executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 1º A emissão da Licença de Instalação fica condicionada à assinatura do TCCS.

§ 2º O descumprimento injustificado do TCCS poderá acarretar a suspensão da Licença de Instalação.

§ 3º A quitação da compensação socioambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença de Operação, cabendo ao órgão ambiental licenciador avaliar o cumprimento do cronograma de execução e, excepcionalmente, autorizar a sua conclusão após a emissão da Licença de Operação.

Art. 8º A compensação socioambiental mencionada nesta Lei não exclui o empreendedor do cumprimento da compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, nem a execução das ações específicas e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 443 Visto

concretas que irão compensar ou mitigar os impactos da atividade ou empreendimento licenciado previstas nas licenças ambientais.

Art. 9º Os empreendimentos cujos processos de licenciamento ainda estejam pendentes de análise pelo órgão ambiental deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às licenças ambientais emitidas por trecho.

Art. 10. Entende-se como órgão ambiental competente, para os fins desta Lei, aquele que executa a Política de Meio Ambiente, sendo o responsável pela fiscalização e emissão das Licenças Ambientais.

Art. 11. Fica revogada a Lei Estadual nº 13.078, de 22 de fevereiro de 2024.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 914 Visto

LEI Nº 13.383 DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui a Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente nas Escolas Públicas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a semana de conscientização sobre a reciclagem e valorização do meio ambiente nas escolas da rede pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º A atividade escolar irá ministrar conteúdos voltados à importância da reciclagem e valorização do meio ambiente e ainda sobre noções de como fazer a reciclagem doméstica e escolar de forma correta.

Parágrafo único. Para realização da semana, poderão utilizar-se de seminários, palestras, recursos audiovisuais, dentre outros recursos didáticos que favoreçam o aprendizado e a prática da responsabilidade ambiental.

Art. 3º A semana de conscientização sobre a reciclagem e valorização do meio ambiente nas escolas públicas fará parte anualmente do calendário escolar, preferencialmente na primeira semana do mês de junho, e será receptiva à participação dos pais dos alunos e de membros da comunidade em geral.

Art. 4º Para ministrar o conteúdo pertinente durante a semana de conscientização sobre a reciclagem e valorização do meio ambiente, poderão ser convidados, por intermédio da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
Visto

Secretaria Estadual de Educação, profissionais compatíveis com os assuntos a serem abordados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de setembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.382 DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADA SILVA BENJAMIN

Institui vedação à nomeação para funções e cargos públicos de pessoas que tenham sido condenadas nos termos previstos da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais e Maus Tratos aos Animais), no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a vedação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba, à nomeação de pessoas que tenham sido condenadas nas condições e termos previstos na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais e Maus Tratos aos Animais), para as seguintes funções e cargos públicos:

I - comissionadas, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo;

II - gratificadas, de provimento restrito, vinculadas à ocupação de cargo efetivo, sem prejuízo do caráter de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º A vedação a que se alude e versa esta Lei tem início com a condenação em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, até a devida comprovação de cumprimento da pena.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo Estadual regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua eficaz aplicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de setembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
Visto

LEI Nº 13.235, DE 13 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. PAULA E DEPUTADO PROFESSOR FRANCISCO

Proíbe a fabricação, a comercialização, a guarda, o transporte e a utilização de fogos de artifício que produzam poluição sonora em todo o território da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, a comercialização, a guarda, o transporte e a utilização (queima e soltura) de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, bem assim de bombas, morteiros, morteirinhos de jardim, serpentes voadoras, foguetes com ou sem flecha, busca-pés, sinalizadores navais e demais similares que causem poluição sonora, tais como ruídos, estouros e/ou estampidos.

§ 1º Fica permitida a utilização de fogos de artifício sem ruídos, estouros e/ou estampidos, observadas as demais determinações desta Lei.

§ 2º A proibição de que trata o caput e a permissão a que se refere o § 1º estendem-se a todo o território do Estado da Paraíba, abrangendo recintos fechados e ambientes abertos, envolvendo áreas públicas e privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por fogos de artifício toda peça pirotécnica preparada para transmitir a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA PROTOCOLO Visto

inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, normalmente empregada em eventos diversos ou festividades para entretenimento humano.

Parágrafo único. Os fogos de artifício a que alude o caput dizem respeito a bombas, morteiros, morteirinhos de jardim, foguetes com ou sem flecha, busca-pés, serpentes voadoras, rojões com ou sem flecha, rojões com ou sem vara, sinalizadores navais, bem como todos aqueles demais artefatos que ocasionem ruídos, estouros e/ou estampidos.

Art. 3º Fica também proibida a queima e soltura de fogos de artifício sem efeito sonoro:

I - a partir de porta, janela ou terraço das edificações residenciais ou comerciais;

II - à distância inferior a 1.000 (um mil) metros:

a) de hospitais de atendimento a humanos ou a animais;

b) de casas e/ou clínicas de saúde humana ou animal;

c) de asilos (ou instituição de longa permanência de idosos) e/ou abrigos para crianças;

d) de hotéis, abrigos (gatis e/ou canis públicos ou privados) de animais e/ou entidades de proteção animal;

e) de casas de repouso;

f) de presídios;

g) de quartéis;

h) de postos de serviços e de abastecimentos de veículos;

i) de depósitos de inflamáveis e/ou explosivos;

j) de área de preservação permanente (APP) e de reserva legal entendidas como tal na forma prevista, respectivamente, pelos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 12.651/12;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 120 Visto

k) de qualquer Bioma Mata Atlântica, compreendido como tal as espécies definidas pelo art. 2º da Lei nº 11.428/06 e detalhadas pelo art. 1º do Decreto nº 6.660/08;

l) de qualquer Bioma Caatinga, abrangendo a unidade biótica com seus limites fixados no mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

m) de toda unidade de conservação na forma estabelecida pela Lei nº 9.985/00, quer se trate de Unidade de Proteção Integral (UPI) e respectivas categorias, quer diga respeito à Unidade de Uso Sustentável (UUS) e correlatas categorias.

III - em eventos realizados com animais;

IV - em locais fechados.

Parágrafo único. As proibições determinadas pelo presente artigo estendem-se a todo ambiente público ou privado.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no montante de 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), se a infração for cometida por pessoa natural; 400 (quatrocentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§ 1º O valor será duplicado na hipótese de reincidência, entendendo-se como tal (reincidência) o cometimento da mesma infração - pelo mesmo infrator - num período inferior a 6 (seis) meses computados da data da infração registrada pela autoridade competente.

§ 2º A cada nova reincidência havida serão acrescidos, cumulativamente, 100% (cem por cento) sobre o valor aplicado à infração anterior.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

§ 3º O valor da multa de que trata o presente artigo não prejudica eventuais consequências civis e criminais decorrentes do(s) ato(s) do infrator.

§ 4º São passíveis de punição quaisquer pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública (agentes públicos), civil ou militar, bem como pessoas jurídicas, a exemplo de instituições ou estabelecimentos, organizações sociais, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que desobedecerem a esta Lei ou, ainda, que se omitirem no dever legal de fazer cumprir o presente instrumento normativo.

Art. 5º Quando se tratar de atividade comercial desenvolvida em desacordo com esta Lei por pessoa jurídica - regular ou não - ou mesmo por pessoa física, serão imputadas as seguintes penalidades:

I - interdição parcial da atividade por, no mínimo, 6 (seis) meses;

II - interdição total da atividade por 1 (um) ano.

§ 1º Os incisos I e II serão sempre aplicados juntamente com multa equivalente a até uma vez o valor do faturamento do último exercício fiscal ou projeção deste, em sua ausência.

§ 2º Caso não seja possível chegar-se ao montante previsto no § 1º, aplicar-se-á multa que variará entre 600 (seiscentas) e 1.000 (mil) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

§ 3º O inciso II somente será aplicado se houver reincidência nos termos previstos no art. 4º desta Lei, devendo, também, ser aplicada em dobro a multa na forma definida pelo § 1º ou § 2º do presente art. 5º, a depender do caso.

Art. 6] Fica proibida a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Autorização, bem como de qualquer outra modalidade de licença municipal ou estadual,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

inclusive a Ambiental e/ou Sanitária, para o funcionamento de atividade econômica para estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem os produtos descritos no caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º O agente público (servidor público, empregado público ou prestador de serviço terceirizado ou outro que cumpra a função de agente público) que expedir quaisquer dos documentos descritos no caput, desatendendo ao seu comando proibitivo, sujeitar-se-á à multa equivalente a 200 (duzentas) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, dobrando-se esse valor no caso de reincidência compreendida como tal na forma delineada pelo art. 4º, respondendo ainda por improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º O superior hierárquico imediato ficará encarregado de providenciar os encaminhamentos necessários para responsabilização do agente público na forma prevista no § 1º imediatamente acima, respeitados sempre os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º A providência a ser tomada pelo superior hierárquico a que alude o § 2º deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da ciência, por qualquer meio, do desmando perpetrado pelo agente.

Art. 7º Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei seguirão, no que couber, aqueles utilizados pelo Executivo Estadual para a aplicação de sanções administrativas.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser efetivada pela Superintendência de Administração do Meio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 123 Visto

Ambiente - Sudema - que, facultativamente, poderá firmar parcerias/convênios com a Polícia Militar do Estado da Paraíba e/ou guardas municipais, bem como com outras secretarias municipais e/ou estaduais, especialmente com as Secretarias de Mobilidade Urbana e de Meio Ambiente, praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo.

§ 1º Para a fiscalização, aplicação de multas e consecução da plena eficiência desta Lei o órgão executante ainda poderá firmar parceiras público-privadas com pessoas jurídicas de direito privado, inclusive com entidades de proteção animal regularmente constituídas.

§ 2º Ao ser firmados convênios e/ou parcerias, o órgão fiscalizador, juntamente com outros órgãos e/ou entidades parceiras ou conveniadas, deverá programar suas ações, de sorte a se evitar a superposição de recursos.

§ 3º Os órgãos e entidades de que trata este artigo poderão contar com apoio e respaldo técnico dos demais Órgãos da Administração para implementar as ações necessárias à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 9º A contrapartida a ser ofertada ao órgão convenente, objetivando a cobrança da multa administrativa (arts. 4º, 5º e 6º) poderá ser objeto de regulamentação específica.

Parágrafo único. Poderão ser também objeto de regulamentação específica as parceiras público-privadas que, porventura, forem firmadas com pessoas jurídicas de direito privado, inclusive com entidades de proteção animal regularmente constituídas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 9 (nove) meses após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 13 de maio de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.197 DE 30 DE ABRIL DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE E DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol, denominada "Etanol no tanque, progresso no horizonte".

Art. 2º Esta política tem como objetivo:

I - incentivar o consumo de combustível sustentável, limpo e renovável;

II - promover o agronegócio e o combustível proveniente da cana-de-açúcar;

III - fortalecer o setor sucroenergético e os produtores rurais;

IV - promover ações para a baixa emissão de carbono na agropecuária.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.148 DE 03 DE ABRIL DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a política de proteção e preservação da tartaruga-de-pente no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono aseguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de proteção e preservação da tartaruga-de-pente no âmbito do Estado da Paraíba, objetivando a promoção de ações e atividades que divulguem o potencial socioeconômico e ambiental resultante da proteção do ambiente natural, da cultura e da história das comunidades e suas relações com a biodiversidade marinha que devem representar um dos pilares da sustentabilidade do turismo na região.

Art. 2º Para concretizar a política de proteção e preservação da tartaruga-de-pente, serão promovidas ações, de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade administrativa, para fortalecer:

I - a proteção e conservação da tartaruga-de-pente e seus habitats, evitando ou coibindo atividades que lhe possa causar danos;

II - agendas ambientais comuns, integrando o poder público, os centros de pesquisa, as organizações não governamentais e outras representações da sociedade civil organizada;

III - a integração interinstitucional, permitindo que as políticas públicas para a conservação do meio ambiente sempre

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 127 Visto

sejam presentes nas estratégias e metas governamentais, em diversos níveis, com foco na consolidação e estabelecimento de novas áreas prioritárias para conservação;

IV - a articulação com entidades científicas e preservacionistas, visando ao estudo, à conservação e à conscientização da população para a sua preservação;

V - a implementação na Educação Ambiental formal e nãoformal de projetos que englobem em sua temática à conservação desses animais e seus habitats.

Art. 3º Com foco na presente política instituída, voltada à preservação e conservação da tartaruga-de-pente, deverão ser promovidos eventos e encontros sobre o tema, podendo, para tanto, ser formalizadas parcerias com órgãos públicos e entidades privadas interessadas em promover a conservação destes animais, de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.125 DE 27 DE MARÇO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

Cria o Programa Escolas Verdes no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Escolas Verdes no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a conscientização ambiental, estimular a sustentabilidade e desenvolver ações práticas relacionadas ao meio ambiente nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º O Programa Escolas Verdes promoverá a conexão com disciplinas como ciências, química, física, matemática e biologia por meio de ações reais relacionadas ao meio ambiente.

Art. 3º As escolas participantes do Programa Escolas Verdes deverão desenvolver atividades que abordem temas como tratamento do lixo, reciclagem, uso da água, logística reversa e energia renovável.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo devem estar de acordo com as diretrizes curriculares estabelecidas pelo sistema de ensino do Estado da Paraíba.

Art. 4º O Programa Escolas Verdes será coordenado pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, em parceria com órgãos e entidades competentes na área ambiental.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 429 Visto

Art. 5º Caberá à Secretaria de Educação do Estado da Paraíba:

I - promover a capacitação dos profissionais da educação para a implementação do Programa Escolas Verdes;

II - estabelecer diretrizes e fornecer orientações técnicas para a realização das atividades relacionadas ao meio ambiente nas escolas;

III - realizar ações de sensibilização e conscientização ambiental para alunos, professores e comunidade escolar;

IV - incentivar parcerias com instituições públicas e privadas, visando à obtenção de recursos e apoio técnico para a execução das atividades do programa;

V - monitorar e avaliar regularmente as atividades desenvolvidas pelas escolas participantes.

Art. 6º As escolas participantes do Programa Escolas Verdes poderão receber incentivos, reconhecimentos e premiações por seu desempenho e contribuição para a sustentabilidade e conscientização ambiental.

Art. 7º Fica autorizada a destinação de recursos orçamentários específicos para a implementação e desenvolvimento do Programa Escolas Verdes, de acordo com a disponibilidade financeira do Estado da Paraíba.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 13.089 DE 13 DE MARÇO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Conscientização e Incentivo ao Turismo Sustentável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização e Incentivo ao Turismo Sustentável, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de setembro, em alusão ao Dia Mundial do Turismo.

Art. 2º A instituição deste dia tem como objetivo incentivar:

I - a compatibilização das atividades do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade;

II - o uso sustentável dos recursos naturais;

III - a conscientização, a capacitação e o estímulo à população local para atividades relacionadas ao turismo sustentável;

IV - a valorização da história, da cultura e da gastronomia locais;

V - a criação e o aprimoramento de infraestruturas que favoreçam o desenvolvimento do ecoturismo e do agroturismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 130 Visto PROTOCOLO

LEI Nº 13.074, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõe, respectivamente, o art. 231 da Constituição da República e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, combinados com as regulamentações pertinentes;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 134 Visto

III - desenvolvimento sustentável a melhoria permanente da qualidade de vida e da realização das potencialidades humanas, mediante a utilização planejada dos recursos naturais e econômico-sociais, de modo a garantir-lhes a transmissão, aprimorados, às gerações futuras.

Art. 3º É objetivo geral da política de que trata esta Lei promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições.

Art. 4º São objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado da Paraíba:

I - reconhecer, respeitar e valorizar a diversidade econômico-social, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

II - preservar e promover os direitos à identidade própria, à cultura particular, à memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias, para o pleno exercício da cidadania, da liberdade e da individualidade;

III - proteger e valorizar os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, práticas e usos, assegurando-se a justa e equitativa repartição dos benefícios deles derivados;

IV - melhorar a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, ampliando-se as possibilidades de sustentabilidade para as gerações futuras;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 430 Visto

V - conferir celeridade ao reconhecimento da autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, propiciando-lhes o acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VI - garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica;

VII - solucionar os conflitos gerados em decorrência da implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionalmente ocupados, estimulando-se alternativas como a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VIII - assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

IX - garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

X - assegurar a implantação dos sistemas de infraestrutura e de acesso, além dos serviços e equipamentos públicos adequados às realidades e às demandas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 133 Visto

socioeconômicas e culturais dos povos e das comunidades tradicionais;

XI - promover ações de sustentabilidade socioeconômica e produtiva, incentivando-se o desenvolvimento de tecnologias adequadas, respeitando-se práticas, saberes e formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais e assegurando-se o acesso dessas populações a recursos naturais e potencialidades de biomas e ecossistemas;

XII - assegurar o acesso aos recursos da biodiversidade e do patrimônio genético, com a repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional e de práticas e inovações relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes;

XIII - implementar estratégias para o mapeamento e a caracterização demográfica e socioeconômica dos povos e das comunidades tradicionais, de forma a propiciar visibilidade a essas populações e a orientar o planejamento e a execução de políticas públicas que resguardem seus direitos territoriais, sociais, deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

XIV - promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

XV - otimizar a inserção dos povos e comunidades tradicionais em ações e programas sociais, estabelecendo-se

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

recortes e enfoques diferenciados voltados para essas populações;

XVI - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso a serviços de saúde de qualidade e apropriados às suas características socioculturais, necessidades e demandas, incorporando-se, nos casos adequados, às concepções e práticas da medicina tradicional e fitoterápica;

XVII - incentivar a elaboração de política pública de saúde específica, direcionada aos povos e comunidades tradicionais;

XVIII - prover a segurança alimentar e nutricional como direito universal dos indivíduos, garantindo-lhes acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, de forma compatível com outras necessidades essenciais, baseada em práticas sustentáveis e promotoras de saúde, articulando-a e integrando-a ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Paraíba;

XIX - fomentar o acesso ao sistema público previdenciário, observando-se as especificidades dos povos e comunidades tradicionais no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e a doenças laborais porventura delas decorrentes;

XX - incentivar as formas tradicionais de educação, articulando-as com políticas pedagógicas avançadas, e intensificar processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo-se sua participação nos processos de ensino formais e informais;

XXI - estimular a permanência dos jovens dos povos e comunidades tradicionais em seus territórios, por meio de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 355 Visto

ações que promovam a sustentabilidade socioeconômica e produtiva, a celeridade dos processos de regularização fundiária e outros incentivos que visem a reduzir a migração sazonal ou definitiva;

XXII - implementar e fortalecer projetos que valorizem a importância histórica e a liderança étnico-social desempenhada pelas mulheres pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a participação feminina em instâncias de interlocução com órgãos governamentais;

XXIII - promover a educação sobre a importância dos direitos humanos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, de modo a revigorar o comprometimento com a vivência e as práticas coletivas;

XXIV - apoiar os processos de constituição de organizações pelos povos e comunidades tradicionais e incentivar ações de associativismo e cooperativismo, respeitando-se as formas tradicionais de representação;

XXV - garantir aos povos e às comunidades tradicionais, por meio de suas organizações representativas e de apoio, o acesso a verbas públicas e a condições facilitadas para a gestão desses recursos financeiros;

XXVI - assegurar proteção e assistência a representantes, grupos ou instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e que, em razão de sua atividade, sejam expostos a situações de risco.

Art. 5º As ações voltadas à efetivação da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 136 Visto

I - efetivação dos direitos fundamentais e sociais dos povos e comunidades tradicionais;

II - combate aos preconceitos fundados no racismo e promoção de abordagens específicas para as diferenças de situação cultural, econômica, de gênero, de etnia, de idade, de religiosidade, de ancestralidade, de orientação sexual e de atividades laborais, em todas as suas manifestações, buscando-se eliminar quaisquer relações discriminatórias decorrentes de desigualdades histórico-sociais;

III - garantia aos povos e comunidades tradicionais do direito à informação, em linguagem acessível, especialmente no que se refere ao conhecimento dos documentos produzidos no âmbito da política de que trata esta Lei;

IV - descentralização, transversalidade e articulação das políticas públicas, com ampla participação da sociedade civil, de modo a propiciar a eficácia das ações governamentais voltadas para os povos e comunidades tradicionais;

V - participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando-lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Serão realizados fóruns estaduais e locais bianuais, com ampla participação dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, para se debaterem os conteúdos da política de que trata esta Lei e se elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas à sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
438
Visto

LEI Nº 13.042, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Altera o § 2º do art. 13-A da Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, alterada pela Lei Estadual nº 12.700, de 27 de junho de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do art. 13-A da Lei Estadual nº 4.335/81 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

(...)

§ 2º O Poder Executivo Estadual, através de decreto regulamentar, definirá os tipos infracionais e suas respectivas sanções, as medidas administrativas, o valor das multas aplicáveis, o processo administrativo para apuração de infrações ambientais e todos os procedimentos dele decorrentes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 439 Visto

LEI Nº 12.978, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Institui a Campanha de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado da Paraíba, com o objetivo de estimular os proprietários de áreas situadas no entorno de rios, lagoas, lagos, reservatórios de água e demais cursos d'água, bem como de nascentes e olhos d'água, a realizar a recomposição florestal.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1º:

I - promoção de ações educativas de conscientização sobre a importância da preservação e recomposição das matas ciliares para o meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável;

II - disponibilização de informações sobre a estrutura e função do ecossistema da região onde se encontra a propriedade;

III - (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 12.968, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Concede o Título de Capital Paraibana das Energias Renováveis à cidade de Santa Luzia, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Capital Paraibana das Energias Renováveis à cidade de Santa Luzia, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
Visto

LEI Nº 12.891, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas as diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Por Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido entende-se o conjunto de diretrizes, princípios e normas orientadoras para as práticas educacionais e pedagógicas emancipatórias, ancoradas na realidade local, considerando as dimensões social, cultural, econômica, ambiental e política, para contribuir com o desenvolvimento sustentável do semiárido, a promoção da equidade e igualdade nas relações sociais e a formação de uma cultura de paz, por meio de práticas restaurativas, visando à emancipação dos sujeitos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 2º A proposta político-pedagógica de que trata esta Lei será instituída no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba, tomando como base:

I - o Plano Estadual de Educação, notadamente em relação às metas 04, 08, 11, 15, 16 e 19; os arts. 26 e 28 da Lei

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

II - as Resoluções nº 01, de 3 de abril de 2002, e nº 02, de 28 de abril de 2008, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica;

III - o Decreto Federal nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, os quais incorporam à educação temas e processos imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável local pertinentes à realidade regional, tomando-a como base para a construção e apreensão do conhecimento universal;

IV - a Resolução nº 02, de 16 de agosto de 2021, que dispõe sobre Diretrizes Operacionais para Implementação do Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE); o Parecer CNE/CP nº 15/2017, aprovado em 15 de dezembro de 2017 - Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

V - a Resolução CNE/CP nº 02, de 22 de dezembro de 2017 - que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Art. 3º São temas e processos relacionados ao desenvolvimento sustentável local:

I - o meio ambiente;

II - a convivência com o semiárido;

III - a agricultura familiar e a agroecologia;

IV - a diversidade cultural;

V - a valorização dos conhecimentos populares, principalmente da região semiárida;

VI - as atividades econômicas, a literatura;

VII - as etnias e seu processo histórico e contemporâneo no Brasil;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 143 Visto

VIII - as famílias;

IX - as mulheres;

X - as relações de geração;

XI - a organização comunitária;

XII - as relações sociais pautadas em uma cultura de paz.

Art. 4º A Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido obedecerá aos princípios norteadores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 5º São princípios das diretrizes para a Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido:

I - estimular o reconhecimento do direito dos povos do semiárido a uma educação contextualizada em todos os níveis, etapas e modalidades;

II - estimular o respeito às diferenças de geração, raça e etnias, cultura regional, credo religioso e entre homens e mulheres;

III - estimular a valorização da multiplicidade de tempos e espaços pedagógicos;

IV - estimular a construção coletiva do saber;

V - estimular a participação efetiva das famílias na gestão escolar e na produção do conhecimento contextualizado;

VI - estimular a transdisciplinariedade e interdisciplinariedade na construção do conhecimento;

VII - estimular o respeito à autonomia político-pedagógica da escola na formulação dos projetos educacionais;

VIII - estimular a valorização e formação continuada dos profissionais da educação;

IX - estimular o protagonismo dos educandos no processo de ensino e aprendizagem;



X - estimular o diálogo como parâmetro para a prevenção, mediação e resolução de conflitos escolares.

Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido:

I - incentivar a promoção do planejamento e a concretização das ações político-pedagógicas bem como o aperfeiçoamento e a disseminação de práticas de convivência com o semiárido;

II - estimular o fomento, no âmbito da comunidade escolar, de práticas restaurativas para a prevenção, mediação e resolução de conflitos com vistas à mitigação das violências;

III - incentivar a formação continuada dos profissionais da educação voltada à qualificação das práticas e metodologias pedagógicas emancipatórias e contextualizadas com a região semiárida;

IV - incluir, como tema transversal, a temática "Direitos das Mulheres" no sistema educacional;

V - estimular a integração da concepção da educação contextualizada para a convivência com o semiárido aos diversos programas, projetos e às ações desenvolvidos pelo sistema educacional do Estado da Paraíba, assim como populações ribeirinhas, educação quilombola, educação indígena e educação do campo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 145 Visto

LEI Nº 12.746, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigação dos organizadores de eventos em espaços públicos e privados de uso coletivo de realizar coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo ficam obrigados a promover a coletiva seletiva do lixo seco ou resíduo reciclável gerado durante o evento e destiná-lo a associações ou cooperativas de catadores.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, entende-se por:

I - espaços públicos: locais abertos ao público ou destinados à coletividade, a exemplo de ruas, parques e praças;

II - espaços privados de uso coletivo: locais de acesso restrito onde ocorram reunião ou aglomeração transitória de pessoas em razão do evento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30de agosto de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 146 Visto

LEI Nº 12.713, DE 29 DE JUNHO DE 2023
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para o licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e regulamenta o § 2º do art. 228 da Constituição do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, na forma do inciso IV do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e do § 2º do art. 228 da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: estudo ambiental de obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental, devendo, obrigatoriamente, ser sucedido de Audiência Pública;

II - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens dos empreendimentos, atividades ou obras, bem como as consequências ambientais de sua implantação e operação.

Art. 3º Considerando o tipo, o porte e a localização, dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, o licenciamento ambiental de obras ou atividades consideradas de significativa degradação ambiental, tais como:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa para áreas acima de 100 (cem) hectares;

II - Projetos urbanísticos acima de 100 (cem) hectares ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental, a critério do órgão ambiental competente;

III - Exploração econômica de madeira ou de lenha em áreas acima de 100 (cem) hectares, ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

IV - Corte ou supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública;

V - Construção, instalação e ampliação de estradas de rodagem estaduais:

a) estradas de rodagem, com uma pista de rolamento, constituída de 2 (duas) ou mais faixas de rolamento, com comprimento acima de 100 (cem) quilômetros;

b) estradas de rodagem, com 2 (duas) ou mais pistas de rolamento, constituídas de 2 (duas) ou mais faixas de rolamento, com comprimento acima de 50 (cinquenta) quilômetros.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 148 Visto

VI - abertura, implantação e ampliação:

a) de ferrovias estaduais, com comprimento acima de 100 (cem) quilômetros;

b) de metrôs de superfície, com comprimento acima de 100 (cem) quilômetros;

c) de metrôs subterrâneos;

d) de sistemas de transporte de Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, com comprimento acima de 100 (cem) quilômetros;

e) de hidrovias estaduais acima de 15 (quinze) quilômetros.

VII - portos marítimos e fluviais, instalações similares e estaleiros com área a partir de 10 (dez) hectares, exceto os que forem de competência da União;

VIII - aeroportos com capacidade de circulação de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

IX - gasodutos com comprimento de rede acima de 50 (cinquenta) quilômetros;

X - oleodutos com comprimento de rede acima de 50 (cinquenta) quilômetros;

XI - linhas de transmissão de energia elétrica acima de 500 (quinhentos) kV;

XII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como:

a) barragens, com bacia hidráulica acima de 100 (cem) hectares;

b) canalizações e retificações de cursos d'água, com comprimento acima de 5 (cinco) quilômetros.

XIII - aterros sanitários com capacidade acima de 20 (vinte) toneladas/dia e/ou para atender população urbana acima de 20.000 (vinte mil) habitantes;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 949 Visto

XIV - aterro industrial (perigoso e não perigoso) com capacidade acima de 20 (vinte) toneladas/dia;

XV - Usinas Hidrelétricas - UHE e Usinas Termelétricas - UTE com capacidade instalada inferior a 300 (trezentos) MW, e seus sistemas associados;

XVI - complexo de geração de Energia Solar (Fotovoltaica ou Termosolar), com potência gerada acima de 125 (cento e vinte e cinco) MW, e seus sistemas associados;

XVII - complexo de geração de energia a partir de Biomassas (proveniente de rejeitos), com potência gerada acima de 100 (cem) MW, e seus sistemas associados;

XVIII - complexo de geração de energia eólica, com potência gerada acima de 150 (cento e cinquenta) MW, e seus sistemas associados, exceto os que forem de competência da União;

XIX - complexos e unidades industriais e agroindustriais enquadrados em porte extraordinário e grande potencial poluidor, conforme definido pelo Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, exceto os instalados em Distritos Industriais cuja implantação foi objeto de EIA/RIMA;

XX - distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais - ZEI;

XXI - lavra de água mineral com capacidade de produção acima de 6.000 (seis mil) 1/h;

XXII - lavra de minérios de metais preciosos (ouro, platina, prata):

a) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 50 (cinquenta) hectares;

b) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

ambiental acima de 30 (trinta) hectares com unidade de beneficiamento associado.

XXIII - lavra de minerais metálicos (alumínio, chumbo, estanho, cobre, ferro, manganês, níquel, tungstênio, zinco):

a) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 50 (cinquenta) hectares;

b) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 30 (trinta) hectares com unidade de beneficiamento associado.

XXIV - lavra de minerais não-metálicos (argilas bentonita, calcário, gipsita, caulim, feldspato, apatita, grafita, baritina pirita e materiais abrasivos, quartzo, micas, ocre e outras terras corantes, talco, cascalho e saibro e argila para cerâmica, rochas ornamentais, rochas para utilização na construção civil):

a) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 50 (cinquenta) hectares;

b) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 35 (trinta) hectares com unidade de beneficiamento associado.

XXV - lavra de sal (sal gema, sal marinho);

XXVI - lavra de combustíveis minerais (carvão mineral, petróleo, xisto betuminoso), exceto os que forem de competência da União;

XXVII - lavra de minerais fósseis;

XXVIII - lavra de areia, cascalho, silte e argila em calha de leito regular de rios e riachos naturais de natureza

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

intermitentes, perenes e perenizados, com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 10 (dez) hectares;

XXIX - lavra de areia, cascalho, silte e argila nas localidades não mencionadas no inciso anterior:

a) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 50 (cinquenta) hectares;

b) com área de lavra (setor efetivo de extração, atividades e infraestrutura) requerida para licenciamento ambiental acima de 35 (trinta) hectares com unidade de beneficiamento associado.

XXX - qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a 10 (dez) toneladas/dia;

XXXI - nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao Patrimônio Espeleológico Nacional;

XXXII - supressão de vegetação secundária de bioma mata atlântica em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias, exceto a que estiver em plataforma marinha.

§ 1º No caso da atividade de extração mineral a que se refere o inciso XXVIII deste artigo, caberá ao COPAM a normatização dos procedimentos de exploração e dimensionamento das áreas de extração efetiva.

§ 2º As definições de ordem técnica referentes às obras e atividades descritas nos incisos deste artigo constarão no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Também deverá ser exigido EIA/RIMA se, por ocasião da apresentação de outros Estudos Ambientais durante o processo de licenciamento, ficar caracterizada, pelas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

peculiaridades e impactos avaliados, devidamente fundamentado em parecer técnico emitido pelo órgão ambiental competente, de que se trata de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, considerando critérios de significância dos impactos, tais como:

I - o grau de degradação da qualidade ambiental ou de redução de habitats da fauna;

II - a ameaça de eliminação de comunidade de flora ou fauna;

III - a redução do número ou abrangência de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção;

IV - a demolição, destruição, relocação ou alteração de elementos do patrimônio histórico e cultural;

V - o grau de aumento da emissão de poluentes na atmosfera da bacia aérea;

VI - o grau de aumento de lançamento de efluentes nos corpos hídricos receptores das bacias hidrográficas inseridas na área de influência;

VII - o aumento significativo na demanda serviços públicos na área de influência;

VIII - a ultrapassagem de outros limites quantitativos, qualitativos ou de performance com relação a outros impactos, assim definidos pela legislação.

Parágrafo único. Em caso de obras ou atividades que possam afetar Unidades de Conservação - UC ou sua Zona de Amortecimento - ZA, o órgão ambiental competente deverá avaliar a possibilidade de exigência de EIA/RIMA.

Art. 5º O EIA/RIMA será considerado incompleto quando:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

I - não atender a todas as diretrizes específicas estabelecidas no Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental competente;

II - for insuficiente quanto aos dados apresentados, mesmo atendendo a todas as diretrizes específicas estabelecidas no Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O órgão ambiental competente, durante o processo de análise, e antes da realização de Audiência Pública, deverá emitir parecer técnico indicando as inconformidades do EIA/RIMA para considerá-lo incompleto.

§ 2º O EIA/RIMA considerado incompleto poderá ser reapresentado para análise do órgão ambiental competente uma única vez, a partir do cumprimento das inconformidades apontadas no parecer técnico emitido.

§ 3º Após a reanálise do EIA/RIMA, o órgão ambiental competente, se considerá-lo ainda incompleto, deverá reprová-lo, sugerindo o respectivo arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 4º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença ambiental e respectivo EIA/RIMA, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA **PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.**

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



* Alterada pela Lei nº 13.426/2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

ANEXO

Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Aeroportos: aeródromos de uso público, dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

Aterro sanitário: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.

Bacia hidrográfica: o conjunto de terras drenadas por um corpo d'água principal e seus afluentes e representa a unidade mais apropriada para o estudo qualitativo e quantitativo do recurso água e dos fluxos de sedimentos e nutrientes.

Barragens: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de **misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas** associadas.

Complexo de geração de energia eólica: conjunto de parques eólicos. Empreendimento eólico: qualquer empreendimento de geração de eletricidade que converta a energia cinética dos ventos em energia elétrica, em ambiente terrestre, formado por uma ou mais unidades aerogeradoras,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

seus sistemas associados e equipamentos de medição, controle e supervisão.

Estradas de rodagem: estrada que, tendo a sua plataforma devidamente preparada e pavimentada., se destina à circulação de veículos automotores.

Faixa de rolamento: faixa de trânsito.

Ferrovia: via do sistema de transporte, cujos veículos circulam vinculados sobre trilhos, em faixas exclusivas, constituídas pela via férrea e outras instalações fixas, material rodante, equipamento de tráfego, e tudo o mais necessário à condução segura de passageiros e cargas.

Gasodutos: dutos terrestres de transporte, transferência e de escoamento da produção que movimentam gás natural, conforme definições da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e dutos que movimentam hidrocarbonetos gasosos ou misturas gasosas que contenham hidrocarbonetos.

Hidrovia: Via líquida usada para o transporte.

Jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorante ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico.

Lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida até o beneficiamento das mesmas.

Oleodutos: dutos terrestres de transporte ou transferência que movimentam:

a) petróleo, líquidos de gás natural, condensado, derivados líquidos de petróleo e gás liquefeito de petróleo;

b) **todos os produtos líquidos cujas operações de movimentação sejam** reguladas pela ANP, exceto gases liquefeitos por baixa temperatura. Os Dutos que movimentam hidrocarbonetos líquidos e outros combustíveis tais como

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 457 Visto

biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel ou etanol, de forma sequencial (polidutos), são considerados Oleodutos.

Parque eólico: conjunto de unidades aerogeradoras.

Pista de rolamento: faixas da plataforma destinadas à circulação de veículos.

Portos fluviais: são aqueles que recebem linhas de navegação oriundas e destinadas a outros portos dentro da mesma região hidrográfica, ou com comunicação por águas interiores.

Portos marítimos: são aqueles aptos a receber linhas de navegação oceânicas, tanto em navegação de longo curso (internacionais) como em navegação de cabotagem (domésticas), independente da sua localização geográfica.

Projeto urbanístico: atividade técnica realizada por profissional habilitado, proveniente de estudos, pela qual é concebida uma intervenção no espaço urbano, podendo aplicar-se tanto ao todo como à parte do território.

Sistema fotovoltaico: conjunto de elementos que geram e fornecem eletricidade pela conversão de energia solar.

Sistemas associados: sistemas elétricos, subestações, linhas de conexão de uso exclusivo ou compartilhado, em nível de tensão de distribuição ou de transmissão, acessos de serviço e outras obras de infraestrutura que compõem o empreendimento de energia, e que são necessárias a sua implantação, operação e monitoramento.

Trem: qualquer veículo automotriz ferroviário, uma locomotiva ou várias locomotivas acopladas, com ou sem vagões e ou carros de passageiros, em condições normais de circulação e com indicação de "trem completo".

Unidade de Conservação - UC: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 950 Visto

características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Usina eólica singular: unidade aerogeradora, formada por turbina eólica, geradora de energia elétrica.

Usina Hidrelétrica - UHE: instalações e equipamentos destinados à transformação do potencial hidráulico em energia elétrica.

Usina Termelétrica - UTE: instalações e equipamentos destinados à transformação da energia calorífica de combustíveis em energia elétrica.

Vegetação primária do Bioma Mata Atlântica: aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies botânicas ocorrentes.

Vegetação secundária ou em regeneração do Biorna Mata Atlântica:

aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Zonas Estritamente Industriais - ZEI: localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das

populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 960 Visto

LEI Nº 12.700, DE 27 DE JUNHO DE 2023.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o caput do art. 13 e acrescenta os artigos 13-A, 13-B, 13-C e 13-D da Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, para dispor sobre as infrações e sanções administrativas em matéria ambiental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 13 da Lei Estadual nº 4.335/81 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."

Art. 2º A Lei Estadual nº 4.335/81 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 13-A, 13-B, 13-C e 13-D:

"Art. 13-A. As condutas infracionais ao meio ambiente sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;



VII - embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 2º O Poder Executivo Estadual, através de Lei, definirá os tipos infracionais e suas respectivas sanções, as medidas administrativas, o valor das multas aplicáveis, o processo administrativo para apuração de infrações ambientais e todos os procedimentos dele decorrentes.

§ 3º O valor da multa simples definido pelo Poder Executivo será estabelecido de acordo com a gradação da infração, sendo o mínimo de 01 (uma) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFRPB e o máximo de 900.000 (novecentas mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRPB.

Art. 13-B. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1 º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas no caput, observados os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 462 Visto

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 13-C. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 13-D. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aquele que implique instrução do processo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

* Alterada pela Lei nº 13.042/2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 464 Visto

LEI Nº 12.626, DE 03 DE MAIO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui o Dia Estadual de Proteção aos Manguezais, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Proteção aos Manguezais, no Estado da Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
165
Visto

LEI Nº 12.601, DE 03 DE ABRIL DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Institui o Dia Estadual de Proteção ao Caranguejo, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Proteção ao Caranguejo, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de janeiro, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de abril de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 166 Visto

LEI Nº 12.466, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado da Paraíba e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins para a constituição do "Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde", com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado da Paraíba e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins para a constituição do "Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde", nos termos dos Anexo I e II desta Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 167 Visto

Parágrafo único. Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará este convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e criada a autarquia interfederativa CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA - CONSÓRCIO BRASIL VERDE, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

ANEXO I
PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA – CONSÓRCIO BRASIL VERDE

Os Estados do ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE, TOCANTINS e o DISTRITO FEDERAL, subscritores deste Protocolo,

Considerando a competência comum dos Entes Federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e para preservar as florestas, a fauna e a flora, prevista no artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), cujos objetivos deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais em harmonia com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando os desafios associados à emergência climática global, cuja reversão é necessária para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, para a conservação da biodiversidade e para a qualidade da vida humana no planeta;

Considerando o papel fundamental dos entes subnacionais para o atingimento das metas assumidas pelo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 169 Visto

Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum;

Considerando as disposições do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 11.107, de 2005, e consolidou o Regime Jurídico dos Consórcios Públicos em âmbito nacional; e

Considerando que a constituição de Consórcio Público entre os Estados e o Distrito Federal da República Federativa do Brasil pode propiciar em relação ao enfrentamento dos efeitos adversos da mudança do clima:

I. ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, realizadas em conjunto pelos entes consorciados;

II. acesso às informações e ao know-how entre os Estados e o Distrito Federal, propiciando troca de experiência mais efetiva, aprendizado em ciclo mais curto e o compartilhamento de boas práticas;

III. melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e agendas políticas regionais;

IV. fortalecimento das capacidades dos entes consorciados com a união de recursos e desenvolvimento de sinergias;

V. estabelecimento de ente capaz de figurar como catalisador para a formalização de parcerias;

VI. ampliação de redes colaborativas entre os Estados e o Distrito Federal; e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 470 Visto

VII. fomento à inovação.

RESOLVEM:

Celebrar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES a ser submetido pelos Poderes Executivos de cada Estado e do Distrito Federal ao respectivo Poder Legislativo, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 2007.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I
DO CONSORCIAMENTO
CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS SUBSCRITORES

São subscritores deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES, por ordem alfabética, os seguintes entes da República Federativa do Brasil:

I. O ESTADO DO **ACRE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.113.080/0001-42, com sede no Palácio Rio Branco, na Avenida Ceará, 1624, CEP 69900- 088, na capital RIO BRANCO/ AC, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **GLADSON DE LIMA CAMELI**;

II. O ESTADO DE **ALAGOAS,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.200.176/0001-76, com sede no Palácio República dos Palmares, na Rua Cincinato Pinto, s/nº, CEP 57020-050, na capital MACEIÓ/AL, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 971 Visto

III. O ESTADO DO **AMAPÁ,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.577/0001-25, com sede no Palácio do Setentrião, na Rua General Rondon 259, CEP 68.906-130, na capital MACAPÁ/AP, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**;

IV. O ESTADO DE **AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.312.369/0001-90, com sede no Palácio do Governo, na Avenida Brasil, 3925, Compensa 11, CEP69036-110, na capital MANAUS/AM, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **WILSON MIRANDA LIMA**;

V. O ESTADO DA **BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, com sede no Palácio de Ondina, na Avenida Adhemar de Barros, s/nº, CEP 40170-110, na capital SALVADOR/BA, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **RUI COSTA DOS SANTOS**;

VI. O ESTADO DO **CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, na Avenida Barão de Studart, 505, CEP60120-013, na capital FORTALEZA/CE, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**;

VII. O **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.601/0001-26, com sede no Palácio do Buriti, na Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70075-900, na capital Brasília/DF, neste ato representado pelo Governador, o senhor **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 472 Visto

VIII. O ESTADO DO **ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº '27.080.530/0001-43, com sede na Praça João Clímaco, 142 - Palácio Anchieta, Cidade Alta, Centro, Vitória - ES, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**;

IX. O ESTADO DE **GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0002-19, com sede no Palácio das Esmeraldas, na Praça Dr. Pedro L. Teixeira, Q1A, 0An7, CEP 74002:-010, na capital GOIÂNIA/GO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **RONALDO RAMOS CAIADO**;

X. O ESTADO DO **MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.354.468/0001-60, com sede no Palácio dos Leões, na Avenida Jerônimo de Albuquerque s/n2, CEP 65036-283, na capital SÃO LUÍS/MA, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**;

XI. O ESTADO DO **MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0001-44, com sede no Palácio Paiaguás, na Rua C, s/n - Centro Político e Administrativo, CEP 78015-285, na capital CUIABÁ/MT, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **MAURO MENDES FERREIRA**;

XII. O ESTADO DO **MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.412.257/0001-28, com sede na Avenida do Poeta - Parque dos Poderes Governador Pedro Pedrossian, Bloco 8, CEP 79031-350, na capital CAMPO GRANDE/MS, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **REINALDO AZAMBUJA SILVA;**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 173 Visto

XIII. O ESTADO DE **MINAS GIERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21, com sede no Palácio da Liberdade, na Praça da Liberdade, s/nº, CEP 30140-010, na capital Belo Horizonte/BH, neste ato representado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, o senhor **ROMEU ZEMA NETO**;

XIV. O ESTADO DO **PARÁ,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.054.861/0001-76, com sede no Palácio dos Despachos, na Av. Doutor Freitas, 2.531 Marco, CEP 66087-812, na capital BELÉM/PA, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**;

XV. O ESTADO DA **PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.761.124/0001-00, com sede no Palácio da Redenção, na Pça. João Pessoa S/N, CEP 58013-140, na capital JOÃO PESSOA/PB, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**;

XVI. O ESTADO DO **PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.416.940/0001, com sede no Palácio Iguaçu, na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico, CEP. 80530-909, na capital CURITIBA/PR, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR**;

XVII. O ESTADO DE **PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.571.982/0001-25, com sede no Palácio do Campo das Princesas, na Praça da República, s/nº, CEP 50010-928, na capital RECIFE/PE, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **PAULO HENRIQUE SARAIVA CÃMARA**;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
Visto

XVIII. O ESTADO DO **PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.553.481/0001-49, com sede no Palácio de Karnak, na Av. Antonino Freire, 1450, CEP 64.001-040, na capital TERESINA/PI, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**;

XIX. O ESTADO DO **RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede no Palácio Guanabara, na Rua Pinheiro Machado, s/nº, CEP 22231-901, na capital Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o senhor **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**;

XX. O ESTADO DO **RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.241.739/0001-05, com sede no Palácio de Despachos de Lagoa Nova, na Av. Sen. Salgado Filho, 1 Centro Administrativo do Estado, CEP 59064-901, na capital NATAL/RN neste ato representado pela Governadora do Estado, a senhora **FÁTIMA DE FÁTIMA BEZERRA;**

XXI. O ESTADO DO **RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 87.934.675/0001-96, com sede no Palácio Piratini, na Praça Marechal Deodoro (praça da Matriz) s/nº CEP 90.010-282, na capital PORTO ALEGRE/RS, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE**;

XXII . O ESTADO DE **RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, com sede no Palácio Getúlio Vargas, na Rua Dom Pedro Ilna, s/nº, CEP 78.900-000, na capital PORTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 475 Visto

VELHO/RO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o .senhor **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**;

XXIII. O ESTADO DE **RORAIMA,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 84.012.012/0001-26, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, na Praça do Centro Cívico, CEP 69301-380, na capital BOA VISTA/RO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA;**

XXIV. O ESTADO DE **SANTA ICATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia se 401- Km5, nº 4.600 (Bairro Saco Grande II), na capital FLORIANÓPOLIS/Se, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **CARLOS MOISÉS DA SILVA;**

XXV. O ESTADO DE **SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.377.222/0001-29, com sede no Palácio dos Bandeirantes, na Avenida Morumbi, 4500, na capital São Paulo/SP, neste ato representado pelo Governador do Estado de São Paulo, o senhor **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR**;

XXVI. O ESTADO DE **SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.128.798/0001-01, com sede no Palácio Governador Augusto Franco, na Praça Fausto Cardoso, s/n, CEP 49.010-040, na capital ARACAJU/SE, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor **BELIVALDO CHAGAS SILVA**;

XXVII. O ESTADO DO **TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, com sede no Palácio Araguaia, na Praça dos Girassóis, CEP 77001-900, na capital PALMAS/TO, neste ato

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 946 Visto

representado pelo Governador do Estado, o senhor **MAURO CARLESSE**;

§ 1º O ente da Federação não mencionado no caput somente poderá integrar o Consórcio por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 2º Todos os Estados criados através de divisão, desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do caput considerar-se-ão subscritores do Protocolo de Intenções ou consorciados, caso o Estado-Mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos Estados que o tenham subscrito, converter-se-á automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA - CONSÓRCIO BRASIL VERDE.

§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de Lei.

§ 2º Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

§ 4º A subscrição deste instrumento pelo Chefe do Poder Executivo não induz à obrigação de ratificá-lo, cuja decisão caberá ao respectivo Poder Legislativo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 177 Visto

§ 5º Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.

§ 6º A alteração do Contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, cuja eficácia será condicionada à ratificação, mediante lei, por todos os consorciados.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado conforme o previsto na Lei Federal nº 11.107, de 2005, sob a denominação de CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA - CONSÓRCIO BRASIL VERDE.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DIE VIGÊNCIA

O Consórcio vigerá por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DA SEDE

A sede do Consórcio será em Brasília, Distrito Federal.

§ 1º A Assembleia Geral poderá, na forma do Estatuto, alterar a sede indicada nesta Cláusula, por decisão unânime dos seus membros, e, ainda, aprovar a criação de escritórios em outros Estados.

§ 2º O Estado Líder será aquele cujo Chefe do Poder Executivo for eleito Presidente do Consórcio, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda.

CLÁUSULA SEXTA - DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA E ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 178 Visto

A área de abrangência e atuação do Consórcio corresponderá à soma dos territórios dos Estados que o integram.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REPRESENTATIVIDADE

O Consórcio fica autorizado a representar os entes consorciados perante outras esferas de Governo, no que respeita a assuntos de interesse comum, nos termos de deliberação tomada em Assembleia Geral em cada caso.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS, FINALIDADES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

CLÁUSULA OITAVA - DOS OBJETIVOS

O CONSÓRCIO BRASIL VERDE tem por objetivos:

I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada.

II. reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III. fortalecer as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

IV. implementar medidas para promover a adaptação dos agentes econômicos e sociais, em especial dos mais vulneráveis, à mudança do clima, bem como para minimizar os efeitos adversos dela decorrentes; preservar, conservar e recuperar os recursos naturais, com particular atenção aos grandes biomas considerados pela Constituição Federal como Patrimônios Nacionais;

V. consolidar e expandir os espaços territoriais especialmente protegidos, bem como incentivar o reflorestamento e a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 173 Visto

VI. estimular o desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE e um padrão nacional para pagamento de serviços ambientais (PSA);

VII. implementar uma política de incentivo ao incremento da denominada inovadores, de menor impacto ambiental e geradores de novas oportunidade de emprego;

VIII. buscar o desenvolvimento de soluções energéticas limpas, considerando a necessidade de redução das emissões, as consequências das mudanças climáticas na produção de energia e o menor impacto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IX. adotar medidas visando reduzir os impactos oriundos das mudanças climáticas nas populações mais vulneráveis.

CLÁUSULA NONA - DAS FINALIDADES

O CONSÓRCIO BRASIL VERDE tem por finalidades:

I. No desenvolvimento de políticas públicas:

a. o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

b. o fomento à participação da sociedade civil nos fóruns de discussão climática e a articulação com outras políticas e programas nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente, que possam contribuir para a proteção do sistema climático;

c. o incentivo e articulação de iniciativas municipais, cooperando com a esfera estadual e federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
PROTOCOLO
180
Visto

d. a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas, no campo das mudanças climáticas globais, que proporcionem o estímulo à cooperação entre os entes consorciados, governos nacionais e subnacionais, organismos, agências multilaterais e organizações nãogovernamentais nacionais e internacionais;

e. a consideração dos fatores relacionados com a mudança do clima e medidas sociais, econômicas e ambientais;

f. a amenização dos efeitos das mudanças climáticas, nos aspectos ambientais, econômicos e sociais;

II. No desenvolvimento de ações em relação às emissões de gases de efeito estufa:

a. a elaboração, a atualização periódica e a divulgação de inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa, com emprego de metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente;

b. a promoção de articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar o acesso a dados e informações produzidas por órgãos públicos, necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos municípios;

c. a formulação, implementação, publicação e atualização regular de programas que incluam medidas para mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

d. a realização de acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre os consorciados e entidades públicas e privadas;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 181 Visto

III. Nas estratégias de prevenção, adaptação e mitigação:

a. o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em todos os setores pertinentes;

b. a promoção da ecoeficiência por meio de incentivo à adoção de tecnologias mais limpas, à utilização racional de energia, à geração de energia a partir de fontes renováveis, ao aumento da eficiência energética, ao uso de recursos renováveis, à prevenção e controle da poluição e redução de rejeitas, à recuperação de recursos naturais, à reciclagem de materiais e outras operações com objetivos socioambientais a fim de contribuir para a cooperação na conservação, criação e ampliação, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

e. a identificação das vulnerabilidades e formulação de planos e programas de prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima em zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, priorizando as populações mais vulneráveis;

d. a promoção da realização de intercâmbio e divulgação de observações e pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas, jurídicas e outras, para o desenvolvimento de atividades, projetos e bancos de dados relativos às mudanças climáticas globais;

e. a estruturação e manutenção de uma rede de monitoramento climatológico e oceanográfico;

f. o apoio e a estruturação da Defesa Civil dos municípios.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

IV. No aspecto jurídico, estabelecer instrumentos de proteção à saúde humana e ao meio ambiente, e de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados aos objetivos do CONSÓRCIO BRASIL VERDE;

V. No aspecto educativo, a alocação de recursos financeiros na educação, formação e conscientização pública em relação à mudança do clima;

VI. No aspecto científico e tecnológico, a alocação de recursos financeiros voltados à formação de pesquisadores nas diversas subáreas correlacionadas ao tema das mudanças climáticas;

VII. Na captação de investimentos, o apoio à obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações dos entes consorciados relacionados às mudanças climáticas.

§ 1º - Para o cumprimento de suas finalidades, o CONSÓRCIO BRASIL VERDE exercerá as competências relativas ao planejamento, à regulação, à fiscalização e à prestação dos serviços públicos de acordo com deliberação tomada em Assembleia Geral pela unanimidade dos consorciados.

§ 2º - Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa as obrigações entre consorciados ou entre qualquer um deles e o CONSÓRCIO BRASIL VERDE no âmbito da gestão associada.

§ 3º O CONSÓRCIO BRASIL VERDE poderá outorgar a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos jurídicos, visando ao cumprimento de suas finalidades.

§ 4º Os instrumentos a que se refere o § 3º desta cláusula deverão atender a condições e metas de desempenho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 187 Visto

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ATRIBUIÇÕES

Para viabilizar as finalidades mencionadas na Cláusula nona, o CONSÓRCIO BRASIL VERDE poderá:

I. realizar estudos técnicos e pesquisas;

II. elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos;

III. prestar serviços por meio de contrato de programa;

IV. fiscalizar a prestação de serviços públicos para atendimento das finalidades do Consórcio;

V. executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;

VI. adquirir ou administrar bens;

VII . promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou ele interesse social;

VIII. assessorar e prestar assistência técnica aos Estados consorciados;

IX. capacitar cidadãos, lideranças e servidores dos Estados consorciados;

X. promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;

XI. formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estadual e nacional correspondentes;

XII. elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;

XIII. exercer o poder de polícia administrativa;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

XIV. na hipótese de serviços concedidos, rever e reajustar tarifas nos limites contratualmente previstos, bem como elaborar estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e de sua recuperação;

XV. emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;

XVI. prestar apoio financeiro e operacional para o funcionamento de fundos e conselhos;

XVII. representar os entes consorciados, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;

XVIII. realizar estudos técnicos para subsidiar processos de licenciamento ambiental e urbanístico;

XIX. exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS PRINCÍPIOS

O CONSÓRCIO BRASIL VERDE observará os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, devendo pautar as suas ações pela integração, colaboração, compartilhamento, coordenação e articulação, privilegiando a utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS ESTATUTOS

O CONSÓRCIO BRASIL VERDE será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do presente Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. Os estatutos poderão disciplinar o exercício do poder regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ÓRGÃOS

São órgãos do Consórcio:

I. Assembleia Geral;

II. Presidência;

III. Coordenadores Regionais por Bioma (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal);

IV. Conselho de Administração;

V. Secretaria Executiva;

VI. Conselho Consultivo;

VII. Assessoria Jurídica;

VIII. Diretoria de Planejamento e Portfolio de Projetos;

IX. Núcleo de Controle Interno e Externo; X. Núcleo de Assuntos Internacionais.

Parágrafo único. Os estatutos poderão dispor sobre a criação e o funcionamento do Conselho de Administração, de Câmaras Temáticas, da Ouvidoria, da Câmara de Regulação e de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 186 Visto

outros órgãos internos da organização do Consórcio, sendo vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas, observadas as seguintes composições e competências:

I - Conselho de Administração: composto por representantes de cada ente consorciado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentre seus Secretários de Estado, com competência para deliberar e aprovar o orçamento, o programa de trabalho, as questões patrimoniais e os planos e-regulamentos dos serviços prestados pelo Consórcio;

II - Assessoria Jurídica: composto pelas Procuradorias Gerais dos entes consorciados e responsável pela análise jurídica de todos os aspectos que envolvem o Consórcio, bem como por sua representação judicial e extrajudicial;

III - Diretoria de Planejamento e Portfólio de Projetos: órgão responsável pelo planejamento estratégico e pela governança da carteira de projetos;

IV - Núcleo de Controle Interno e Externo: órgão responsável pelo monitoramento e acompanhamento contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, bem como pelo apoio ao exercício dos controles externos, nacionais e internacionais, públicos e privados;

V - Núcleo de Assuntos Internacionais: órgão responsável pela articulação de parcerias e pela inserção internacional do Consórcio.

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLEIA GERAL
Seção I
Do Funcionamento
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ASSEMBLEIA GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA 987 Visto PROTOCOLO

A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos representantes de todos os entes da Federação consorciados.

§ 1º Os Vice-Governadores dos consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito à voz, mas sem direito a voto, exceto na hipótese descrita no § 2º desta cláusula.

§ 2º No caso de ausência dos Governadores, os Vice-Governadores assumirão a representação do ente da Federação na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Governador enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º É vedado ao servidor do Consórcio representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, assim como servidor de ente consorciado representar outro ente consorciado, salvo as exceções previstas nos estatutos.

§ 4º É vedado a um representante a representação de 02 (dois) ou mais consorciados na mesma Assembleia Gera.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS REUNIÕES

A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, ao menos 3 (três) vezes por ano, na forma fixada nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada. Parágrafo único. A forma de convocação das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS VOTOS

Na Assembleia Geral, cada um dos Estados consorciados terá direito a 1 (um) voto.

§ 1º O voto será público, nominal e aberto, ressalvados os casos previstos neste Protocolo de Intenções.

§ 2º Em caso de empate na votação, caberá ao Presidente do Consórcio o voto de qualidade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 188 Visto

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO QUORUM DE INSTALAÇÃO

A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO

O quórum de deliberação será constituído pela maioria simples dos presentes, salvo em relação às matérias que exijam quórum qualificado nos termos deste instrumento ou dos estatutos Seção II Das Competências.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS COMPETÊNCIAS

Compete à Assembleia Geral:

I. homologar o ingresso no Consórcio de ente Federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II. aplicar a pena de exclusão do Consórcio, bem como suspender temporariamente o consorciado;

III. elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV. eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, os membros do Conselho de Administração e os Coordenadores Regionais por Bioma (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal);

V. aprovar:

a. o orçamento plurianual de investimentos;

b. o programa anual de trabalho;

c. o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d. a realização de operações de crédito;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

e. a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio.

VI. homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:

a. os regulamentos dos serviços públicos;

b. as minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou corno prestador de serviço público;

c. a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

d. o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos.

VII . monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

VIII. aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX. apreciar e sugerir medidas sobre:

a. a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio; e

b. o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

X. homologar a indicação do Secretário Executivo.

§ 1º A Assembleia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores ao Consórcio, exigindo-se para a aprovação, no caso de cessão com ônus para o Consórcio, pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º Os estatutos preverão as matérias que a Assembleia Geral poderá deliberar somente quando decorrido o prazo para manifestação do Conselho Consultivo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 198 Visto

§ 3º As competências da Assembleia Gerai arroladas nesta cláusula não impedem que outras lhes sejam atribuídas pelos estatutos.

Seção III
Da Eleição e da Destituição do Presidente e do Conselho de Administração

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE

O Presidente será eleito em Assembleia Gerai para mandato de 2 (dois) anos, que coincidirão com os respectivos exercícios financeiros, sendo permitida uma reeleição, com a possibilidade de serem apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos e com a condição de somente serem admitidos como candidatos os Chefes dos Poderes Executivos dos consorciados.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver, ao menos, 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de, pelo menos, 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno, sendo considerado eleito o candidato que, no segundo turno, obtiver metade mais um dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 4º Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se pro tempere o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE, DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU DE COORIDENADOR REGIONAL

Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio, de qualquer dos membros do Conselho de Administração ou de qualquer Coordenador Regional, bastando ser apresentada moção de censura, a qual não precisará ser notificada, com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 1º Em todas as convocações de Assembleia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente, ao membro do Conselho de Administração ou ao Coordenador Regional que se pretenda destituir.

§ 4º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.

§ 5º Caso aprovada moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente, membro do Conselho de Administração ou Coordenador Regional *pro tempore* por metade mais 1 (um)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 492 Visto

dos votos presentes, o qual exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPETÊNCIA

Sem prejuízo do que prever os Estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

I. ser o representante legal do Consórcio;

II. como ordenador das despesas do Consórcio, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III. indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;

IV. nomear e exonerar o Secretário Executivo do Consórcio; e

V. exercer as competências não atribuídas a outro órgão por este instrumento ou pelos estatutos.

§ 1º Com exceção das competências previstas nos incisos I, III e IV, desta Cláusula, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo, observado o § 2º da Cláusula Vigésima Quinta.

§ 2º Os estatutos disciplinarão sobre o exercício:

I. interino das funções da Presidência, inclusive para evitar inelegibilidade; e

II. em substituição ou em sucessão das funções da Presidência, nos casos em que o Presidente não mais exercer a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 193 Visto

CAPÍTULO V
DOS COORDENADORES REGIONAIS POR BIOMA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Cada Bioma do País (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal) contará com um Coordenador Regional, escolhido pela Assembleia Geral dentre os Governadores dos consorciados que compõem o respectivo Bioma, para o mandato de 1 (um) ano, sendo permitida uma reeleição.

§ 1º Cabe aos Coordenadores Regionais por Bioma, sob direção do Presidente, tratar dos assuntos do Consórcio relacionadas ao respectivo território do Bioma que coordenar.

§ 2º Os estatutos poderão prever outras atribuições aos Coordenadores Regionais por Bioma.

CAPÍTULO VI
DA SECRETARIA EXECUTIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA NOMEAÇÃO

Fica criado o emprego público em comissão de Secretário Executivo.

§ 1º O emprego público em comisssão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do nome pelo Presidente do Consórcio, homologado pela Assembleia Geral.

§ 2º Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, o Secretário Executivo será automaticamente afastado de suas: funções originais.

§ 3º O ocupante do emprego público de Secretário Executivo estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 304 Visto

§ 4º O Secretário Executivo poderá ser exonerado ad nutum por ato do Presidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS COMPETÊNCIAS

Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Secretário Executivo:

I. quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do Consórcio;

II. secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;

III. movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com outra pessoa designada pelos ,estatutos, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

IV. submeter ao Presidente, e a outros órgãos designados pelos estatutos, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;

V. praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

VI. exercer a gestão patrimonial;

VII. zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VIII . praticar atos relativos à .área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

IX. fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 495 - Visto

elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos; e

X. promover a publicação ele atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º Além das atribuições previstas no caput desta cláusula, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO CONSULTIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

O Conselho Consultivo é órgão permanente, de natureza colegiada, com as atribuições de opinar sobre as matérias constantes dos incisos V a VII da Cláusula Vigésima.

Parágrafo único. Os estatutos poderão prever outras atribuições ao Conselho Consultivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMPOSIÇÃO

Os estatutos disporão sobre a composição do Conselho Consultivo, bem como a forma da escolha de seus integrantes, dentre os representantes de entidades não governamentais, com notável saber técnico e reputação ilibada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

TÍTULO III
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I
DOS RECUROS HUMANOS
Seção I
Dos Empregados em Comissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS EMPREGOS COMISSIONADOS

Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo II, de livre nomeação e exoneração pelo Consórcio, para as funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos efetivos, empregados públicos dos entes consorciados ou por pessoas nomeadas exclusivamente para esse fim.

§ 2º As competências e remuneração dos empregados em comissão serão definidas nos estatutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

A remuneração dos empregados públicos observará o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição.

Parágrafo único. O exercício das funções de Presidente e de membro do Conselho de Administração, bem como participação dos representantes na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio, não serão remunerados, sendo considerado serviço público relevante.

Seção II
Contratação de Pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 197 Visto

Ressalvada a hipótese da Cláusula Trigésima Primeira, o Consórcio somente poderá contratar empregados públicos em comissão, de livre nomeação e exoneração, para as funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A contratação de empregados públicos pelo Consórcio depende de aprovação pela Assembleia Geral.

§ 2º Os empregados públicos sujeitam-se às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caracterizam-se como casos de contratação por tempo determinado as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, previstos em lei específica do Estado líder.

Seção III

Da Cessão de Servidores ou de Empregados Públicos pelos Entes Associados

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CESSÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PÚBLICOS

O Consórcio Público poderá ser integrado por servidores ou empregados públicos cedidos temporariamente pelos entes associados, na forma e condições da legislação do respectivo ente.

§ 1º A quantidade de servidores e de empregados públicos cedidos será definida pela Assembleia Geral.

§ 2º Os servidores e os empregados públicos cedidos permanecerão no seu regime jurídico originário, sendo a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 198 Visto

remuneração do cargo de origem custeada pelo ente associado cedente, observada a possibilidade de reembolso de que trata o §3º desta Cláusula.

§ 3º Na hipótese de o ente federativo consorciado assumir o ônus da cessão do servidor ou do empregado público, tais pagamentos poderão ser contabilizados com os créditos hábeis à compensação com obrigações previstas no contrato de rateio, mediante aprovação na Assembleia Geral.

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS, DA INTEGRIDADE E DA TRANSPARÊNCIA
Seção I
Dos Contratos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

Para aquisição de bens e serviços será observada a legislação federal vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO REGISTRO DE PREÇOS

Os entes consorciados poderão aderir a Registro de Preços realizado pelo Consórcio.

Seção II
Da Integridade e da Transparência

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA INTEGRIDADE

O Consórcio deverá implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e de denúncia de irregularidades e de aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA TRANSPARÊNCIA

Qualquer cidadão, independente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA 199 Visto PROTOCOLO

execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio. Parágrafo único. O Consórcio deverá implantar procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes do art. 32 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA GESTÃO ASSOCIADA

Os entes associados, ao ratificarem, por lei o presente instrumento, autorizam a gestão associada dos serviços públicos afetos às finalidades do Consórcio, prestados na forma de contrato de programa e desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral.

§ 1º A gestão associada autorizada no caput que se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas pela Assembleia Geral, refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos do contrato de programa, à prestação de serviços públicos interestaduais.

§ 2º O Consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada e das competências delegadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA COM O TERCEIRO SETOR

O Consórcio pode celebrar contrato de gestão ou termo de parceria relacionados aos serviços por ele prestado, nos termos, limites i: critérios, respectivamente, das Leis Federais nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como celebrar parcerias previstas na Lei Federal nº

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

13.019, de 31 de julho de 2014, com vistas ao ganho de eficiência e a maior efetividade do serviço público, em observância às finalidades para as quais o Consórcio foi criado e de acordo com as condições estabelecidas em estatuto, após aprovação da Assembleia Geral. Parágrafo único. O Consórcio poderá qualificar como Organização Social - OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP as entidades assim qualificadas pela União, mediante requerimento que comprove tal qualificação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS COMPETÊNCIAS E DOS SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO PODERÁ SE TRANSFERIR AO CONSÓRCIO

As competências e serviços cujo exercício poderá ser transferido ao Consórcio incluem, dentre outras atividades:

I. o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

II. a constituição de fundos especiais para atender aos projetos de integração e estudo do Consórcio;

III. a captação adicional de recursos para satisfazer a acordos de interesse dos entes associados;

IV. a realização de pesquisas direcionadas ao desenvolvimento econômico regional;

V. a construção de programas regionais de educação com disciplinas voltadas para o desenvolvimento profissional dos estudantes, no âmbito de atuação do Consórcio;

VI. a criação de plataformas virtuais de ensino para promover capacitações voltadas à integração e ao desenvolvimento regional dos entes associados;

VII. o fortalecimento da vigilância sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

procedimentos que vêm sendo adotados pelos entes consorciados;

VIII. a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;

IX. a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços de atuação do Consórcio; e

X. a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços prestados pelo Consórcio. Parágrafo único. Os Chefes dos Poderes Executivos poderão estabelecer novos projetos relacionados aos assun1cos de interesse comum, desde que haja a aprovação pela Assembleia Geral.

TÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA

A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. Parágrafo único. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE CONSORCIADOS E O CONSÓRCIO

A Administração Direta ou Indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

I. contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado; e

II. contrato de rateio. Parágrafo único. As despesas administrativas anuais do Consórcio deverão ser aprovadas na Assembleia Geral, disciplinadas no Contrato de Rateio e rateadas entre os Consorciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

CAPÍTULO II
DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA SEGREGAÇÃO CONTÁBIL

No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares. Parágrafo único. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I. o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados; e

II. a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 23 Visto PROTOCOLO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PARCERIA PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS

A celebração, pelo Consórcio, de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres observará as normas de direito público aplicáveis à espécie.

TÍTULO V
DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I
DO RECESSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO RECESSO

A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão de consorciado:

I. a não inclusão, pelo ente ,consorciado, em sua Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais, de dotações

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA - PROTOCOLO - Visto

suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II. o não cumprimento por parte de ente da Federação consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos;

III. a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis; e

IV. a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º A exclusão prevista nos incisos I e II do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o consorciado poderá se reabilitar e não será considerado ente consorciado.

§ 2º Os estatutos poderão prever prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO PROCEDIMENTO

Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º As normas da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, serão aplicadas subsidiariamente ao procedimento a que alude o caput desta cláusula.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 25 Visto

§ 3º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá Pedido de Reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA EXTINÇÃO

A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos e entidades de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 26 Visto

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO REGIME JURÍDICO

O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e, no que tais diplomas forem omissos, pela legislação que rege as Associações Civis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA INTERPRETAÇÃO

A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como os seguintes princípios:

I. respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II. solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III. eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV. transparência, de modo que os Poderes Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenham acesso a documentos ou participem de reuniões do Consórcio; e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

V. eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA EXIGIBILIDADE

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente federativo consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Seção I
Da Elaboração dos Estatutos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA ASSEMBLEIA ESTATUINTE

Atendido o disposto no caput da Cláusula Segunda, por meio de edital subscrito por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos entes federativos consorciados, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio.

§ 1º A Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I. o texto dos projetos de estatutos que norteará os trabalhos;

II. o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado; e

III. o número de votos necessários para aprovação de emendas aos projetos de estatutos.

§ 2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes federativos consorciados que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º Os estatutos disciplinarão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º Os Estatutos do Consórcio entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado Líder e deverão ser disponibilizados no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO MANDATO DO PRIMEIRO PRESIDENTE

O primeiro Presidente terá mandato até o dia 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO III
DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

A Procuradoria Geral do Estado Líder será competente para realizar a representação judicial, extrajudicial e o assessoramento jurídico do Consórcio, nos termos de convênio a ser celebrado.

CAPÍTULO IV
FORO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO FORO

Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal.

Vitória, 25 de janeiro de 2022.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
Governador do Estado de Alagoas

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador do Estado do Amapá

Wilson Miranda Lima
Governador do Estado do Amazonas

Rui Costa dos Santos
Governador do Estado da Bahia

Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará

Ibaneis Rocha Barros Junior
Governador do Distrito Federal

José Renato Casagrande
Governador do Estado do Espírito Santo

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás

Flávio Dino de Castro e Costa
Governador do Estado do Maranhão
Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado do Mato Grosso

Reinaldo Azambuja Silva
Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 240 Visto

Romeu Zema Neto
Governador do Estado de Minas Gerais

Helder Zahluth Barbalho
Governador do Estado do Pará

João Azevêdo Lins Filho
Governador do Estado da Paraíba

Carlos Roberto Massa Júnior
Governador do Estado do Paraná

Paulo Henrique Saraiva Câmara
Governador do Estado de Pernambuco

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piau

Cláudio Bomfim de Castro e Silva
Governador do Estado do Rio de Janeiro

Maria de Fátima Bezerrâ
Governadora do Estado do Rio Grande do Norte

Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Marcos José Rocha dos Santos
Governador do Estado de Rondônia



Antonio Oliverio Garcia de Almeida
Governador do Estado de Roraima

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina

João Agripino da Costa Doria Junior
Governador do Estado de São Paulo

Belivaldo Chagas Silva
Governador do Estado de Sergipe

Mauro Carlesse
Governador do Estado do Tocantins

ANEXO II
QUADRO DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Empregos Comissionados	Quantidade	Remuneração
Secretário Executivo	1	R$ 19.500,00
Diretor	1	R$ 17.500,00
Assessor	8	R$ 15.500,00
Analista Técnico	10	R$ 12.500,00

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
242
Visto

LEI Nº 12.392, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre Mudanças Climáticas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o "Dia Estadual de Conscientização sobre Mudanças Climáticas", a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de setembro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de setembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 243 Visto

LEI Nº 12.345 DE 20 DE JUNHO DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Dispõe sobre a instituição da Política Pública Estadual na Paraíba do Hidrogênio Verde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado da Paraíba a Política Estadual do Hidrogênio Verde com o objetivo de reduzir as emissões de gases de efeito estufa e ampliação da matriz energética no Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:

I - aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado;

II - estimular o uso do hidrogênio verde em suas diversas aplicações e, em especial, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas;

III - contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e, por conseguinte para o enfrentamento das mudanças climáticas;

IV - estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do Hidrogênio Verde no Estado da Paraíba;

V - estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento a cadeia produtiva do Hidrogênio Verde;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 214 Visto

VI - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos usos de Hidrogênio Verde na matriz energética;

VII - promover incentivos, fiscalização e apoio à cadeia produtiva do Hidrogênio Verde no Estado;

VIII - proporcionar a sinergia entre as fontes de geração, de energias renováveis;

IX - estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção e aplicação de Hidrogênio Verde, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;

X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do Hidrogênio Verde; e,

XI - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia a base de hidrogênio.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Hidrogênio Verde o hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, em um processo no qual não haja a emissão de carbono, e entende-se por cadeia produtiva do Hidrogênio Verde os empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam Hidrogênio Verde e produtos derivados do seu uso.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os participantes da cadeia produtiva de Hidrogênio Verde e de cadeias produtivas a ela integradas terão responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 295 Visto PROTOCOLO

Art. 5º As atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do Hidrogênio Verde serão submetidas ao licenciamento ambiental, segundo o seu potencial poluidor, nos termos da legislação federal e estadual aplicável e de acordo com o que estiver previsto em regulamento.

Art. 6º As operações de produção, processamento, armazenamento e transporte de Hidrogênio Verde serão submetidas às normas de segurança contra incêndios previstos na legislação federal e estadual.

Art. 7º Os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem na política estabelecida por esta Lei, inclusive das modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada poderão ser, na forma do regulamento, considerados Empresa de Base Tecnológica - EBT.

Parágrafo único. São aplicáveis, entre outros, os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, de que trata a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os preceitos das Leis Complementares Federais nº 101, de 4 de maio de 2000, e 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 296 Visto

LEI Nº 12.330, DE 07 DE JUNHO DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui, no âmbito do Estado, a Política Pública Paraíba Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado, a Política Pública Paraíba Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável com a finalidade de minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando-o para políticas e ações públicas na utilização de arquitetura sustentável e energia renovável.

Art. 2º São objetivos e ações da Política Pública Paraíba Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável:

I - desenvolver mecanismos de marketing e de conscientização do cidadão para a separação adequada de seus resíduos, de forma a permitir a sua reutilização e reciclagem;

II - coordenar ações públicas no sentido de ampliar o sistema de coleta seletiva de lixo e a utilização de insumos reciclados para a construção civil;

III - buscar parcerias junto à iniciativa privada para a aquisição e instalação dos pontos de coleta seletiva de lixo - ecopontos;

IV - fazer que a iniciativa privada participe da política, por meio de fundos ou de ações conjuntas para o aumento da utilização de lixo reciclável;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 217 Visto

V - fazer ou auxiliar as indústrias de embalagens plásticas a tirarem a palavra "descartável" de seus produtos, substituindo pela palavra "reciclável";

VI - desenvolver projetos e estudos de reaproveitamento do lixo reciclável em novas construções de prédios públicos do Estado, bem como a obrigatoriedade de sua utilização;

VII - desenvolver projetos e estudos para que seja utilizado lixo reciclável nas próximas construções e expansões dos conjuntos populares já construídos;

VIII - possibilitar que os programas de financiamento sejam facilitados em razão de aquisição de materiais de construção provenientes de reciclagem de lixo;

IX - privilegiar, nos sorteios e entregas de casas populares, o cidadão que comprovar destinar seu lixo domiciliar para reciclagem;

X - desenvolver políticas públicas no sentido de estimular estudos na obtenção de energia limpa e renovável a partir de rejeitos ou matéria orgânica;

XI - aumentar significativamente as pesquisas com as plantas oleaginosas para encontrar energia renovável e ecologicamente correta;

XII - capacitar os cidadãos para integração à Política Pública Paraíba Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável;

XIII - auxiliar na obtenção de informações e locais de pontos específicos de coleta seletiva de lixo, denominados como ecopontos;

XIV - orientar e encaminhar as formas que possam integrar a Política Pública Paraíba Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 218 Visto

XV - inserir cidadãos na política de forma que possam, pela coleta seletiva de lixo reciclável, promover geração de renda e emprego;

XVI - orientar as formas e vantagens de constituir entidades da sociedade civil, tais como associações, cooperativas, organizações não governamentais e demais institutos para a coleta seletiva de lixo reciclável;

XVII - buscar, através da utilização de resíduos, a redução da emissão de gases de efeito estufa e demais poluentes, possibilitando a regulamentação, obtenção e comercialização de créditos de carbono.

Parágrafo único. Podem ser incluídos outros objetivos e ações não descritas neste artigo, desde que mantenham a mesma linha da política, buscando reduzir o descarte de lixo e aumentar sua reutilização.

Art. 3º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo pode regulamentá-la e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 219 Visto

LEI Nº 12.285, DE 10 DE MAIO DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a proibição do uso de canudos de plástico em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado da Paraíba, o uso, a comercialização e a distribuição de canudos de plástico descartável em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares de consumo.

§ 1º Poderão ser utilizados, comercializados e distribuídos em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares de consumo, canudos de material não descartável ou de material biodegradável, como canudos de papel, inox, bambu ou comestível.

§ 2º Fica igualmente proibida, no Estado da Paraíba, a utilização de material plástico de uso único para embalar os canudos de qualquer natureza.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º O descumprimento da disposição contida nesta Lei acarretará a imposição de multa de 10 (dez) até 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB),

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

sendo aplicada a respectiva empresa descumpridora os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Poderão todos os órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal encarregados da tutela do meio ambiente fiscalizar esta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.843, de 06 de julho de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. No período de *vacatio legis,* o Poder Público poderá firmar parcerias com órgãos da administração pública, a academia e a iniciativa civil, para realizar campanhas de conscientização acerca da importância desta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

LEI Nº 12.284, DE 10 DE MAIO DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artístico-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que promovam espetáculos artístico-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba, a qualquer título, a disponibilizar espaço para divulgar projetos ou práticas sustentáveis na atividade produtiva ou ações que impliquem economia de recursos ambientais ou que minimizem as emissões de carbono e outros poluentes.

Art. 2º A divulgação será feita antes e no intervalo do acontecimento ou exibição de cada espetáculo ou jogo.

Art. 3º A publicidade poderá ser veiculada através de cartaz, trailer, vídeo ou mensagem de voz de, no máximo, 1 (um) minuto.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 222 Visto

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 223 Visto

LEI Nº 12.060, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado da Paraíba, objetivando promover o desenvolvimento sustentável da atividade marisqueira como forma de promoção de programas de inclusão social, de qualidade de vida das comunidades, de geração de trabalho e renda e de conservação da biodiversidade aquática para o usufruto desta e das gerações futuras.

Parágrafo único. Esta Lei é aplicável a toda atividade desenvolvida pela mulher marisqueira exercida no Estado da Paraíba.

Art.2º Considera-se marisqueira, para efeitos desta Lei, a mulher que realiza artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização da produção.

Art. 3º Constituem princípios da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Atividade da Marisqueira:

I - a sustentabilidade social, econômica e ambiental da atividade da marisqueira;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 224 Visto

II - a preservação e a conservação da biodiversidade;

III - o respeito à dignidade do profissional dependente das atividades marisqueiras e aos saberes e conhecimentos tradicionais;

IV - a ação integrada para o desenvolvimento do setor, baseado nos melhores dados científicos e respeitadas as limitações ambientais, garantindo a exploração racional dos recursos;

V - o respeito à tradicionalidade, no que diz respeito aos saberes e técnicas ligadas às pescarias e utilizados pelas mulheres marisqueiras;

VI - a garantia da qualidade de vida das marisqueiras e de suas comunidades.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Marisqueiras do Estado da Paraíba:

I - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais e das questões relativas às atividades das marisqueiras;

II - o estímulo ao setor, potencializando o impacto positivo do desenvolvimento sustentável, gerando trabalho, renda e segurança alimentar;

III - a realização de campanhas educativas de informações relativas ao desenvolvimento das atividades das mulheres marisqueiras;

IV - o estímulo ao ensino voltado à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

V - as medidas de ordenamento e de gestão das marisqueiras devendo considerar a manutenção das comunidades tradicionais, o enfoque ecossistêmico e a busca da sustentabilidade ambiental;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 225 Visto

VI - a garantia da segurança alimentar;

VII - a promoção da organização e o fortalecimento da cadeia produtiva das atividades das marisqueiras;

VIII - o estímulo a alternativas de geração de trabalho e de renda, relacionadas ao turismo de base comunitária;

IX - a promoção de políticas públicas específicas para o setor das atividades das marisqueiras.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Marisqueiras no Estado Paraíba:

I - garantir o desenvolvimento sustentável das atividades das mulheres marisqueiras, como fonte de alimentação, trabalho, renda, cultura e lazer, promovendo o uso dos recursos marisqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - promover o ordenamento no território do Estado da Paraíba, incluindo o mar territorial, das formas e dos métodos de exploração dos recursos das atividades das marisqueiras, bem como os petrechos, áreas e épocas propícias às atividades;

III - promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor;

IV - garantir que a Política Estadual seja embasada nos melhores dados científicos disponíveis, aliados ao conhecimento ecológico tradicional das marisqueiras;

V - fomentar a pesquisa, a capacitação, a assistência técnica e a extensão marisqueira;

VI - incentivar a criação de infraestrutura para armazenagem, conservação e processamento de mariscos;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 226 Visto

VII - fomentar o incentivo às cooperativas, aos sindicatos, às associações, às colônias de mulheres marisqueiras, garantindo principalmente a capacitação, promovendo o manejo comunitário dos recursos;

VIII - promover a qualidade de vida das mulheres marisqueiras, garantindo o acesso às políticas públicas;

IX - preservar, conservar e recuperar os recursos dos ecossistemas, prevenindo a extinção de espécies aquáticas vegetais e animais, bem como garantir a reposição natural dos estoques;

X - incentivar a adoção de medidas de conservação ambiental, o respeito aos saberes tradicionais e a formação em gestão;

XI - viabilizar linhas de crédito de fácil acesso para o setor, compatibilizando o fomento e a sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, a atividade das marisqueiras classifica-se em:

I - comercial:

a) artesanal; e

b) industrial.

II - não comercial:

a) de subsistência.

Art. 7º Compete aos órgãos estaduais no limite de suas atribuições:

I - implementar e fiscalizar o cumprimento da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das atividades das mulheres Marisqueiras no Estado da Paraíba;

II - promover e apoiar as ações de exploração sustentável dos recursos das atividades das marisqueiras;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

III - promover a capacitação e a formação das pessoas que atuam na atividade.

Art. 8º O Poder Público promoverá e incentivará a realização de pesquisas, projetos científicos e outras alternativas de aproveitamento dos recursos naturais, tendo em vista o desenvolvimento cultural, socioeconômico e o bem-estar da população, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento tecnológico das atividades das marisqueiras.

Art. 9º É dever de todos os envolvidos com a atividade das marisqueiras:

I - zelar pelo meio ambiente, de forma a garantir a perpetuação das espécies de animais e vegetais aquáticos;

II - cumprir as obrigações relativas ao fornecimento de informações relevantes à estatística das atividades da marisqueira.

Art. 10. É dever de todos os envolvidos nas atividades das marisqueiras que atuem na comercialização, transporte e beneficiamento, fornecer informações a respeito da origem do marisco para efeitos de fiscalização.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 228 Visto

LEI Nº 11.966 DE 28 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado da Paraíba, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Integridade com o Meio Ambiente às pessoas Jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional no Estado da Paraíba, e o prazo de contrato seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Estão excetuadas da aplicação desta Lei as microempresas e empresas de pequeno porte, assim enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123 de 2006.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) fundações;

b) associações civis;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 229 Visto

c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

II - A todos os contratos celebrados após a publicação desta Lei, com ou sem dispensa de procedimento licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às pessoas jurídicas que se habilitarem junto ao Poder Público Estadual, como organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, na celebração de contratos de gestão ou termo de parceria, respectivamente, cujos valores sejam iguais ou superiores àqueles fixados para tomada de preço.

Art. 3º A Política de Integridade com o Meio Ambiente tem por objetivo:

I - proteger a administração pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos ao meio ambiente, causados por irregularidades ou desvios de conduta que atente às diretrizes de Educação Ambiental e da Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a legislação ambiental e com a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicas, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - reduzir os riscos ambientais inerentes aos contratos, provendo maior vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais em sua consecução;

IV - pensar na economia pública de forma sustentável, atentando-se à maximização da obtenção de resultados,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

garantindo a economicidade e a eficiência nas relações contratuais, sem prejuízo do meio ambiente;

V - estimular as boas práticas ambientais, tanto na administração pública, quanto nas empresas contratadas.

Art. 4º A Política de Integridade com o Meio Ambiente, no âmbito da pessoa jurídica, consiste:

I - no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia da irregularidades contra o meio ambiente;

II - na aplicação efetiva de código de ética sustentável, que determinem políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar práticas lesivas ao meio ambiente (internamente ou externamente, inclusive perante terceiros), irregularidades e atos ilícitos praticados contra o interesse público e difuso, para manutenção de uma vida sustentável;

III - na criação e implementação de práticas de educação ambiental com os trabalhadores da pessoa jurídica, com processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, habilidades, atitudes e competências, visando a melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com a ambiente que a integra.

Parágrafo único. A Política de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado, de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual , por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir a sua efetividade.

Art. 5º A Política de Integridade é avaliada quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento de alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA Visto PROTOCOLO

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade com o meio ambiente, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade com o meio ambiente estendidos, sempre que possível e necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agente intermediários e associados;

IV - capacitação sobre a Política de Integridade com o Meio Ambiente;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade com o Meio Ambiente;

VI - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação da Política de Integridade com o Meio Ambiente e fiscalização de seu cumprimento;

VII - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

VIII - medidas disciplinares em caso de violação à Política de integridade com o Meio Ambiente;

IX - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XI - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XII - monitoramento contínuo da Política de Integridade com o Meio Ambiente, visando seu aperfeiçoamento, na

232
Visto
PROTOCOLO

prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos que lhe sejam lesivos;

XIII - ações comprovadas de promoção da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações, notadamente licenciamentos ambientais e o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

233
Visto

LEI Nº 11.803, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Cidade Sustentável a ser concedido a cidades que cumpram os seguintes requisitos:

I - apoio, redução e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos (coleta seletiva e apoio a cooperativas de recicláveis);

II - adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil nas obras executadas pelo poder público municipal;

III - benefícios edilícios e fiscais aos empreendimentos que contemplem ações para a redução das emissões de gases do efeito estufa e impactos ambientais com a adoção de práticas sustentáveis, como gestão da água, eficiência energética, desempenho térmico;

IV - mobilidade sustentável;

V - apoio à agroecologia, sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável;

VI - promoção e uso de energias renováveis.

Art. 2º É prerrogativa do município que receber o título Selo Cidade Sustentável a utilização em suas peças publicitárias e ser citado nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
934
Visto

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 235 Visto

LEI Nº 11.765 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SJSNAMA e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado da Paraíba - TCFAIPB, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81 e alterações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e sua integração no Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SISNAMA) obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE, de registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 236 Visto

Parágrafo único. O CTE será administrado pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º Compete à SUDEMA:

I - regulamentar o registro e a regularização do registro no CTE;

II - promover a integração de dados do CTE e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio de Acordo de Cooperação Técnica; e

III - orientar e promover a participação dos Órgãos Municipais do Meio Ambiente, na atualização e integração do CTE, por meio de Acordos de Cooperação Técnica.

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado da Paraíba (TCFA/PB), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido aos órgãos e entidades estaduais competentes para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Art. 5º É sujeito passivo da TCFA/PB todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações.

§ 1º O sujeito passivo da TCF A/PB é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido em regulamentação, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 231 Visto

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA/PB devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 6º A TCFA/PB é devida por estabelecimento, tendo por valores o percentual de 60% (sessenta por cento) daqueles fixados para a TCFA federal, conforme Anexo IX da Lei federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, as pessoas jurídicas que se enquadrem nas descrições do inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, e que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem nas descrições do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, e que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000.00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme a Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

§ 2º O potencial poluidor (PP) e o grau de utilização (OU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 7º São isentas do pagamento da TCFA/PB, as entidades públicas federais. estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 8º A TCFA/PB será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e o recolhimento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º O órgão sujeito ativo da TCFA/PB é a SUDEMA.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes da cobrança da TCFA/PB serão recolhidos ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA), criado pela Lei Estadual nº 6.002/ 1994, vinculado à SUDEMA.

§ 3º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica para recolhimento unificado da TCFA/PB com demais taxas de controle e fiscalização ambiental, observando-se o que dispõe esta Lei sobre a compensação de créditos tributários.

§ 4º Os recursos arrecadados com a TCFA/PB terão utilização prioritária em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 9º A TCFA/PB não recolhida na forma e prazos estabelecidos nesta Lei será cobrada acréscimos de acordo com os fixados no art. 17-H, da Lei federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

Art. 10. Os débitos relativos à TCFA/PB podem ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA 239 Visto PROTOCOLO

tributária estadual, conforme dispuser regulamentação desta Lei.

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no CTE e que não estiverem inscritas até 31 de março de 202 l, incorrerão em infração punível com multa de:

I - 01 UFR/PB (uma Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), se pessoa física;

II - 02 UFR/PB (duas Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), se microempresa;

III 15 UFR/PB (quinze Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), se empresa de pequeno porte;

IV - 30 UFR/PB (trinta Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), se empresa de médio porte; ou

V - 100 UFR/PB (cem Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), se empresa de grande porte.

Parágrafo único. Incorrerão também em infração de que trata o caput deste artigo, as pessoas físicas e jurídicas o brigadas à inscrição no CTE que iniciarem atividades após 31 de março de 2021 e que não se inscreverem no CTE.

Art. 12. Constitui crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA, 60% (sessenta por cento), relativamente ao mesmo ano, do montante efetivamente pago pelo estabelecimento a título de TCFA/PB, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei Federal nº 10. 165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 13. Constitui crédito para a compensação com o valor devido a título de TCFA/PB, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento a Município e em razão de laxa de fiscalização ambiental municipal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 240 Visto

§ 1º Valores recolhidos à União, ao Estado e aos municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e vendas de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA/PB.

§ 2º A restituição administrativa ou judicial da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFA/PB, qualquer que seja a causa que a determine, restaura o direito de crédito da SUDEMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

§ 3º A compensação de crédito com o valor devido a título de TCFA/PB para os municípios ocorrerá, exclusivamente, por meio de celebração de Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica entre o Poder Executivo estadual e o ente municipal.

Art. 14. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a celebrar Convênios ou Acordo de Cooperação Técnica com os municípios, para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA/PB.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos com observância do disposto no art. 150, III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 249 Visto

LEI Nº 11.679, DE 04 DE MAIO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Altera a Lei nº 11.418, de 28 de agosto de 2019, que Dispõe sobre a criação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome, na rede escolar do Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso IX ao art. 3 º da Lei nº 11.418/2019, de 28 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

IX - desenvolvimento de projetos que envolvam os alunos em experiências práticas, que tenham por fim propiciar a revisão e modificação de valores, ética, atitudes e responsabilidades individuais e coletivas que contribuem para a degradação do meio ambiente, abordando, entre outros, os seguintes temas:

a) Plantio de mudas de árvores em campos e parques públicos;

b) Cultivo de hortas comunitárias;

c) Cultivo de hortas orgânicas na escola;

d) Utilização da produção da horta escolar na merenda dos alunos;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

e) Sistema de alimentação consciente e implicações na forma como são criados, transportados e abatidos os animais que produzem alimentos e os que se destinam ao consumo humano;

f) Produção de composto orgânico;

g) Reaproveitamento de resíduos orgânicos e inorgânicos;

h) Reciclagem e descarte de lixo;

i) Saberes dos povos tradicionais;

j) Trato dos animais domésticos e silvestres;

k) Abandono e maus tratos a animais;

l) Adoção responsável de animais;

m) Cuidados com a saúde dos animais domésticos e a importância da vacinação e da castração:

n) Importância da fauna silvestre e o esclarecimento quanto aos prejuízos socioambientais atrelados às questões da posse irresponsável, do comércio ilegal e dos maus-tratos aos animais".

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 11.418/2019, de 28 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

Parágrafo único. Todos os alunos que participarem da competição, independentemente de a escola ter sido ou não premiada, deverão receber certificação de participação".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 04 de maio de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
263
Visto

LEI Nº 11.656, DE 25 DE MARÇO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO ESTADUAL CHIÓ

Define diretrizes gerais para a instituição do programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública estadual de educação no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais para a instituição do programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação do Estado da Paraíba.

Art. 2º No âmbito das atividades de educação ambiental devem ser implantados programas de reciclagem de resíduos sólidos, na rede pública de educação do Estado da Paraíba, com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput devem atender às seguintes diretrizes:

I - devem ser coordenados por um ou mais professores;

II - devem ser participativos, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;

III - os resíduos sólidos gerados na escola devem se descartados em recipientes próprios, se possível, de acordo com as seguintes categorias e cores:

a) AZUL: papel/papelão;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA 244 Visto PROTOCOLO

b) VERMELHO: plástico;

c) VERDE: vidro;

d) AMARELO: metal;

e) PRETO: madeira;

f) MARROM: resíduos orgânicos;

g) CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

IV - na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no inciso III, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos orgânicos e daqueles não passíveis de reciclagem (rejeitos);

V - os resíduos separados e passíveis de reciclagem devem ser doados a cooperativas ou associações de catadores do município ou, na ausência dessas entidades, poderão ser doados a catadores autônomos ou ainda comercializados, e a renda obtida revertida para própria escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 345 - Visto

LEI Nº 11.624, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui a Campanha Dezembro Verde - Não ao Abandono de Animais, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Dezembro Verde - Não ao Abandono de Animais, no Estado da Paraíba.

Art. 2º A campanha possui o objetivo de conscientizar a população de que abandono de animais é crime, além de ser um ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte.

Art. 3º A campanha será realizada através de eventos e de divulgação de material publicitário sobre o tema.

Art. 4º A campanha deverá ser realizada todos os anos no mês de dezembro, época em que o número de abandono de animais aumenta em razão da proximidade das férias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 246 Visto

LEI Nº 11.583, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas e o seu devido reconhecimento.

Art. 2º Entende-se como agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas todo aquele que desempenhe funções no ambiente público voltadas para a melhoria do meio ambiente e principalmente que:

I - realize atividade de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, compreendendo-se os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas;

II - aqueles que executam a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PROTOCOLO - 247 Visto

encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

Art. 3º São objetivos principais da Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas:

I - propiciar a divulgação da profissão no âmbito do Estado da Paraíba;

II - incentivar a formação dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas com, no mínimo, o ensino fundamental, e com cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação;

III - proporcionar uma maior atenção à pessoa do agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante auxílio de um profissional adequado;

IV - estimular o devido reconhecimento da profissão através de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da importância da profissão para a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Ficam contemplados perante esta Lei todos aqueles profissionais inseridos na categoria prevista em legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA 248 Visto PROTOCOLO

LEI Nº 11.498, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a destinação de óleo e gordura de origem animal ou vegetal por bares, restaurantes, lanchonetes e similares, na forma que menciona, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes e similares obrigados a descartar o óleo de origem animal ou vegetal, destinando-o a processos e sistemas de tratamento e de reciclagem.

Art. 2º É vedado o descarte do óleo e gordura de origem animal ou vegetal pela rede de esgoto e águas pluviais.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 2º deverão celebrar parceria com instituições habilitadas pelo órgão estadual competente, a fim de descartar o material em conformidade com esta Lei.

Art. 4º O descumprimento no disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos;

II - em caso de reincidência, multa do inciso I em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 249 Visto

LEI Nº 11.422, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ESTADUAL TIÃO GOMES

Cria a Área de Proteção Ambiental da Praia de Jacarapé e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental da Praia de Jacarapé, localizada no Litoral Sul da Paraíba, no Município de João Pessoa, nos termos da regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Área de Proteção Ambiental Estadual de Jacarapé mede 1.746,75m, sendo a primeira porção referente à Rua Manoel Cândido medindo de frente 1.300m e 45m de fundo, limitando-se ao norte com a Mata Ciliar do Rio Jacarapé, ao sul com a Rua Manoel Cândido, ao leste com o Oceano Atlântico e ao oeste com a PB 008, Km 07. A segunda porção mede 446,75m referente à faixa da beira mar, limitando-se ao norte com a foz do Rio Jacarapé, ao sul com o término da Rua Manoel Cândido, a leste com o Oceano Atlântico e ao oeste com o manguezal do Rio Jacarapé, onde reside a respectiva Comunidade Tradicional e tem a delimitação baseada nas coordenadas UTM descritivas constantes no Anexo Único desta Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Parágrafo único. A dimensão da área ficará sujeita a alterações de acordo com a mobilidade da linha preamar.

Art. 3º A APA da Praia de Jacarapé, a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma descrita pelo artigo antecedente, tem o objetivo de garantir:

I - o disciplinamento do uso do solo;

II - a conservação dos remanescentes do Manguezal do Rio Jacarapé, ecossistema existente na área;

III - a conservação dos elementos geomorfológicos;

IV - o turismo sustentável;

V - a preservação da Praia de Jacarapé;

VI - a preservação dos costumes da Comunidade Tradicional da Praia de Jacarapé;

VII - melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas.

Art. 4º A APA de Jacarapé será implementada nos termos da Lei e administrada pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, através da Coordenação de Unidades de Conservação, sob a supervisão de um Conselho estruturado nos termos do Art. 5º e do Art. 15, § 5º, da Lei Federal nº 9.985, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, de 18 de julho de 2000.

Art. 5º Para a implantação da Área de Proteção Ambiental de Jacarapé de que trata esta Lei será observado o seguinte:

I - elaboração e implantação do Plano de Manejo, onde serão definidas as atividades permitidas e proibidas na APA, de acordo com o zoneamento, observado o art. 6º desta Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

II - utilização de instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais para assegurar a sua sustentabilidade;

III - divulgação desta Lei, objetivando o esclarecimento de sua finalidade e orientação da população local, assegurando a sua participação efetiva na implantação e gestão da unidade ora criada, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.985/2000.

Art. 6º Ficam proibidas dentro da área da APA Jacarapé:

I - a implantação de atividades industriais efetivas ou potencialmente poluidoras;

II - o exercício de atividades industriais capazes de provocar erosão, poluição e ou assoreamento dos corpos hídricos;

III - o uso de biocidas e fertilizantes, quando em desacordo com a legislação vigente.

Art. 7º Qualquer atividade que venha a ser instalada dentro da área objeto desta Lei, dependerá do licenciamento ambiental da SUDEMA.

Art. 8º A inobservância das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Regulamento (Decreto Federal nº 6.514/2008, de 22 de julho de 2008).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 252 Visto PROTOCOLO

ANEXO ÚNICO

Tabela de Coordenadas da Poligonal da Área de Proteção de Jacarapé, de acordo com o Decreto nº 37.653, de 15 de setembro de 2017.

T1 -	N 9203871.89	E 300329.21
T2 -	N 9203973.36	E 300306.67
T3 -	N 9203835.31	E 300433.09
T4 -	N 9203683.22	E 300532.22
T5 -	N 9203635.75	E 300764.99
T6 -	N 9203890.55	E 301382.34
T7 -	N 9203813.95	E 301439.55
T8 -	N 9204120.12	E 301 665.95
T9 -	N 9204174.56	E 301632.22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 253 Visto

LEI Nº 11.418, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do selo de mesmo nome, na rede escolar do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito da rede escolar do Estado da Paraíba:

I - o Programa Escola Sustentável, do qual poderão participar todas as instituições de educação básica do Estado, públicas ou privadas;

II - o selo Escola Sustentável, concedido àquelas escolas que aderirem ao Programa Escola Sustentável e que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

Art. 2º O objetivo do Programa Escola Sustentável é fazer com que as escolas. sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, possam:

I - realizar a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se desrespeite o planeta;

II - incentivar todos os frequentadores das escolas a adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA 254 Visto PROTOCOLO

recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 3º No âmbito do Programa Escola Sustentável, as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades a serem sugeridas pela ampla comunidade escolar:

I - atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando-se a economia de recursos naturais;

II - coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando-se a reciclagem de materiais;

III - oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

IV - preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;

V - ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

VI - cultivo de hortas e pomares;

VII - projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida;

VIII - palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.

§ 1º As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis.

§ 2º As instituições de ensino que aderirem ao Programa Escola Sustentável deverão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido programa nas respectivas instituições, com a participação de alunos e professores.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 255 Visto

§ 3º As instituições de ensino que aderirem ao Programa Escola Sustentável poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

Art. 4º As escolas que aderirem ao Programa Escola Sustentável e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no art. 3º receberão o selo Escola Sustentável, emitido pela Secretaria da Educação do Estado, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres "Escola Sustentável" junto à designação da instituição de ensino.

Art. 5º A Secretaria da Educação do Estado será o órgão competente para proceder à articulação do Programa Escola Sustentável e à avaliação das escolas no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do selo Escola Sustentável.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

* Alterada pela Lei nº 11.679/2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 256 Visto

LEI Nº 11.410, DE 07 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga os fornecedores de serviço de limpa fossa a instalarem nos caminhões utilizados sistema de monitoramento por câmera, bem como dispositivo de geoposicionamento capaz de identificar o local onde é feito o despejo de dejetos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os caminhões limpa fossa que prestam serviços no Estado da Paraíba, mesmo que registrado em outro Estado da Federação, deverão contar com sistema de monitoramento por câmera, bem como com dispositivo de geoposicionamento (GPS) que possa identificar a hora e o local onde foi feito o despejo dos dejetos recolhidos, reproduzindo relatório desta atividade.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, os fornecedores de serviço de limpa fossa deverão remeter mensalmente os relatórios da atividade às autoridades ambientais estaduais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na legislação:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência, reajustada, anualmente, com base na variação do índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo;

III - a partir da terceira infração ficará o infrator proibido de prestar serviços com caminhões limpa fosse pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços prestados por caminhões limpa fossa terão o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 258 Visto

LEI Nº 11.398, DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente na rede estadual de ensino do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as escolas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba realizarão, anualmente, nas datas determinadas pela Secretaria Estadual de Educação, a atividade denominada Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente.

Art. 2º A atividade escolar ministrará conteúdo relacionado a matérias não constantes do currículo obrigatório, voltadas especificamente a esclarecimentos sobre a importância da reciclagem para o meio ambiente e ainda quanto a noções sobre como proceder à reciclagem, utilizando-se para tanto de seminários, palestras, recursos audiovisuais e outras modalidades, a critério da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º A Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente fará parte, anualmente, do Calendário Escolar Estadual e deverá ser aberta para participação dos pais dos alunos, comunidade do entorno das escolas e envolver as organizações dos catadores de resíduos sólidos locais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 259 Visto

Art. 4º Para ministrar o conteúdo pertinente durante a Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente serão convidados, pela Secretaria Estadual de Educação, através das Gerências Regionais de Educação, preferencialmente da sua área de jurisdição, profissionais que deverão comprovar nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 262 Visto

LEI Nº 11.341, DE 23 DE MAIO DE 2019. (Dispositivos selecionados)
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, sem reservas, o Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções de que trata o caput deste artigo, esse ficará convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da autarquia interfederativa Consórcio Nordeste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 261 Visto

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE (CONSÓRCIO NORDESTE)

Os Estados da **BAHIA, MARANHÃO, PERNAMBUCO, CEARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, ALAGOAS e Sergipe,** subscritores deste Protocolo,

Considerando as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas públicas, programas e projetos de interesse público;

Considerando as disposições do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 11.107/2005, e consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos em âmbito nacional;

Considerando que a instituição de Consórcio Público entre os Estados do Nordeste pode propiciar:

- ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações em geral realizadas em conjunto pelos entes consorciados;
- acesso a informações e ao know-how entre os Estados, propiciando troca de experiência mais efetiva, aprendizado em ciclo mais curto e o compartilhamento de boas práticas;
- melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e agendas políticas regionais;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 262 Visto

• fortalecimento das capacidades dos entes consorciados com a fusão de recursos e desenvolvimento de sinergias;
• estabelecimento de ente capaz de figurar como catalisador para o estabelecimento de parcerias;
• ampliação de redes colaborativas entre os Estados;
• promover inovação a partir da ligação de setores com uma maior coordenação e coerência.

RESOLVEM

Celebrar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, a ser submetido aos respectivos Poderes Legislativos, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

(...)

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS, FINALIDADES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

CLÁUSULA 8ª. (Dos objetivos) O **CONSÓRCIO NORDESTE** tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável na sua área de atuação.

Parágrafo único. Para fins do caput entende-se por desenvolvimento sustentável o que promova o bem-estar de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada.

CLÁUSULA 9ª (Das finalidades). O **CONSÓRCIO NORDESTE** tem por finalidades:

I - no **desenvolvimento econômico.**

a) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem a ampliação da produção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 263 Visto

industrial e promovam a competitividade dos entes federativos associados;

b) o desenvolvimento de políticas para a ampliação da produtividade da pequena, média e grande propriedade rural, bem como da agricultura familiar, com ênfase no assessoramento técnico, na competitividade e na sustentabilidade ambiental.

c) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem a ampliação da exploração e produção mineral de região, de forma a expandir e consolidar um mercado competitivo, eficiente, ambientalmente responsável e internacionalmente conectado;

d) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem o desenvolvimento do Turismo na Região Nordeste;

e) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem o desenvolvimento do setor da construção civil e o desenvolvimento imobiliário;

f) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem o desenvolvimento da economia criativa;

g) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem o desenvolvimento dos setores de petróleo, gás, naval, e de energias renováveis, petroquímica e complexo industrial da saúde;

(...)

VI - no **meio ambiente**, o aprimoramento do licenciamento ambiental e o desenvolvimento de instrumentos de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
264
Visto

planejamento e gestão ambiental em apoio ao desenvolvimento sustentável da região do Nordeste; a promoção da educação ambiental, a realização de estudos e pesquisa ambiental conjuntos, planejamento e promoção da socioeconomia da biodiversidade, a revitalização de rios e mananciais, a gestão de bacias hidrográficas, os estudos sobre indicadores e monitoramento ambiental, as ações de preservação dos biomas, a promoção, defesa e proteção dos povos indígenas, ações para a preservação oceânica e planejamentos da socioeconomia do mar, ações conjuntas no âmbito das mudanças climáticas.

(...)

CLÁUSULA 10ª. (Das atribuições) Para viabilizar as finalidades mencionadas na Cláusula 9ª, o Consórcio poderá:

(...)

XVII - realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental e urbanístico;

(...)

São Luis do Maranhão, 14 de março de 2019.

RUI COSTA
Governador da Bahia

FLAVIO DINO
Governador do Maranhão

PAULO CÂMARA
Governador de Pernambuco

CAMILO SANTANA
Governador do Ceará

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 265 Visto

JOÃO AZEVÊDO
Governador da Paraíba

WELLINGTON DIAS
Governador do Piauí

FÁTIMA BEZERRA
Governadora do Rio Grande do Norte

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Vice-Governador do Estado de Alagoas

BELIVALDO CHAGAS
Governador de Sergipe

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 266 Visto

LEI Nº 11.292, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Mundial Sem Carro, dentro da programação institucional de meio ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Mundial Sem Carro, dentro da programação institucional de meio ambiente, a ser realizado no dia 22 de setembro.

Art. 2º O Dia Mundial Sem Carro, ocorrerá anualmente, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 267 Visto

LEI Nº 11.209, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Março Verde, no âmbito do Estado da Paraíba, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da saúde dos animais de rua e domésticos, a ser realizada, anualmente, no mês de março, em alusão ao Dia Nacional dos Animais, comemorado em 14 de março.

Art. 2º A Campanha Março Verde tem os seguintes objetivos:

I - desenvolver ações que contribuam para a proteção da integridade física e sanitária dos animais de rua e domésticos;

II - realizar campanhas socioeducativas voltadas à adoção de animais em estado de abandono;

III - esclarecer a população acerca da importância da prevenção de zoonoses;

IV - promover atividades, tais como, eventos, debates, seminários e palestras, voltados à conscientização das pessoas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 268 Visto

a respeito do cuidado e atenção à saúde dos animais de rua e domésticos.

V - divulgar a legislação de proteção animal, a fim de orientar a sociedade acerca dos direitos dos animais de rua e domésticos.

VI - incentivar a população a denunciar aos órgãos públicos os casos de maus-tratos envolvendo animais de rua e domésticos.

Art. 3º A Campanha Março Verde tem como público-alvo estudantes, profissionais, instituições de ensino, órgãos públicos e privados, entidades de classe, organizações não governamentais, entre outros ligados à causa da defesa animal.

Art. 4º Denominam-se "animais de rua" os que já nasceram nas ruas e se adaptaram a viver sem o cuidado de um criador, bem como os que foram abandonados ou perdidos.

Art. 5º Para incentivar a divulgação e a adesão à Campanha Março Verde, as pessoas jurídicas participantes poderão decorar ou iluminar a parte externa dos prédios, onde estão situadas, com a cor verde.

Art. 6º A Campanha Março Verde passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
269
Visto

LEI Nº 11.204, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Dispõe sobre a responsabilidade pós-consumo da destinação de baterias automotivas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fabricantes importadores, revendedores e comerciantes de baterias automotivas, obrigados na modalidade legal da responsabilidade compartilhada, a promover a coleta e descarte ambientalmente adequado das baterias automotivas pós-consumo.

§ 1º Os estabelecimentos de revenda e comércio, que mantém contato direto com o consumidor final, ficam obrigados a afixar placas informando aos consumidores que após as trocas, as baterias automotivas serão coletadas e destinadas aos locais de reciclagem.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível com os dizeres especificados no art. 1º da presente Lei.

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão:

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir o acúmulo de água;

III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
270
Visto

Parágrafo único. Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de água pluvial.

Art. 3º As baterias automotivas deverão ser armazenadas no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º, que não cumprirem o estabelecido nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização ambiental, podendo ser multados em caso de desobediência da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2018; 130º da proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
247
Visto

LEI Nº 11.199, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo ao Uso de Energias Renováveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo ao Uso de Energias Renováveis, a ser celebrada tendo como referência o dia 29 de junho.

Parágrafo Único. A Semana Estadual de Conscientização e Incentivo ao Uso de Energias Renováveis tem como propósito a propagação de informação sobre as fontes de energia limpa, como também incentivar o uso delas no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 272 Visto

LEI Nº 11.180, DE 16 DE JULHO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba, formulada, coordenada e executada a partir das normas gerais estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento da Carcinicultura e tem por objetivo promover:

I - a exploração sustentável dos recursos naturais da Paraíba pela carcinicultura, importante fonte de alimentação, emprego, renda e divisas, garantindo-se a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a conservação do meio ambiente e da biodiversidade adjacentes;

II - o ordenamento, o fomento e a regulamentação da atividade de carcinicultura marinha;

III - o uso ecologicamente sustentável dos ecossistemas da Zona Costeira, dos Estuários e dos Reservatórios e Águas Oligohalinas, Superficiais e Subterrâneas;

IV - o desenvolvimento socioeconômico do Estado, incluído o tecnológico e a valorização profissional dos técnicos e trabalhadores envolvidos com a atividade de carcinicultura;

V - o apoio à pesquisa de inovações que visem à melhoria da sua interação ecológica e eficiência técnico-

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 273 Visto

econômica, incluindo a apresentação diferenciada e a agregação de valor aos seus produtos.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - atividade agrossilvipastoril: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

II - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

III - águas estuarinas: águas que formam os estuários costeiros, resultantes do encontro da água salgada do mar com a água doce dos rios, que representam níveis variados de salinidade ao longo do ano e de acordo com as estações chuvosas e com os fluxos e refluxos das marés;

IV - águas marinhas: águas que formam os mares e oceanos, contendo níveis de salinidade em torno de 35,0 (trinta e cinco) g/l, com predominância do cloreto de sódio entre os minerais que entram em sua composição;

V - águas oligohalinas: águas com salinidade dominada por sais de cloreto de sódio com valores entre 0,5 (zero vírgula cinco) e 5,0 (cinco) g/l;

VI - aquicultura: atividade aquícola, equiparada à atividade agropecuária, relacionada com o cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, anfíbios e plantas, cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

aquático, envolvendo reprodução, recria, engorda e processamento da produção;

VII - aquicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação ou cultivo dos organismos cujo ciclo de vida se dá total ou parcialmente no meio aquático, com finalidades econômicas, sociais ou científicas, desenvolvendo-se de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas de produtores;

VIII - bacia hidráulica: área do espelho d'água, na altura máxima do nível d'água para o qual foi projetado, entre o barramento e a sua cabeceira localizada na área de contato do rio com o lago ou reservatório artificial formado;

IX - bacia hidrográfica: área geográfica cujas águas escoam naturalmente para um rio, reservatório ou estuário;

x - bacia de sedimentação: unidade de decantação das águas de drenagens por ocasião das despescas da carcinicultura, correspondente a 10% (dez por cento) do volume total da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, com a finalidade de deposição dos sólidos em suspensão, permitindo tanto o reaproveitamento, via recirculação d'água ou o deságue no corpo receptor, sem riscos de degradação ambiental;

XI - carcinicultura: especialidade da atividade aquícola relativa à reprodução, criação ou cultivo, em tanques ou viveiros, de camarões e outros crustáceos, desenvolvida em ambiente de águas continental, estuarina, oligohalina ou marinha, incluindo o processamento da produção, equiparada à atividade agropecuária nos termos da Lei Federal nº 11.959/2009;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 275 Visto

XII - carcinicultor: pessoa jurídica ou física que se dedica profissionalmente à criação de qualquer das fases da vida de crustáceos, com finalidade econômica, social ou científica, de modo independente ou vinculada à associação, cooperativa ou instituição de pesquisa científica;

XIII - espécie alóctone: espécie não originária da bacia hidrográfica;

XIV - espécie autóctone: espécie originária da bacia hidrográfica;

XV - espécie estabelecida: espécie exótica ou alóctone, adaptada às condições climáticas locais, já constituindo populações isoladas e em reprodução, aparecendo em pesca científica e extrativa;

XVI - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural em águas de outros países;

XVII - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XVIII - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como lagoas, lagunas, açudes e outros;

XIX - represa: depósito de água formado artificialmente mediante barramentos de acidentes geográficos naturais e/ou decorrentes de ação antrópica, com diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;

XX - viveiro escavado ou tanque de alvenaria/concreto/fibra de vidro: reservatório artificial, projetado e construído com material natural, podendo ser revestido com lona plástica ou construído em alvenaria/concreto/fibra de vidro, para a exploração aquícola ou carcinícola, com controle de entrada e saída de água.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 276 Visto

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES
Seção I
Das disposições preliminares

Art. 3º Pela relevância econômica e social da carcinicultura para o Estado da Paraíba, o licenciamento da atividade darse-á de forma célere e criteriosa observada a imperiosa manutenção de suas melhores condições sanitárias, de produtividade e de sanidade, com vistas à defesa dos interesses do consumidor e da conservação dos recursos ambientais utilizados pela atividade, constantes em toda a legislação estadual, material ou procedimental que não confronte com esta Lei.

Art. 4º Os atos administrativos relativos aos empreendimentos e atividades de carcinicultura obedecerão à seguinte classificação:

I - micro porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja inferior ou igual a 05 (cinco) hectares;

II - pequeno porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja superior a 05 (cinco) hectares e inferior ou igual a 10 (dez) hectares;

III - médio porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 247 Visto

superior a 10 (dez) hectares e inferior ou igual a 50 (cinquenta) hectares;

IV - grande porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 50 (cinquenta) hectares e inferior ou igual a 200 (duzentos) hectares;

V - excepcional porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somat6ria da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 200 (duzentos) hectares.

Parágrafo único. Para efeito de classificação do porte é vedado o fracionamento de áreas contíguas pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, considerando-se para tanto a somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação.

Art. 5º Os empreendimentos de carcinicultura de pequeno porte serão autorizados mediante licenciamento simplificado.

Art. 6º Os empreendimentos de médio, grande e excepcional porte submetem-se ao licenciamento ordinário ou de regularização de operação, mediante a apresentação de estudos ambientais compatíveis com seu porte e potencial poluidor, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 7º É obrigatória a implantação de bacia de sedimentação para empreendimentos de médio, grande e excepcional porte, independentemente da densidade de povoamento adotada pelo empreendimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - PROTOCOLO - 278 Visto

§ 1º Os empreendimentos de carcinicultura enquadrados no caput deste artigo que, na data de publicação desta Lei, não possuírem bacia de sedimentação deverão realizar a cada 120 (cento e vinte) dias ou por ocasião das despescas, o que ocorrer primeiro, o automonitoramento de suas águas de drenagem.

§ 2º A indicação de que as águas de drenagem não estão atendendo aos parâmetros definidos na legislação ambiental, com base em 03 (três) relatórios de automonitoramento consecutivos, levará à obrigatoriedade de implantação da bacia de sedimentação, tomando-se condicionante para a renovação da licença de operação.

Art. 8º O Licenciamento Ambiental de Regularização de Operação (LRO) dos empreendimentos de carcinicultura instalados deverá ser precedido da celebração de termo de compromisso, objetivando a proteção da integridade do manguezal adjacente e de estudos que comprovem a caracterização da área.

Parágrafo único. A caracterização da área que atualmente se enquadre como apicum ou salgado de acordo com a definição contida nos incisos XIII e XIV do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 será feita através de levantamento topográfico em relação às tábuas de marés e por laudos de salinidade do solo.

CAPÍTULO III
DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE
Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, nos termos do § 6º, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 279 Visto

de 25 de maio de 2012, instalados nas áreas de que tratam os incisos I e II, do caput do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, é admitida a prática da carcinicultura e a instalação da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com as normas do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - seja realizado o respectivo licenciamento pelo órgão ambiental competente;

III - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural- CAR;

IV - a implantação do empreendimento não implique em novas supressões de vegetação nativa.

Parágrafo Único. Para a implantação da infraestrutura necessária à atividade de carcinicultura nas áreas de preservação permanente será considerado o disposto no art. 8º, da Lei Federal na 12.651, de 25 de maio de 2012, observadas as disposições da alínea "e" do item IX do art. 3º da mesma Lei.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS PARA EXPLORAÇÃO DA CARCINICULTURA
Seção I
Da produção de larvas e pós-larvas para a carcinicultura

Art. 10. A maturação e reprodução artificial de espécies de camarão marinho utilizadas na carcinicultura, que se destinam à produção de náuplios, larvas e pós-larvas, puras ou híbridas, deverão ocorrer em laboratórios devidamente licenciados para este fim pelo órgão ambiental competente, com aquiescência do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 280 Visto

Parágrafo único. Na hipótese da necessidade de importação de matrizes, exclusivamente para reprodutores certificados como animais resistentes/limpos de patógenos específicos (SPR) e animais livres de patógenos específicos (SPF), devem-se adotar impreterivelmente os procedimentos de Quarentena e Biossegurança do Conselho Nacional de Biossegurança do Ministério da Agricultura, com ciência e de acordo do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

SEÇÃO II

Da carcinicultura em viveiros escavados ou tanques especiais

Art. 11. No caso de cultivo em viveiros escavados ou tanques especiais é permitida a utilização de espécies autóctones, alóctones e exótica, incluindo a reintrodução ou transferência, obedecidos os seguintes requisitos:

I - solidez necessária contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - proteção dos taludes e gabiões contra a erosão;

III - dispositivos de proteção contra a fuga de camarões para o meio ambiente tais como telas, filtros, redes, tanques de peixes nativos predadores;

IV - derivação das águas de drenagem para bacias de sedimentação, ou diretamente para rios ou estuários se apresentarem qualidade igualou superior recebidas no ato de captação.

Seção III

Da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos

Art. 12. Para o licenciamento ambiental de atividades de carcinicultura instaladas em água doce será exigida a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos nos termos da Lei Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 289 Visto

Art. 13. Os empreendimentos de carcinicultura instalados em áreas de estuário (água salgada ou salobra) devem observar quanto ao descarte de suas águas de drenagem, os condicionantes previstos no § 1º, inciso V, do art. 11-A, da Lei Federal nº 12.651/2012.

Seção IV

Do licenciamento

Art. 14. O licenciamento da atividade de carcinicultura considerará os dispositivos desta Lei, da Lei Federal nº 12.651/2012 e das demais normas estaduais aplicáveis.

Art. 15. O licenciamento deve identificar as áreas de produção em Área de Preservação Permanente, já consolidadas nos termos do Capítulo XIII, da Lei Federal nº 12.651/2012, para utilização preferencial.

Parágrafo único. A continuidade da exploração da carcinicultura em Área de Preservação Permanente é autorizada exclusivamente em áreas consolidadas, nos termos do art. 61-A, da Lei Federal nº 12.651/2012, devendo o órgão ambiental enviar solicitação de providências ao carcinicultor para assinatura do termo de compromisso de que trata o § 3º, do art. 59, da Lei Federal nº 12.651/2012, como condição para a expedição da licença.

Art. 16. Além das áreas especificadas nesta Lei, poderão ser licenciados novos empreendimentos de carcinicultura em áreas que atualmente se enquadrem como apicum ou salgado, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total de cultivo a ser ocupada no Estado de 35% (trinta e cinco por cento), excluídas as ocupações consolidadas até 22 de julho de 2008, que atendam ao disposto no art. 8º desta Lei;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 283 Visto

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo Órgão Ambiental Competente, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a Superintendência do Patrimônio da União - SPU;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados das águas de drenagem e dos resíduos sólidos associados;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente;

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 1º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA os novos empreendimentos a serem instalados em áreas que atualmente se enquadrem como apicum ou salgado.

§ 2º A ampliação de empreendimento de carcinicultura em áreas que atualmente se enquadrem como apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, a ser realizado nos biomas Apicum e Salgado, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, cuja realização cabe ao Estado da Paraíba, no prazo de 01 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V
DA DEFESA DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA 283 Visto PROTOCOLO

Art. 17. A nenhum produto da carcinicultura serão impostas as limitações legais da pesca extrativa, a exemplo de:

I - tamanho mínimo;

II - período de defeso;

III - local de reprodução;

IV - forma de captura;

V - petrechos e armadilhas;

VI - limite de quantidade.

Art. 18. Em defesa da sanidade na atividade de carcinicultura exigir-se-á dos produtos aquícolas a declaração de isenção de enfermidades de notificação obrigatória pela Organização Internacional de Epizootias - OIE, como condicionante para a circulação desses produtos no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para a efetividade do disposto no caput, nas situações em que se apresente a necessidade de impor restrições às importações de bens de origem aquícola produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente, compatíveis com as estabelecidas pela legislação, o Estado da Paraíba a solicitará à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola brasileira, de que trata o art. 187 da Constituição Federal, inclusive para benefícios fiscais e de crédito rural, as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade de carcinicultura nos termos desta Lei.

Art. 20. Aos empreendimentos instalados em áreas públicas sem as respectivas licenças, até a data da publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA 284 Visto PROTOCOLO

desta Lei, é concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer a licença de regularização de operação.

Art. 21. Os órgãos estaduais competentes poderão delegar a órgãos de outro ente federado, mediante convênio, a fiscalização e o controle parcial ou total sobre os empreendimentos e atividades da carcinicultura, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 285 Visto

LEI Nº 11.153, DE 02 DE JULHO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/2012, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ..... .

Parágrafo único. Excluem-se dessas restrições as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo-se, no entanto, corte ou supressão, ser previamente aprovada, excetuando-se a Algaroba (Prosopis juliflora)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 286 - Visto

LEI Nº 11.084, DE 05 DE JANEIRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Dispõe sobre procedimentos de manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, para a Criação Amadora de Passeriformes Nativos no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão do manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa, no Estado da Paraíba, de que trata a presente Lei, será de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, sem prejuízo da competência supletiva do Instituto Brasileiro do Meio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 287 Visto

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

Art. 2º Para o manejo referido no artigo 10 deverão ser cadastradas na SUDEMA, somente como criador amador de passeriforme (CAP), a pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Lei, objetivando a contemplação, estudo, conservação e preservação de espécies de pássaros ou para o desenvolvimento de tecnologia reprodutiva das espécies, com possibilidade, a critério dos órgãos ambientais, de participação em programas de conservação do patrimônio genético das espécies envolvidas.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei entende-se por:

I - CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Lei;

II- AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE (AT): ato administrativo emitido pela SUDEMA, que permite o transporte e destinação das aves da Ordem Passeriformes;

III - EVENTO: local de permanência temporária das aves da ordem Passeriforme onde ocorre a aglomeração sem finalidade comercial para participação do torneio de canto ou exposição;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

IV - EXPOSIÇÃO: permanência temporária das aves da Ordem Passeriforme em locais de aglomeração sem finalidade comercial, com objetivo principal de exibição em parques, feiras, etc;

V - PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: aves da Ordem Passeriforme que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida, ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro;

VI - TORNEIO DE CANTO: evento de permanência temporária das aves da Ordem Passeriforme em locais de aglomeração sem finalidade comercial, com objetivo principal de competição de cantoria de aves, englobando diversas rodas para espécies diferentes, com ocorrência restrita de até 04 (quatro) dias;

VII - RODA: modalidade de concurso de canto para aves específicas, realizadas em torneio de canto;

VIII - TRÂNSITO DE ANIMAL SILVESTRE: conduzir o espécime fora do local destinado à guarda ou ao depósito; e

IX - TRANSPORTE DE ANIMAL SILVESTRE: deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.

CAPÍTULO II
DO CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA

Art. 3º A autorização para Criação Amadora Passeriformes tem validade anual, sempre no período de 01 de agosto a 31 de julho do ano seguinte, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento, podendo o mesmo ser automaticamente recadastrado, ao talante da SUDEMA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO 289 Visto

Art. 4º A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos.

§ 1º A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes deverá ser realizada pela internet, através das páginas de serviços on-line do IBAMA, no endereço www.ibama.gov.br. ou a partir de link direcionado pelo site da SUDEMA.

§ 2º O interessado em tornar-se Criador Amador de Passeriformes não poderá ter sido considerado culpado, em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, cuja punição ainda esteja cumprindo, nos termos do inciso X do artigo 3º do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou no inciso XI do artigo 72 da Lei 9.605/1998.

§ 3º Para homologação do cadastro e liberação da Autorização para Criação Amadora de Passeriformes, o interessado, ou através de procuração por autenticidade, deverá, após realizar a solicitação descrita no caput, apresentar ao Órgão Estadual (SUDEMA) de sua jurisdição cópia dos seguintes documentos:

I - Documento oficial de Identificação com foto;

II - CPF;

III - Comprovante de residência expedido nos últimos 60 dias.

§ 4º Caso os documentos sejam entregues pessoalmente na SUDEMA, fica dispensada a autenticação das cópias mediante a apresentação dos documentos originais, que serão autenticados pelo servidor responsável.

§ 5º A Autorização para Criação Amadora de Passeriformes será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa correspondente, ficando isentos os maiores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

de 65 (sessenta e cinco) anos e as pessoas portadoras de deficiências.

§ 6º Somente após a obtenção da Autorização, o Criador Amador de Passeriformes estará apto a adquirir pássaros de outros Criadores Amadores de Passeriformes já autorizados.

7º Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do criadouro, o Criador de Passeriformes deverá atualizar seus dados cadastrais nos sistemas no prazo de até 30 (trinta) dias e encaminhar à SUDEMA, dentro no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos listados nos incisos I a III do § 3º do presente artigo para homologação dos novos dados.

§ 8º O não cumprimento no disposto no § 7º caracteriza empecilho à fiscalização, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sujeitando o criador às sanções correspondentes.

Art. 5º Fica instituído o mínimo de 01 (uma) e o máximo de 100 (cem) aves por criador amador até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme previsto na Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007, e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass).

§ 1º Os criadores amadores que possuírem, no momento da publicação desta Lei, número de aves superior ao estipulado pelo caput deste artigo, terão prazo de 12 (doze) meses para adequação ao caput.

§ 2º Os criadores amadores com plantel acima de 100 (cem) aves, que não tenham interesse na mudança de categoria para criador comercial nem queiram se desfazer de seu plantel excedente, poderão permanecer como criador amador, ficando

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - 299 Visto

vedada a transferência de entrada no plantel e a reprodução das aves.

§ 3º O criador amador que não possuir aves em seu plantel terá o registro cancelado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, ou no ano subsequente caso a taxa esteja paga e no período de validade.

§ 4º A criação comercial deverá seguir o que estipula a Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015, ou norma estadual que venha a ser publicada.

§ 5º Os criadores amadores que iniciarem o processo para se tornar criador comercial não terão tamanho do plantel restrito, contudo, os limites de reprodução e transferência deverão obedecer ao previsto para categoria de criador amador até a finalização do processo de alteração de categoria.

§ 6º Caso o criador deseje transferir aves de espécies do anexo II para a adequação do plantel, o pedido de transferência das aves deverá ser protocolado na SUDEMA no prazo estipulado no § 1º.

§ 7º A SUDEMA não aceitará pedidos de transferência de aves do Anexo II ou ainda com anilhas de clubes, associações e federação após o prazo estipulado no parágrafo primeiro.

§ 8º Nos casos em que o tamanho do plantel supere o máximo estipulado para o criador amador em razão da presença de aves com anilhas de federação, clube ou associação; estas deverão permanecer no plantel sendo que o criador indicará aquelas que não serão utilizadas para reprodução.

§ 9º As aves indicadas no § 8º não serão consideradas na contabilização do limite do plantel, bem como as aves de anilhas abertas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARÁ
292
Visto
PROTOCOLO

§ 10. Fica o criador amador com o plantel acima de 50 (cinquenta) passeriformes obrigado a apresentar a SUDEMA, sempre que renovar a Autorização, laudo de Médico Veterinário atestando a saúde e as condições sanitárias do plantel ou apresentar anotação de responsabilidade técnica emitida pelo médico veterinário responsável.

§ 11. Se o criador amador for sócio de Clube de Criadores de Passeriformes, o serviço definido no § 10 poderá ser prestado por profissional contratado pelo Clube; verificando-se a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 6º Fica proibido ao Criador Amador de Passeriformes manter, no mesmo endereço indicado no ato do seu registro, empreendimento(s) de outra(s) categoria(s) de criação de fauna silvestre que possuam as mesmas espécies autorizadas em seu criadouro amador de passeriformes.

§ 1º O registro de criador amador é individual, proibida a duplicidade de registro de plantel em nome de um mesmo interessado.

§ 2º Somente será permitido um único Criador Amador de Passeriformes por residência, bem como um único criadouro amador de passeriformes por CPF.

§ 3º Os criadores amadores em situação diversa ao estabelecido nesse artigo terão 90 (noventa) dias a partir da publicação dessa Lei para se adequarem.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a adequação, os criadores amadores serão suspensos, sendo vetados a reprodução, transferência e transporte das aves, até a regularização da situação perante a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO - Visto

SUDEMA sem prejuízo às demais sanções aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º É proibida, sob pena de cassação da autorização do interessado e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel.

§ 1º É proibida a manutenção de pássaros em qualquer estabelecimento em condições que os sujeitem a ambiente insalubre, danos físicos, maus-tratos ou a situações de elevado estresse.

§ 2º É permitida a manutenção de passeriformes devidamente registrados em áreas públicas como praças e locais arborizados, desde que não caracterize exposição à venda ou torneio.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, as aves deverão ser mantidas em gaiolas visivelmente identificadas com o código da anilha da ave e o número de cadastro do criador na SUDEMA, sendo acompanhadas pelo criador munido de documento de identidade e da respectiva Relação de Passeriformes.

Art. 8º Os exemplares do plantel do criador amador de passeriformes podem ser oriundos:

I - de criadouro comercial, devidamente legalizado junto a SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente) e sem impedimento perante o órgão no instante de sua venda, devendo o pássaro estar acompanhado da respectiva Nota Fiscal;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA 294 Visto PROTOCOLO

II - de criador amador de passeriformes, devidamente legalizado junto a SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente) e sem impedimento perante o órgão no instante de sua transferência;

III - de cessão efetuada pelo órgão ambiental competente, devendo o pássaro estar acompanhado do respectivo Termo.

Art. 9º É permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na quantidade máxima de 50 (cinquenta) filhotes por ano.

§ 1º Os criadores amadores de passeriformes só poderão reproduzir as aves do seu plantei pertencentes as espécies listadas no Anexo I da presente Lei.

§ 2º Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, as aves nascidas deverão ser entregues ao órgão ambiental após 40 (quarenta) dias da data do nascimento e até 60 (sessenta) dias, para fins de destinação, podendo a SUDEMA devidamente peticionária conceder que o criador fique como fiel depositário dos excedentes.

§ 3º Em consideração ao caput, o criador amador poderá solicitar no máximo 50 (cinquenta) anilhas por período anual.

§ 4º O criador poderá solicitar um número de anilhas superior ao estipulado, mediante processo próprio com comprovação em vistoria, por temporada reprodutiva, de reprodução acima do limite descrito no caput, respeitando-se o limite do plantel.

Art. 10. O Criador Amador de Passeriformes poderá efetuar e receber até 35 (trinta e cinco) transferências de pássaros por período anual.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - PROTOCOLO
Visto

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO Nº /2025

Diante das especificidades do serviço a ser cotado e em atenção ao princípio da economicidade, dispensa-se o envio do presente processo ao Núcleo de Licitações e Contratos para realizar estimativa de preço prévia. Devendo para tal fim, o processo ser encaminhado ao Departamento de Compras para realizar cotação e demais providências cabíveis.

João Pessoa, 2 de setembro de 2025.

ÁLVARO DANTAS WANDERLEY
Secretário de Administração e Recursos Humanos

GRÁFICA JB
Mais Qualidade No Seu Tempo

JOAO PESSOA, 02 de setembro de 2025

Proposta nº 291.030

À
ASSEMBLEIA PB
At. Sr(a).: HERIBERTO NUNES
E-mail: setordecomprasalpb@hotmail.com
Fone: 83 3214 4587 Fax: 83 3214 4546

Prezado(s) senhor(es),
Conforme solicitado, encaminhamos para vossa apreciação e conferência nossos preços e condições de fornecimento para o(s) serviço(s) abaixo discriminado(s):

Quantidade	Descrição	Unitário	Valor Total
300	LIVRO COLADO MEIO AMBIENTE, Form.Aberto 300 x 210 mm, Form.Fechado 150 x 210 mm, CAPA, formato 330 x 210 mm em TRIPLEX FSC 300 g/m2, 4x0 cores, MIOLO 704 págs. em OFFSET FSC 75 g/m2, 1x1 cores, DOBRA AUTOMATICA CRUZADA 32p(MIOLO), LAMINACAO Fosca Total Frente(CAPA), ALCEAR/COLAR Pur, SHIRINK **Cálculo: 1.222.800**	R$ 71,0000	R$ 21.300,00

Cond. Pagto: 28 DDL
Atendimento: MARTINHO FILHO
Programação Entrega: a combinar

Validade: 10 dias
Orçamentista: Carol

FAVOR CONFERIR SE A DESCRIÇÃO CORRESPONDE AO SERVIÇO SOLICITADO.

* A confirmação deste pedido estará sujeita a aprovação cadastral.
* A concessão de prazo para pagamento estará sujeita a análise de crédito.
* Preco sujeito a alteração após análise do arquivo a ser produzido.
A gráfica reserva-se o direito de entregar e faturar 10 % (a maior ou a menor) da quantidade solicitada.

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos, pessoalmente com o seu atendimento ou pelo telefone 83 3015 7200.

Aguardamos sua aprovação para darmos andamento ao pedido.

Aprovado os itens: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____

GRAFICA JB LTDA
08.540.403/0001-35
Gráfica JB Ltda
Av. Monsenhor Walfredo Leal, 681
Tambiá - CEP: 58020-540
João Pessoa - PB

FSC www.fsc.org FSC® C108388
A marca da gestão florestal responsável

Baixe o leitor de QR code no seu celular, fotografe o código e saiba mais sobre nossas certificações.

inter graf
GRÁFICA E EDITORA LTDA.

CNPJ: 02.974.662/0001-98
Intergraf Gráfica e Editora Eireli
Av. Gal. Bento da Gama, 686
Torre - CEP: 58040-090
João Pessoa - PB

Cliente: ASSEMBELIA PB – SETOR DE COMPRAS (JOÃO PESSOA)			**UF:** PB
Data: 02/09/2025	**Validade da Proposta:** 30 DIAS	**Cond. Pagto:** Empenho	**Prazo Entrega:** 15 DIAS

ORÇAMENTO

Em relação a vossa solicitação, segue nossa proposta de preços referente ao material/mercadoria discriminado abaixo;

Item	Quant.	Unidade	Especificação do Material	Valor Unit.	Valor Total
01	300	UN.	LIVRO COLADO - Formato fechado 150x210 mm, Formato aberto 300 x 210 mm, capa formato 330 x 210mm, papel triplex 300g, 4x0 cores, miolo com 704 págs, papel offset 75g, 1x1 cores, dobra, capa com laminação fosca frente, colado e shirinkado – LEGISLAÇÃO MEIO AMBIENTE	75,50	R$ 22.650,00
				Valor Total	**R$ 22.650,00**

INTERGRAF – GRÁFICA E EDITORA EIRELLE
Nicácio Freitas Dantas – CPF: 324.946.294-20 / RG 828.237 SSP-PB

Intergraf Gráfica e Editora Eireli
Nicácio Freitas Dantas
RG: 828237 SSP/PB

ART IMPACT
BUREAU DE SERVIÇOS

João Pessoa, 02 de setembro de 2025.

ORÇAMENTO

A
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PB
A/C SETOR DE COMPRAS – JOÃO PESSOA/PB

Prezado (a) Senhor (a):

Conforme solicitado, encaminhamos para sua aprovação o orçamento abaixo:

Item	Especificação	Qtde	R$/Unid	R$ Total
01	LIVRO COLADO SOBRE O MEIO AMBIENTE – Formato fechado 15,0x21,0,cm, Formato aberto 30,0 x 21,0 cm, capa formato 33,0 x 21,0cm em papel triplex 300g, 4x0 cores, miolo com 704 págs. em papel offset 75g, 1x1 cores, dobra automática, laminação fosca capa frente, colagem e shirink.	300	79,50	23.850,00
			VALOR TOTAL DA PROPOSTA	**R$ 23.850,00**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Previsão de Fabricação: **10 A 12 DIAS ÚTEIS**
Prazo de validade da proposta: **30 DIAS**
Forma de pagamento: **(C/APRESENTAÇÃO)**

GALVANNE RIVERA C. BORGES
CPF: 045.033.154-71
RG: 2677380 - PB

07.087.863/0001-97
GALVANNE RIVERA CAVALCANTE BORGES-ME
Av. José Liberato, 126 Lj. 101 Térreo
Jardim Miramar CEP 58.043-100
João Pessoa PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPART°. DE PATRIMÔNIO E COMPRAS
MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS N° 083/2025

João Pessoa, 02 de setembro de 2025

FIRMA "A" GRÁFICA JB LTDA
FIRMA "B" INTERGRAF GRÁFICA E EDITORA EIRELI
FIRMA "C" GALVANNE RIVERA CAVALCANTE BORGES - ME

				A		B		C	
Item	**Quant.**	**Unid.**	**Descrição**	**Valor Unit.R$**	**Valor Total R$**	**Valor Unit.R$**	**Valor Total R$**	**Valor Unit.R$**	**Valor Total R$**
1	300	Unid.	Livro colado da Legislação Estadual sobre o Meio Ambiente, formato aberto (300x210mm); formato fechado (150x210mm); CAPA, formato (307x210mm) em TRIPLEX C2S 250g/m2, 4x4 cores, MIOLO 708 Págs. em OFFSET FSC 90 g/m2, 4x4 cores, LAMINAÇÃO FOSCA Total frente e verso (CAPA), CORTE/VINCO (CAPA), DOBRA AUTOMÁTICA CRUZADA 32p (MIOLO), ALCEAR/COLAR PUR	**R$ 71,00**	**R$ 21.300,00**	R$ 75,50	R$ 22.650,00	R$ 79,50	R$ 23.850,00
			VALOR TOTAL (R$):		**R$ 21.300,00**		R$ 22.650,00		R$ 23.850,00

FIRMA "A" R$ 21.300,00
FIRMA "B" R$ 22.650,00
FIRMA "C" R$ 23.850,00

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Depart° de Patrimônio e Compras
Diretor

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Divisão de Compras

Memorando n. ° 019/2025

João Pessoa, 02 de Setembro de 2025.

Ilm°. Sr.
Álvaro Dantas Wanderley
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Senhor Secretário,

Encaminhamos a V. Sª. o processo n.° 2536/2025, referente à Confecção de 300 (trezentos) livros com a Coletânea de Leis Estaduais sobre Meio Ambiente, conforme DFD n° 02/2025, expedido pela Secretaria Legislativa. Informamos que a firma: **GRÁFICA JB LTDA - CNPJ: 08.540.403/0001-35** – apresentou a menor proposta comercial, no valor total de **R$ 21.300,00 (Vinte e um mil e trezentos reais)**.

Atenciosamente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo n° 2536/2025

DESPACHO

Tendo em vista os valores estimados, fica autorizada a demanda, devendo o processo ser encaminhado ao Núcleo de Licitações e Contratos para regular prosseguimento.

João Pessoa, 02 de setembro de 2025.

ÁLVARO DANTAS WANDERLEY
Secretário de Administração e Recursos Humanos

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 74/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2536/2025

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência propõe reunir todos os elementos técnicos necessários e suficientes objetivando a seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando contratação de empresa especializada para aquisição de 300 (trezentas) unidades dos livros da Coletânea de Leis Estaduais sobre Meio Ambiente.

2 – JUSTIFICATIVA

2.1. A aquisição da **Coletânea da Legislação Estadual sobre Meio Ambiente** mostra-se essencial para a continuidade e fortalecimento dos programas institucionais "Assembleia Sustentável" e "Ecolegis", ambos voltados à conscientização e ao estímulo de práticas de preservação ambiental e de sustentabilidade.

2.2. O material, que será distribuído gratuitamente, representa mais um instrumento elaborado pelo Poder Legislativo com o propósito de oferecer informação qualificada, promover a conscientização cidadã e reforçar campanhas educativas que destacam a importância da preservação do meio ambiente.

2.3. Além de estimular a preservação ambiental e práticas sustentáveis, a iniciativa fortalece a transparência do Poder Legislativo e promove maior aproximação e envolvimento da sociedade com suas ações, consolidando o papel educativo e transformador desta Casa Legislativa.

3 – DO QUANTITATIVO E DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

ITEM	QTD	UND	ESPECIFICAÇÃO
01	300	Unid	**Livro colado da Legislação Estadual sobre o Meio Ambiente, formato aberto (300x210mm); formato fechado (150x210mm); CAPA, formato (307x210mm) em TRIPLEX C2S 250g/m2, 4x4 cores, MIOLO 708 págs. em OFFSET FSC 90g/m2, 4x4 cores, LAMINAÇÃO FOSCA Total Frente e Verso (CAPA), CORTE/VINCO (CAPA), DOBRA AUTOMÁTICA CRUZADA 32p (MIOLO), ALCEAR/COLAR PUR.**

3.1. O complemento das especificações do objeto será publicado juntamente com o aviso da **Dispensa de Licitação nº 74/2025**, através de média digital, que integra este Termo de Referência, no portal de transparência desta Casa Legislativa, através do seguinte link http://www.al.pb.leg.br/transparencia/administracao/contratacao-direta.

4 - MODALIDADE DA LICITAÇÃO/FUNDAMENTO LEGAL

4.1. Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 37, XXI da Constituição Federal; artigo 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021 e; Resolução nº 2080/2023 da Assembleia Legislativa da Paraíba.

5 – DA ESTIMATIVA DO PREÇO DA AQUISIÇÃO

5.1. Conforme pesquisas realizadas pelo Departamento de Compras desta Casa, a aquisição pretendida possui um **valor total estimado correspondente à importância de R$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais).**

6 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Regularidade fiscal e trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ).
b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
c) Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) - (certidão expedida conjuntamente pela RFB e pela PGFN,referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU.
d) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – Certificado de Regularidade para com o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal.
e) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão de Tributos Estaduais) emitido pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa do proponente, na forma da Lei.
f) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal (ISS), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa proponente, na forma da Lei.
g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

7 - PERIODICIDADE E LOCAIS DE ENTREGA

7.1. O prazo geral para a entrega dos produtos é de **até 03 (cinco) dias,** a partir da data da ordem de fornecimento expedida pela Divisão de Compras desta Casa Legislativa, e enviada àContratadaatravés de protocolo. A entrega dos produtos será realizada na **Divisão de Almoxarifado** da ALPB, situado à Praça João Pessoa, nº 11, Centro – João Pessoa/PB, nos seguintes horários: segunda-feira, das 13:00h às 17:00h, de terça a quinta-feira, das 08:00h às 17:00h e na sexta-feira, das 08:00h às 13:00h, e de acordo com a solicitação deste Poder.

8 - RECEBIMENTO

8.1. O recebimento e a aceitação dos produtos serão baseados, no que couber pelas disposições contidas no art. 140, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, nas seguintes condições:

a) **Provisoriamente**, de forma sumária, em até 01 (um) dia, pelo servidor da Divisão de Almoxarifado da ALPB, para efeito de posterior verificação da conformidade dos seus componentes e especificações às deste Termo de Referência;
b) **Definitivamente**, pelo servidor da Secretaria Legislativa desta Casa Legislativa, mediante a comprovaçãodo atendimento das exigências deste Termo de Referência

8.2. Caberá ao servidor responsável pelo recebimento rejeitar os produtos, caso estes não estejam de acordo com as exigências e/ou características descritas no Termo de Referência, bem como determinar a sua substituição num prazo estabelecido de até 05 (cinco) dias corridos.

8.3. A conferência das especificações, quantidade, marca e qualidade dos produtos adjudicados, deverá ser feita na presença de representantes da ALPB e da fornecedora, na ocasião da entrega. Se a fornecedora não puder participar da conferência, assumirá como verdadeira e, portanto, inquestionável, a apuração feita pela Assembleia Legislativa.

8.4. A empresa vencedora deverá responsabilizar-se pela qualidade dos produtos fornecidos.

8.5. Os ônus de correção de defeitos apresentados ou a substituição dos mesmos serão suportados, exclusivamente, pela vencedora.

9 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da contratada consistem em:
a) Fornecer o objeto deste contrato de acordo com as especificações apresentadas, atendendo às normas do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de ser recusado o seu recebimento;
b) Assegurar que os produtos somente serão entregues com a presença do gestor do contrato, ou outro designado pela Contratante para tal fim, garantindo que o acesso às dependências deste Poder Legislativo seja restrito à entrega dos produtos;
c) Atender prontamente todas as solicitações do Contratante previstas neste Termo de Referência;
d) Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação;
e) Apresentar a fatura com o valor correspondente à aquisição;
f) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da presente contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização desta Assembleia Legislativa;
g) Considerar que a ação da fiscalização da Contratante não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais;
h) Responsabilizar-se pelo transporte do objeto deste contrato, não cabendo qualquer ônus à Contratante.

10 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.1. A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

a) Enviar a solicitação dos produtos com um prazo mínimo de05 (cinco) dias corridos para a entrega;
b) Permitir o acesso do transporte da empresa contratada à sede da Assembleia Legislativa da Paraíba para a entrega e/ou troca dos produtos, respeitadas as normas que disciplinam a segurança do patrimônio e das pessoas;
c) Prestar todas as informações e esclarecimentos atinentes ao objeto, que venham a ser solicitadas;
d) Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos entregues em desacordo com as especificações descritas neste Termo de Referência e com as obrigações assumidas pelo fornecedor;
e) Conferir e encaminhar as Notas Fiscais para pagamento, após atesto da respectiva fatura, nas condições e preços pactuados;
f) Controlar/Fiscalizar o recebimento dos produtos solicitados, emitindo Recibo a cada fornecimento de objeto;
g) Acompanhar, avaliar e fiscalizar o andamento deste Contrato;
h) Promover o pagamento dentro do prazo estipulado neste Contrato;
i) Fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitada, desde que atendidas às obrigações Contratuais.

11. PAGAMENTO

11.1. O prazo de pagamento ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo de cada solicitação, contados do aceite das Faturas / Notas Fiscais.

12 – REAJUSTE

12.1. O preço desta aquisição manter-se-á fixo na presente contratação, salvo dispositivo legal que de outro modo discipline a matéria.

14 - FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DA AQUISIÇÃO

14.1. A gestão da aquisição ficará a cargo do Núcleo de Licitações e Contratosdesta Casa Legislativa. A fiscalização ficará sob responsabilidade do senhor **José Gomes Neto**, matrícula 290.102-1, servidora da Secretaria Legislativadesta Casa Legislativa.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2025.

Renato Caldas Lins Júnior
Supervisor do Núcleo de Licitações e Contratos

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 74/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2536/2025

ANEXO I

MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Proposta que faz a empresa _____, para atendimento do objeto destinado a Assembleia Legislativa da Paraíba, em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência da **Dispensa de Licitação nº 74/2025**, autorizado pelo **Processo Administrativo 2536/2025.**

Para tanto, oferecemos a este Poder Legislativo o preço para os itens abaixo relacionados observadas as exigências e especificações de que tratam o **TERMO DE REFERÊNCIA:**

ITEM	UNID	QTD	ESPECIFICAÇÃODO PRODUTO	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
01	unid					
VALOR TOTAL: R$ _____ (_____)						

A validade da presente proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data do envio para o e-mail *setordecomprasalpb@al.pb.leg.br*, pertencente ao setor de compras da Assembleia Legislativa da Paraíba, observado o disposto no Art. 90, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os preços ofertados já incluem a entrega e retirada dos itens no local determinado.

Informamos, por oportuno, que no preço estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para o perfeito fornecimento do objeto, inclusive os encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, tributária, englobando tudo o que for necessário para a execução total e completa do objeto licitado, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Os dados da nossa empresa são:

a) Razão Social:

b) CNPJ:

c) Inscrição Estadual/Municipal:

d) Endereço:

e) Fone/e-mail:

f) Cidade/Estado/CEP:

g) Banco/Agência/Conta Corrente:

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Declaramos, para todos os fins, que o fornecimento do objeto se dará de acordo com as especificações definidas nesta proposta e respeitando o estabelecido no Termo de Referência.

João Pessoa, ____ de _____ de 2024.

_____

Assinatura e numero da identidade e/ou CPF do representante legal da empresa

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 74/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2536/2025

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por seu Agente de Contratação, constituído pelo Ato da Mesa Diretora nº 021/2023, publicado no Diário do Poder Legislativo de 31 de março de 2023, torna público para conhecimento dos interessados, a realização de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, a qual será processada e julgada em conformidade com o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, resolução nº 2080/2023, tendo como objeto a **aquisição da Coletânea de Leis Estaduais sobre Meio Ambiente** conforme especificações contidas no Termo de Referência em anexo. O prazo de envio das propostas será de **03 (três) dias úte**is, compreendido entre os dias **03 de setembro de 2025 a 05 de setembro de 2025**, para o seguinte e-mail: *setordecompras@al.pb.leg.br*. Demais informações poderão ser obtidas no endereço de e-mail *cpl.alpb@gmail.com*; no sítio eletrônico*http://www.al.pb.leg.br/transparencia/administracao/contratacao-direta*; no Núcleo de Licitações e Contratos da ALPB, localizado à Praça Vidal de Negreiros, nº 276, 1º anda, sala 125, Centro, João Pessoa/PB; ou, ainda, pelo telefone (83) 3214-4583, nos dias e horários de expediente (segunda-feira, das 13h às 17h; terça-feira a quinta-feira, das 08h às 17h e; sexta-feira, das 08h às 12h).

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2025.

José Elifábio Alves de Oliveira
Agente de Contratação

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Download Cartilha PDF

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENOS VALORES
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 74/2025

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por seu Agente de Contratação, constituído pelo Ato da Mesa Diretora nº 021/2023, publicado no Diário do Poder Legislativo de 31 de março de 2023, torna público para conhecimento dos interessados, a realização de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, a qual será processada e julgada em conformidade com o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, resolução nº 2080/2023, tendo como objeto a **aquisição da Coletânea de Leis Estaduais sobre Meio Ambiente** conforme especificações contidas no Termo de Referência em anexo. O prazo de envio das propostas será de **03 (três) dias úteis**, compreendido entre os dias **03 de setembro de 2025 a 05 de setembro de 2025**, para o seguinte e-mail: *setordecompras@al.pb.leg.br*. Demais informações poderão ser obtidas no endereço de e-mail *cpl.alpb@gmail.com*; no sítio eletrônico*http://www.al.pb.leg.br/transparencia/administracao/contratacao-direta*; no Núcleo de Licitações e Contratos da ALPB, localizado à Praça Vidal de Negreiros, nº 276, 1º anda, sala 125, Centro, João Pessoa/PB; ou, ainda, pelo telefone (83) 3214-4583, nos dias e horários de expediente (segunda-feira, das 13h às 17h; terça-feira a quinta-feira, das 08h às 17h e; sexta-feira, das 08h às 12h).

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2025.

José Elifábio Alves de Oliveira

Agente de Contratação

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

À DIVISÃO DE COMPRAS,

SenhorDiretor,

Tendo em vista a publicação do **Aviso da Dispensa de Licitação nº 74/2025**, que abre prazo de 03 (três) dias úteis para envio de propostas, para contratação de empresa para **aquisição da Coletânea de Leis Estaduais sobre Meio Ambiente,** estamos encaminhando o Processo Administrativo nº 2536/2025 para elaboração de mapa comparativo de preços com indicação do menor valor proposto em relação ao objeto a ser contratado.

Atenciosamente,

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2025.

Renato Caldas Lins Junior
Supervisor do Núcleo de Licitações e Contratos

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Divisão de Compras

Memorando n.º 148/2025

João Pessoa, 12 de Setembro de 2025.

Ilmº. Sr.
Renato Caldas Lins Junior
Supervisor do Núcleo de Licitações e Contratos.

Encaminhamos a V. Sª. o processo n.º 2536/2025, referente à confecção de 300 (trezentos) livros com a Coletânea de Leis Estaduais sobre Meio Ambiente, conforme DFD, Documento de Formalização da Demanda, requisitado pela Secretaria Administrativa, com fundamento no artigo 37, XXI da Constituição Federal; artigo 75, II da Lei Federal n.º 14.133/2021 e; Resolução n.º 2080/2023 deste Poder Legislativo. Seguem anexadas ao processo 3 (três) propostas comerciais e, oportunamente, informamos que a firma, **GRÁFICA JB – LTDA, CNPJ: 08.540.403/0001-35,** apresentou a menor proposta comercial, no valor total de **R$ 21.300,00 (Vinte um mil e trezentos reais).**

Atenciosamente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
José Heriberto da Silva Nunes
Diretor da Divisão de Compras

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: **AA22.B785.3DFD.B6DA**

Emitida no dia 12/09/2025 às 09:54:21

Nome Empresarial:
GRAFICA J B LTDA

Endereço:
MONSENHOR WALFREDO LEAL

Número:
681

Complemento:

Bairro:
TAMBIA

Município:
JOAO PESSOA

CEP:
58020-540

Inscr. Estadual:
16.024.185-5

Situação Cadastral:
ATIVO

CNPJ/CPF:
08.540.403/0001-35

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão,** devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

CONCEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 159 DA LEI 10.094, DE 27/09/2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO: 7.630.905/25-43

DADOS DO CONTRIBUINTE

CPF/CNPJ	Nome do Contribuinte
08.540.403/0001-35	GRAFICA JB LTDA

Endereço
AVENIDA MONSENHOR WALFREDO LEAL, 681 , BAIRRO TAMBIA, JOAO PESSOA/PB - CEP: 58.020-540

PARECER DA CERTIDÃO

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Município.

Esta certidão atesta a regularidade fiscal do contribuinte e não representa a retirada automática dos débitos do registro público de inadimplência, onde para isto será necessário o pagamento prévio dos emolumentos específicos.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 0000356441

IMOBILIÁRIAS:
21.018.0153.0000.0001|21.018.0169.0000.0000|21.018.0207.0000.0001|21.018.0225.0000.0000|21.018.0245.0000.0000|21.018.0454.0000.0000|21.018.0463.0000.0000|21.018.0467.0000.0000|23.037.0347.0000.0000|21.018.0518.0000.0000|23.037.0442.0000.0000|21.018.0153.0000.0002|21.018.0153.0000.0003|21.018.0153.0000.0004|21.018.0153.0000.0005|21.018.0207.0000.0002

OBSERVAÇÕES

Certidão válida até: 12/10/2025

Código de autenticidade: 39158C52E15A6874

A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras.

Certidão emitida gratuitamente em 13 de Agosto de 2025

A autenticidade desta certidão deve ser confirmada na pagina da Secretaria da Receita, no endereço: https://www.joaopessoa.pb.gov.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GRAFICA J B LTDA
CNPJ: 08.540.403/0001-35

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:37:42 do dia 12/09/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 11/03/2026.
Código de controle da certidão: **8A2C.7CC2.0D64.8F5C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.540.403/0001-35
Razão Social: GRAFICA J B LTDA
Endereço: R MONSENHOR WALFREDO LEAL 681 / TAMBIA / JOAO PESSOA / PB / 58020-540

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/09/2025 a 11/10/2025

Certificação Número: 2025091203320139407680

Informação obtida em 16/09/2025 09:06:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GRAFICA J B LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 08.540.403/0001-35
Certidão nº: 54539141/2025
Expedição: 16/09/2025, às 09:08:12
Validade: 15/03/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GRAFICA J B LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.540.403/0001-35, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
08.540.403/0001-35 **MATRIZ**		**11/07/1983**

NOME EMPRESARIAL
GRAFICA J B LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
GRAFICA JB	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
18.11-3-01 - Impressão de jornais
18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
17.31-1-00 - Fabricação de embalagens de papel
17.32-0-00 - Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R MONSENHOR WALFREDO LEAL	**681**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
58.020-540	**BAIRRO TAMBIA**	**JOAO PESSOA**	**PB**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FISCAL@GRAFJB.COM.BR	**(83) 3015-7200**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**08/04/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/09/2025** às **09:08:38** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 74/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2536/2025

JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica.

Considerando a publicação do aviso de Dispensa de Licitação nº **74/2025** no site oficial deste órgão legislativo em conformidade com o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021,bem como o prazo de 03 (três) dias úteis para o envio de propostas por parte das empresas interessadas em participar do certame, constatou-se que a firma **GRÁFICA JB LTDA,** inscrita no CNPJ nº **08.540.403/0001-35**, apresentou o menor valor, correspondente **à importância total de R$ 21.300,00 (Vinte e um mil e trezentos reais)**, que demonstra, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado aos praticados no mercado no momento.

O fornecedor/prestador acima foi escolhido em razão do menor preço e por ser do ramo pertinente ao objeto demandado, e pela possibilidade de entrega imediata, apresentando toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

João Pessoa/PB, 16 de setembro de 2025.

Renato Caldas Lins Junior
Supervisor do Núcleo de Licitações e Contratos

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

À SECRETARIA DE FINANÇAS

João Pessoa, 16 de setembro de 2025.

Senhora Secretária,

Conforme solicitação constante no Processo Administrativo nº 2536/2025, Dispensa de Licitação nº 74/2025, esta Casa Legislativa, pretende contratar a empresa **GRÁFICA JB LTDA,** inscrita no CNPJ nº **08.540.403/0001-35, para adquirir 300 (trezentos) livros da Coletânea de Leis Estaduais sobre Meio Ambiente**, cujo valor total corresponde **à importância de R$ 21.300,00 (Vinte e um mil e trezentos reais),** com fundamento no Art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Na oportunidade, solicitamos informar ao Núcleo de Licitações e Contratos a disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa em referência.

RENATO CALDAS LINS JUNIOR
Supervisor

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA DE FINANÇAS

MEMORANDO Nº 97 /2025 - SEFIN

João Pessoa/PB, 16 de setembro de 2025.

DA: SECRETARIA DE FINANÇAS
PARA: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Senhor Supervisor,

Conforme solicitação constante no Processo Administrativo nº **2536/2025**, Dispensa de Licitação nº **74/2025**, informamos a existência de recursos orçamentários para custear as despesas com a contratação da empresa **GRÁFICA JB LTDA,** inscrita no CNPJ nº **08.540.403/0001-35,** para **adquirir 300 (trezentos) livros da Coletânea de Leis Estaduais sobre Meio Ambiente**, cujo valor total corresponde **à importância de R$ 21.300,00 (Vinte e um mil e trezentos reais),** na seguinte Dotação Orçamentária: 01101.01122.5046.4216, no Elemento de Despesa 33903000.500.

Atenciosamente,

Silvia M Cavalcanti

SILVIA MARIA ALMEIDA S. CAVALCANTI
Secretária de Finanças

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA GERAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2536/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 74/2025

Nos termos do Art.16-A, incisos VI a XII da Resolução nº 1581/2013, alterada pela Resolução nº 1792/2019, o Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **AUTORIZA** a contratação, através da Dispensa da Licitação nº 74/2025, com fundamento no Art. 75, II, da Lei 14.133/2021, da empresa **GRÁFICA JB LTDA,** inscrita no CNPJ nº **08.540.403/0001-35**, no valor total correspondente à importância de **R$ 21.300,00 (Vinte e um mil e trezentos reais)**, para a aquisição de **300 (trezentos) livros da Coletânea de Leis Estaduais sobre Meio Ambiente**, para atender as necessidades desta Assembleia Legislativa da Paraíba.

João Pessoa/PB, 16 de setembro de 2025.

BRUNO MOUZINHO REGIS:03433195439

Assinado de forma digital por BRUNO MOUZINHO REGIS:03433195439
Dados: 2025.09.16 09:16:50 -03'00'

BRUNO MOUZINHO REGIS
Diretor Geral

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

João Pessoa/PB, 16 de setembro de 2025.

Senhor Secretário,

Encaminhamos o Processo Administrativo nº 2536/2025, Dispensa de Licitação nº 74/2025, que teve como vencedor a empresa **GRÁFICA JB LTDA,** inscrita no CNPJ nº **08.540.403/0001-35,** para aquisição de **300 (trezentos) livros da Coletânea de Leis Estaduais sobre Meio Ambiente**, cujo valor total corresponde **à importância de R$ 21.300,00 (Vinte e um mil e trezentos reais),** para ciência desta Secretaria de Administração e Recursos Humanos e posterior encaminhamento do processo para o devido empenho da despesa pela Secretaria de Finanças desta casa Legislativa.

Atenciosamente,

Renato Caldas Lins Junior
Supervisor do Núcleo de Licitações e Contratos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo nº 2536/2025

DESPACHO

À Secretaria de Finanças e Orçamento para empenho.

João Pessoa, 16 de setembro de 2025.

ÁLVARO DANTAS WANDERLEY
Secretário de Administração e Recursos Humanos

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Divisão de Compras

Memorando nº 196/2025.

João Pessoa, 25 de setembro de 2025.

Ilmª Sra.
SILVIA MARIA A.S.M.LULA
Secretária de Finanças - ALPB

Assunto: **Solicitação de pagamento.**

Senhora Secretária,

Encaminhamos a V. Sª o processo n.º 2536/2025, para que seja autorizado o pagamento, referente à aquisição de 300 (trezentos) livros da coletânea Leis sobre Meio Ambiente, em favor da firma: **GRAFICA JB - LTDA – CNPJ: 08.540.403/0001-35, nota fiscal n.º 1106808,** no valor total de **RS 21.300,00 (Vinte e um mil e trezentos reais).**

Atenciosamente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA
Diretor